

A CARREIRA DOCENTE EBTT

aspectos específicos e legislação



Érik Dominik

ÉRIK DOMINIK

A CARREIRA DOCENTE EBTT

ASPECTOS ESPECÍFICOS E LEGISLAÇÃO

1ª edição

Bambuí-MG
Érik Campos Dominik
2017

INFORMAÇÕES EDITORIAIS

ÉRIK CAMPOS DOMINIK (ED. DO AUTOR)

erikcamposdominik@gmail.com

www.fazeidemim.blogspot.com.br

1ª Edição

D671c Dominik, Érik.

A carreira docente EBTT: aspectos específicos e legislação / Érik Dominik. – Bambuí: Érik Campos Dominik, 2017.

653 p. : Il..

ISBN: 978-85-916269-5-3

1. Direito. 2. Direito Administrativo. 3. Carreira docente. I. Título.

CDD B342

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos Amigos do Alto! Sem eles, não haveria nem começo para a minha vida de escritor. Agradeço também à minha família pela compreensão.

Um agradecimento especial ao amigo Thiago Milagres, que me incentivou a juntar as minhas notas perdidas em um livro. Também às instituições que me apoiaram nesta empreitada e às pessoas que as representam.

Dedico este livro aos docentes do IFMG, tão presentes nas arenas de discussões que renderam tantos frutos. Entre eles, muitos amigos preciosos.

*Não basta ensinar ao homem uma especialidade,
porque assim se tornará uma máquina utilizável,
mas não uma personalidade.
É necessário que adquira um sentimento,
um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido,
daquilo que é belo,
do que é moralmente correto.*

Albert Einstein

ÍNDICE

PREFÁCIO DO AUTOR	11
1 INTRODUÇÃO	15
PARTE I – O HISTÓRICO DA CARREIRA	21
BREVE HISTÓRICO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	23
3 OS PRIMEIROS REGISTROS DO MAGISTÉRIO FEDERAL E DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.....	32
4 A CARREIRA DE 1974.....	36
5 A CARREIRA DE 1981.....	47
6 A CARREIRA DE 1987.....	59
7 A CARREIRA DE 2006.....	75
8 O PLANO DE CARREIRA EBTT E A CARREIRA DE 2008	82
9 CONTEXTUALIZANDO: A NOVA REDE FEDERAL E A CRIAÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS	96
10 OS MOVIMENTOS DE PROGRESSÃO DOCENTE E A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA DE 2008.....	103
PARTE II – A CARREIRA ATUAL	115
11 REGIMES DE TRABALHO.....	117
11.1 ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO	123
11.2 PROFESSOR SUBSTITUTO E PROFESSOR TEMPORÁRIO	127
11.3 PROFESSOR VISITANTE.....	135
11.4 ALGUMAS QUESTÕES VIVENCIADAS PELAS INSTITUIÇÕES EM RELAÇÃO AOS REGIMES DE TRABALHO	139
12 ATIVIDADE DOCENTE	143

12.1 HORAS-AULAS.....	147
12.2 REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE.....	150
12.3 CONTROLE DE FREQUÊNCIA: O PONTO DOCENTE	155
APÊNDICE – DISPOSIÇÕES GERAIS QUE AFETAM DIRETAMENTE A ATIVIDADE DOCENTE	163
13 ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA ATUAL	177
13.1 ESTRUTURA DA CARREIRA.....	180
13.2 PROGRESSÃO FUNCIONAL	184
13.3 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	189
13.4 CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR E CLASSE SUPERIOR (TITULAR).....	194
13.5 ESTÁGIO PROBATÓRIO	206
14 BENEFÍCIOS	220
14.1 O RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC)	224
15 OS DESAFIOS DA CARREIRA EBTT.....	243
PARTE III – TEMAS DOCENTES	247
16 REPRESENTAÇÃO E DIREITOS	249
16.1 A CPPD	249
16.2 OS SINDICATOS	252
16.3 ELEIÇÃO DOS GESTORES.....	255
16.4 OS ÓRGÃOS COLEGIADOS.....	265
17 DEMOCRATIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.....	268
17.1 DEMOCRACIA E POLÍTICA PÚBLICA.....	268
17.2 ACESSO A INFORMAÇÃO	277
17.3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO	286
17.4 A ALOCAÇÃO DE VAGAS DOCENTES NAS UNIDADES ACADÊMICAS.....	291
PARTE IV – LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	297
ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO	299

PREFÁCIO DO AUTOR

Lutar, lutar, lutar! Levantar bandeiras! Sensibilizar-se com as dores e dificuldade dos semelhantes! Seguir em frente! Persistir! Empenhar! Lutar o bom combate! Agir! Lutar, lutar, lutar!

Esses foram alguns slogans que nutri durante muitos anos, sem mesmo perceber inicialmente que o fazia. Nessa trajetória, aprendi que dar sem esperar absolutamente nada em troca, além de uma enorme conquista, é uma imensa libertação! Descobri também que a luta em si, sem sectarismo e com honradez, é bem mais importante que a meta a ser alcançada. Que lutar com afinco, disposição e toda a força da alma é quase que uma obrigação de quem deseja ajudar. Por fim, confirmei a mim mesmo que melhor que colher os frutos é plantar uma semente para que outros possam caminhar e que o verdadeiro fruto também pode ser uma dádiva a outrem.

Esse histórico de lutas que parecia não ter fim foi um dos fatores que motivou a escrita deste livro. Este é o fruto que colho, que mais parece outra dádiva. Poderiam me perguntar: nunca haverá o retorno, a recompensa da vida pelos esforços? Respondo: na vida que acredito, a recompensa é a própria dádiva, a ser oferecida incessantemente na incansável luta da vida. Aliás, a vida deve ser como um trem, que, a cada estação, deixa seus passageiros: tal qual, a cada etapa, devemos deixar um legado, um sorriso, um exemplo, uma sementinha de luz para tentar iluminar os caminhos de quem for pisar nessas terras novamente.

Como era de se esperar, no ciclo normal da vida, meu trem já passou desta estação, como uma árvore que cresceu e amadureceu e, em seu tempo, já não tem mais grandes frutos para oferecer. Como em toda fase de esplendor, em que o jovem rei midas toca e tudo parece virar ouro, a força da prosperidade vai declinando naturalmente, como grandes impérios entram em decadência.

O mais belo disso tudo é entender que o trem, ao deixar uma estação, com todos os corações e legados que deixou, deve seguir em frente, pois nova estação está logo ali, apresentando uma nova semente que precisa ser regada, uma flor delicada que precisa de cuidados, um fruto que amadurece e precisa ser colhido e, claro, outra semente que precisa ser replantada.

Como maquinista e passageiro ao mesmo tempo, tenho que conciliar a necessidade premente da partida do trem com o choro melancólico de quem

Prefácio do autor

deixa para trás mais uma paixão. Mas quantas paixões a vida não nos traz continuamente? Como interromper ou atrasar a partida do trem? O lenço que joga pela janela da locomotiva é a última tentativa de dizer que meu coração está ali e sempre estará.

Este singelo livro é como o lenço emocionado que joga pela janela, para enxugar as próprias lágrimas que correm enquanto escrevo. E viva o trem da vida, com todas as suas lindas e prósperas estações!



Andre G. Silveira

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) é oriunda da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus. Sim, fomos professores de 1º e 2º graus! Aos poucos, passamos a atuar em todos os níveis e modalidades de ensino, até chegarmos ao ponto de obter certa equiparação com a Carreira do Magistério Superior, inclusive a financeira, não sem razão. Mas, para isso, traçou-se um longo caminho, que tivemos que trilhar juntos e que ainda estamos trilhando. Os próximos capítulos trarão muitos aspectos dessa jornada e o que é vigente hoje na Carreira EBTT.

Na Parte I, contaremos um pouco da história da Rede Federal e, principalmente, da nossa Carreira, desde os seus primeiros registros, surgindo de uma mescla entre o ensino profissional e do Ensino de 1º e 2º Graus. Na Parte II, voltaremos os olhos para a carreira atual, em seus aspectos mais específicos. Vale mencionar que não abordaremos aqui aspectos gerais que cabem a todos os servidores públicos, como os presentes na Lei nº 8.112/1990 (com raras exceções), para os quais existem muitas obras escritas, mas tão somente aspectos específicos encontrados na legislação pertinente à nossa carreira. Na Parte III, vamos discutir alguns temas docentes que merecem uma abordagem um pouco mais analítica, além dos desafios da Carreira EBTT. E, na parte IV, os principais dispositivos legais que afetam direta ou indiretamente a Carreira EBTT.

Nesta Introdução, vamos trazer apenas algumas terminologias para que o leitor iniciante não se perca em expressões próprias da

carreira do magistério ou mesmo do servidor público, em alguns casos.

Terminologia e principais dispositivos legais das carreiras do ensino profissional

No âmbito da administração pública, um plano de carreiras pode abranger diversas carreiras, como é o caso do atual Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, que abrange as carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e os Cargos Isolados de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Vamos viajar pela história da nomenclatura dos planos e carreiras do ensino profissional.

NOMENCLATURA DAS CARREIRAS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FEDERAL			
Ano	Plano de Carreira	Ano	Carreira
1970	Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais – Grupo Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais (Lei nº 5.645/1970)	1974	Categoria Funcional do Professor de Ensino de 1º e 2º graus
		1981	Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil, da União e das Autarquias Federais
1987	Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE (Lei nº 7.596/1987)	1987	Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus
		2006	
2008	Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Lei nº 11.784/2008)	2008	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2012	

Como se pode observar, tivemos apenas 3 planos de carreira propriamente ditos (1970, 1987 e 2008) e 4 carreiras (1974, 1981, 1987 e 2008) com nomenclaturas distintas. Porém, as mudanças que ocorreram entre as carreiras de 1987 e 2006 e entre 2008 e 2012, como será melhor visto durante a nossa discussão, justificaram a adoção didática de mais 2 carreiras (2006 e 2012). Em 2006, as mudanças foram poucas, mas provocaram diferenças estruturais. Em 2012, a mudança foi praticamente completa. O ano de 2008 marcou a nossa transformação oficial para professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O quadro abaixo mostra os principais dispositivos legais das nossas carreiras:

DISPOSITIVOS LEGAIS DAS CARREIRAS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FEDERAL			
Ano	Marco legal	Regulamentação legal	Regulamentação ministerial
1974	Decreto nº 74.786/1974 e Lei nº 6.182/1974	Decreto nº 75.841/1975 e Decreto nº 81.317/1978	Não encontrada
1981	Decreto-Lei nº 1.858/1981	Decreto nº 85.712/1981	Portaria MEC nº 330/1981
1987	Lei nº 7.596/1987	Decreto nº 94.664/1987	Portaria MEC nº 475/1987
2006	Lei nº 11.344/2006		
2008	Lei nº 11.784/2008	Decreto nº 7.806/2012	Não houve
2012	Lei nº 12.772/2012		Portarias MEC nº 491/2013, 554/2013, 982/2013, 1.094/2013 e 17/2016

Embora a expressão “marco legal” talvez não seja tão adequada, é utilizada aqui no sentido de que foi o ato que deu impulso formal à nova carreira didática com as quais trabalhamos aqui. Além dos marcos legais, ainda tivemos as regulamentações legais e as ministeriais. Completam a lista as regulamentações institucionais (internas de cada instituição), não abordadas aqui. Não foi encontrada regulamentação ministerial para a Carreira de 1974, embora ensejada na legislação superior a ela, e não houve regulamentação ministerial da Carreira de 2008, ocorrida de fato dentro da Carreira de 2012, adotada aqui didaticamente como separada da de 2008.

Abaixo, para tentar evitar a confusão do leitor nas discussões das Partes I e II, os termos utilizados para a progressão funcional nas carreiras. As expressões grifadas correspondem aos termos diferentes dos demais.

NOMENCLATURA DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS		
Ano	Para a classe seguinte	Entre os níveis
1974	Progressão	Não havia níveis
1981	<i>Progressão vertical</i>	<i>Progressão horizontal</i>
1987	Progressão	Progressão
2006	Progressão	Progressão
2008	Progressão	Progressão
2012	<i>Promoção</i>	Progressão

As diferenças de nomenclatura entre a progressão para a classe seguinte e a progressão entre níveis só ocorreu em 1981 com o termo “progressão vertical” para o atingimento da classe seguinte e “progressão horizontal” para a progressão entre níveis (estas expressões, embora não existentes em nossa carreira atual, são muito utilizadas coloquialmente em relação à nossa carreira até hoje), e em 2012, com a inclusão do termo “promoção” para diferenciar a progressão para a classe seguinte da progressão entre níveis. Nas demais carreiras, eram utilizados expressões adicionais ao termo

progressão (progressão por titulação, progressão por desempenho acadêmico etc.) ou não havia níveis, como é o caso da Carreira de 1974.

Por progressão por merecimento ou desempenho acadêmico, utilizada em alguns momentos no livro, entende-se o desenvolvimento na carreira após um período de tempo cumprido (interstício) em determinado nível/classe mais a avaliação de desempenho. Por progressão por titulação, entende-se o desenvolvimento na carreira após a obtenção de um título. Ainda havia o reenquadramento por transição, em que um ocupante de uma determinada classe/nível de uma carreira anterior era migrado para outra classe/nível da nova carreira.

PARTE I

O HISTÓRICO DA CARREIRA

2	Breve histórico da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.....	23
3	Os primeiros registros do Magistério Federal e do Ensino de 1º e 2º Graus.....	32
4	A Carreira de 1974.....	36
5	A Carreira de 1981.....	47
6	A Carreira de 1987.....	59
7	A Carreira de 2006.....	75
9	O Plano de Carreira EBTT e a Carreira de 2008.	82
10	Contextualizando: a nova Rede Federal e a criação dos institutos federais.....	96
11	Os movimentos de progressão docente e regulamentação da Carreira de 2008.....	103

CAPÍTULO 2

BREVE HISTÓRICO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Neste capítulo, vamos contar um pouquinho da história da Rede Federal, com o fim de construir um pano de fundo para as nossas discussões, principalmente com o apoio de texto divulgado pelo Ministério da Educação em 2009¹.

Em 1909, o presidente Nilo Procópio Peçanha, recém-empossado após o falecimento de Afonso Pena, assinou o Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909, por meio do qual foram criadas dezenove “Escolas de Aprendizes Artífices”, em diferentes unidades da Federação, sob a jurisdição do Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, destinadas ao ensino profissional, primário e gratuito. Vale a pena reproduzir uma parte do Decreto aqui, com todas as suas curiosidades ortográficas (o texto integral está na parte destinada à legislação):

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Centenário da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica**. Brasília: MEC, 2009.

Decreto nº 7.566/1909:

Art. 1º - Em cada uma das capitães dos Estados da Republica o Governo Federal manterá, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, uma Escola de Aprendizizes Artifices, destinada ao ensino profissional primario gratuito.

Paragrapho unico. Estas escolas serão installadas em edificios pertencentes à União, existentes e disponiveis nos Estados, ou em outros que pelos governos locais forem cedidos permanentemente para o mesmo fim.

Art. 2º - Nas Escolas de Aprendizizes Artifices, custeadas pela União, se procurará formar operarios e contra-mestres, ministrando-se o ensino pratico e os conhecimentos technicos necessarios aos menores que pretendem aprender um officio, havendo para isso até o numero de cinco officinas de trabalho manual ou mecanico que forem mais convenientes e necessarias no Estado em que funcionar a escola, consultadas, quanto possivel, as especialidades das industrias locais.

Paragrapho unico. Estas officinas e outras, a juizo do Governo, ir-se-hão installando à medida que a capacidade do predio-escolar, o numero de alumnos e demais circunstancias o permittirem.

Art. 3º - O curso de officinas durará o tempo que for marcado no respectivo programa, aprovado pelo ministro, sendo o regimen da escola do externato, funcionando das 10 horas da manhã às 4 horas da tarde.

Art. 4º - Cada escola terá um director, um escripturario, tantos mestres de officinas quantos sejam necessarios e um porteiro continuo.

§ 1º - O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800\$ anuaes.

§ 2º - O escripturario e o porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo o primeiro 3:000\$ e o ultimo 1.800\$ annuaes.

§ 3º - Os mestres de oficinas serão contractados por tempo não excedente a quatro annos, vencendo 200\$ mensaes além da quota a que se refere o art. 11 do presente decreto.

Art. 5º - As Escolas de Aprendizizes Artifices receberão tantos educandos quantos comporte o respectivo predio.

Art. 6º - Serão admitidos os individuos que o requererem dentro do prazo marcado para a matrícula e que possuirem as seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna: a) idade de 10 annos no minimo e de 13 annos no maximo; b) não soffrer o candidato molestia infecto-contagiosa, nem ter defeitos que o impossibilitem para o aprendizado do officio.

§ 1º - A prova desses requisitos se fará por meio de certidão ou attestado passador por autoridade competente.

§ 2º - A prova de ser o condidato destituído de recursos será feita por attestação de pessoas idoneas, a juizo do director, que poderá dispensa-la quando conhecer pessoalmente as condições de requerente à matricula.

(...)

Em 1927, o “Projeto de Fidélis Reis” foi sancionado no Congresso Nacional, prevendo a oferta obrigatória de ensino profissional no País. Em 14 de novembro de 1930, já na primeira quinzena do Governo Getúlio Vargas, foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública. Antes ligada à pasta da Agricultura, a Inspeção do Ensino Profissional passava, em 1934, agora aos cuidados do recém-criado ministério, a supervisionar as escolas criadas em 1909 e se transformava em Superintendência do Ensino Profissional, com foco na área industrial, a partir da política governamental apontada para este segmento. Vejamos a primeira menção da educação profissional no Art. 129 da Constituição Brasileira de 1934, com tendência industrial:

Constituição de 1934:

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Antes mesmo da Constituição Federal do Estado Novo, o Art. 37 da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, já transformava as Escolas de Aprendizes e Artífices em Liceus Profissionais:

Lei nº 378/1937:

Art. 37 - A Escola Normal de Artes e Offícios Wencesláo Braz e as escolas de aprendizes artífices, mantidas pela União, serão transformadas em lyceus, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e graus.

Parágrafo unico. Novos lyceus serão instituídos, para propagação do ensino profissional, dos varios ramos e grãos, por todo o territorio do Paiz.

A chamada Reforma Capanema, entre 1942 e 1946², englobou várias leis que modificaram o ensino no País, incluindo: a) a consideração do ensino profissional como de nível médio; b) a obrigatoriedade da realização de exames de admissão para ingresso nas escolas industriais; e c) a divisão dos cursos técnicos em dois níveis: i) cursos básico industrial, artesanal, de aprendizagem e de maestria; e ii) curso técnico industrial com 3 anos de duração e um estágio supervisionado na indústria.

Com base nesta nova legislação vinculatória entre os níveis do ensino, o Decreto nº 4.127, de 25 de fevereiro de 1942, transformou as Escolas de Aprendizes e Artífices em Escolas Industriais e Técnicas, em nível equivalente ao secundário, podendo os alunos ingressarem no ensino superior em sua área de formação.

² Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial); Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 (criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI); Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário); Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial); Decreto-lei nº 8.529, de 02 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Primário); Decreto-lei nº 8.530, de 02 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal); Decreto-lei nº 8.621 e 8.622, de 10 de janeiro de 1946 (criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC); e Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola). **Referência:** PALMA FILHO, João Cardoso. A Educação Brasileira no Período de 1930 a 1960: a Era Vargas. In: PALMA FILHO, João Cardoso (org.). **Pedagogia Cidadã**. Cadernos de Formação. História da Educação. São Paulo: PROGRAD/UNESP - Santa Clara Editora, 2005, p.61-74.

Em 1959, no Governo Juscelino Kubitschek, com a necessidade de mão-de-obra para dar suporte à aceleração do processo de industrialização, as Escolas Industriais e Técnicas são transformadas em autarquias e denominadas Escolas Técnicas Federais, passando a ter autonomia didática e administrativa.

Os Arts. 4º ao 6º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), com redação alterada pela Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, tornaram obrigatória, no currículo secundário, a inclusão de conteúdos técnico-profissionais, embora tenham deixado como opção a habilitação profissional:

Lei nº 5.692/1971:

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - À preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

Art. 5º - Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - Na estruturação dos currículos serão observadas as seguintes prescrições:

(...)

- d)** as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1º do artigo anterior, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;
- e)** para oferta de habilitação, profissional são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação;
- f)** para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer, outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma da alínea anterior.

Art. 6º - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único - A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretar para as empresas ou outras entidades vínculo, algum de emprego com os estagiários, e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino.

A Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, transformou as Escolas Técnicas Federais do Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro em Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFET, com a atribuição adicional de formação de engenheiros de operação e tecnólogos. Curiosamente, estes três CEFET foram justamente os que não se transformariam em institutos federais a partir da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. O CEFET-PR se tornaria Universidade Tecnológica Federal do Paraná e as duas últimas permaneceriam como CEFET-MG e CEFET-RJ.

A Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, instituiu o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, possibilitando a transformação gradual das demais Escolas Técnicas Federais e as Escolas Agrotécnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica.

A segunda Lei de Diretrizes Básicas da Educação, estabelecida pela Lei nº 9.394, de 1996, dispôs sobre a Educação Profissional em capítulo separado da Educação Básica.

O Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, regulamentou a educação profissional e criou o Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP), destinando investimentos às instituições de ensino profissional. Este decreto foi revogado pelo Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

Em 1999, após as discussões da LDB e sua regulamentação em 1997, foi retomado o processo de transformação de Escolas Técnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica. O chamado processo de “cefetização” será melhor discutido em capítulo próprio.

Em 2005, por meio da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, ocorreu o lançamento do segundo programa de expansão da rede federal, intitulado Plano de Expansão da Rede Federal, e a transformação já mencionada do CEFET-PR na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a primeira universidade do tipo no Brasil.

O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estabeleceu as diretrizes de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Com a equiparação dos institutos federais às universidades no que diz respeito a essas funções pela Lei nº 11.892/2008, os critérios são utilizados em todas as IFES.

Por sua vez, o Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, instituiu, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens Adultos (PROEJA).

Em 2006, também é lançado o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para disciplinar as denominações dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino e adequação de seus perfis. O

mesmo ocorreu com a criação do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos em 2007.

Ainda em 2006, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do MEC e o Fórum Nacional de Gestores Estaduais de Educação organizaram a 1ª Conferência Nacional de Educação Profissional Tecnológica.

Em 2007, ocorreu o lançamento da segunda fase do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, com a conseqüente expansão desenfreada dos institutos federais, que será discutida mais amplamente adiante.

CAPÍTULO 3

OS PRIMEIROS REGISTROS DO MAGISTÉRIO FEDERAL E DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

A primeira menção conhecida do magistério na Administração Federal em termos de autarquia coube ao Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa e outras providências. Em seus Arts. 4º e 39, vinha escrito o seguinte (grifos nossos e retirada a parte não pertinente):

Decreto-lei nº 200/1967:

Art. 4º – A Administração Federal compreende:

(...)

II – A Administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

(...).

Art. 39 – Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir especificados:

(...)

Ministério da Educação e Cultura:
I – Educação; ensino (exceto o militar);
magistério (...).

Como a recém-criada legislação própria e reformulada da Administração Federal precisava de uma classificação de cargos, a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, tratou de fazer esse papel, ainda que de modo incipiente, ao estabelecer “diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais”. Constava que (grifos nossos e retirada a parte não pertinente):

Lei nº 5.645/1970:

Art. 1º – A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º – Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

(...)

De Provimento Efetivo:

(...)

IV – Magistério.

(...)

Art. 3º – Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada **Grupo**, abrangendo várias atividades, compreenderá:

(...)

IV - Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino (...).

A Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus – a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 –, trouxe também alguns

registros sobre os profissionais e algo sobre a carreira de magistério. Vejamos:

Lei nº 5.692/1971:

Art. 29 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 34 - A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 37 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação,

aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

E o mais importante deles para a construção gradual de nossa carreira:

Lei nº 5.692/1971:

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro de organização própria do sistema.

Ou seja, a LDB do Ensino de 1º e 2º graus já exigia que uma carreira fosse estabelecida para cada sistema de ensino, o que se estabeleceu para o sistema federal de ensino no advento da Carreira de 1974.

CAPÍTULO 4

A CARREIRA DE 1974

O primeiro esboço encontrado de uma carreira (ou “categoria funcional”, como foi chamada) de 1º e 2º graus veio no contexto do Decreto nº 74.786, de 29 de outubro de 1974, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, do Decreto nº 75.841, de 10 de junho de 1975, e do Decreto nº 81.317, de 8 de fevereiro de 1978, junto com a carreira do Magistério Superior, fixando a “retribuição do **Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais**” e dando outras providências (grifos nossos):

Atividades docentes

Decreto nº 74.786/1974:

Art. 2º - O Grupo-Magistério é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

(...)

Código M-402 - Professor de Ensino de 1º e 2º graus, abrangendo atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudos ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º graus, na educação especial e no ensino pré-escolar.

Lei nº 6.182/1974:

Art. 3º - O Órgão Central de supervisão do ensino e pesquisa, ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, disciplinará:

I - os critérios para concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - a carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em quaisquer regimes;

III - o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes no regime de 40 (quarenta) horas.

(...)

§ 2º - As horas excedentes da carga horária mínima de aulas serão utilizadas pelo docente na realização de trabalhos acadêmicos de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, na orientação de alunos, em atividades de consultoria e outros correlatos.

§ 3º - A carga horária mínima de aula do pessoal docente e o respectivo programa de trabalho para as horas excedentes serão fixados pelo Departamento didático, observados os critérios e condições determinados pelos órgãos ou unidades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º - O controle da presença do docente, segundo o seu regime de trabalho, será exercido pelo órgão responsável pelo cumprimento das tarefas que lhe forem distribuídas.

§ 5º - No caso do pessoal docente do ensino de 1º e 2º graus, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pela unidade ou órgão indicado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Assim foi definido, na Carreira de 1974, pela primeira vez (encontrado) o Professor de Ensino de 1º e 2º graus e suas atividades docentes, envolvendo basicamente ensino, “estudos ou atividades” e orientações e constituindo a gênese do que seriam as atividades docentes no futuro. Docentes do nível 3 (ou Classe C) poderiam realizar atividades docentes de 1º e 2º graus e os demais níveis/classes apenas para o 1º grau.

Regimes de trabalho**Lei nº 6.182/1974:**

Art. 2º – O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

I - 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo a que corresponde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta Lei;

II - 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

Parágrafo único - No interesse da instituição, do turno regular de trabalho dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser determinado o destaque de horas, até, o máximo de 8 (oito) por semana, a serem prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 3º - § 1º - O regime de 40 (quarenta) horas, previsto no item II do artigo anterior, será proposto através do Plano de Trabalho apresentado pelo Departamento didático a que pertencer o professor, pela administração superior da instituição ou por outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa e extensão.

Os regimes de trabalho foram estabelecidos em 20 horas e 40 horas semanais, equivalentes, respectivamente, a 1 e 2 turnos diários completos, a não ser que a instituição tenha interesse que o professor de 20 horas ministre, no máximo, 8 horas em outro turno.

Ingresso e estrutura básica**Decreto nº 74.786/1974:**

Art. 3º - As classe integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este Decreto distribuir-se-ão, na forma do dispostos no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 6 (seis) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

(...)

Nível 3 - Atividade docentes no ensino de 1º e 2º graus, para as quais é necessária habilitação específica obtida, no mínimo, em **curso superior de licenciatura plena**.

Nível 2 - Atividade docentes no ensino de 1º grau, para as quais é necessária habilitação específica obtida, no mínimo, em **curso superior de licenciatura de 1º grau**.

Nível 1 - Atividades docentes no ensino de 1º grau, exercidas por portadores de habilitação específica obtida no mínimo, em **curso de 2º grau ou equivalente**.

Art. 5º - Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere este Decreto, mediante transposição, os atuais cargos cujos ocupantes venham comprovadamente desempenhando as atividades previstas nos artigos 2º e 3º, observado o seguinte critério:

II - Na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, os de Professor de Ensino Secundário, Professor de Ensino Comercial, Professor de Ensino Agrícola Técnico, Professor de Ensino industrial Técnico, Professor de Práticas Educativas (Música, Canto Orfeônico e Educação Física), Professor de Ensino Especializado, Professor de Ensino Agrícola Básico, Professor de Ensino Industrial Básico, Professor de Ofícios, Professor de Cursos Isolados, Professor de Ensino Completar, Professor de Música, Professor de Dança, Instrutor de Dança, Professor de Arte Dramática, Instrutor de Arte Dramática e Professor de Ensino Pré-Primário e Primário.

Art. 12 - Não haverá ingresso nas classes de "A" e "B" da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, extinguindo-se os respectivos cargos e empregos na medida que vagarem, salvo os destinados à progressão funcional de seus ocupantes.

Lei nº 6.182/1974:

Art. 11 - O provimento dos cargos e empregos integrantes das classes de Professor Titular, Professor Assistente e de

Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "C", far-se-á, exclusivamente, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

§ 2º - O provimento dos cargos e empregos da classe de **Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B"**, far-se-á, exclusivamente, mediante progressão funcional.

§ 3º - **Não haverá provimento na classe "A" de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus**, extinguido-se os respectivos cargos na medida que vagarem.

Art. 12 - Para o provimento nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, serão observadas as seguintes condições:

(...)

IV - Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "C", poderão concorrer quem possuir habilitação específica obtida em **curso superior de licenciatura plena**.

V - Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B", poderá concorrer quem possuir a habilitação indicada no item anterior ou habilitação específica obtida em **curso superior de licenciatura de 1º grau**.

Decreto nº 75.841/1975:

Art. 10 - A inclusão de servidores nas classes de Professor de Ensino de 1º e 2º graus far-se-á com observância das disposições constantes do Decreto nº 74.786, de 30 de outubro de 1974, e, ainda, das seguintes normas:

I - poderão concorrer à inclusão nas classes "C", "B" e "A" os ocupantes de cargos ou empregos discriminados no item II do artigo 5º do Decreto nº 74.786, de 1974, que estivessem, a 30 de outubro de 1974, ministrando aulas no grau de ensino correspondente a cada um daqueles níveis ou no desempenho de atividades técnico-administrativas e pedagógicas na própria instituição de ensino a que pertençam.

II - o servidor que possuir titulação específica, própria de classe de Categoria de Professor de Ensino de 1º e 2º graus superior àqueles em que foi incluído, fará jus à retribuição

legalmente fixada para a mesma classe, sem prejuízo, entretanto, de sua classificação e de continuar ministrando aulas no grau correspondente ao da respectiva classe.

Art. 12 - Os ocupantes de cargos de professor de ensino médio que não satisfizerem o requisito estabelecido no § 2º do artigo 5º do Decreto número 74.786 de 1974, poderão concorrer, por transformação, e nos limites da lotação aprovada, à inclusão da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, desde que possuam formação de nível universitário ou habilitação legal equivalente, e os respectivos cargos estejam classificados em níveis superiores ao nível 16, do sistema de classificação de cargos em extinção.

§ 1º - Os demais professores de ensino médio, não portadores de diploma de curso superior ou classificados em níveis igual ou inferiores ao nível 16, que se encontrem nas condições indicadas neste artigo, poderão concorrer, originalmente e por transformação, nos limites da lotação aprovada, à inclusão na Categoria Funcional de Auxiliar em Assuntos Educacionais.

A Carreira de 1974 previa apenas 3 classes: A, B e C, correspondentes aos “níveis hierárquicos” 1, 2 e 3 do Grupo-Magistério no Decreto nº 74.786/1974 (juntamente com os níveis 4, 5 e 6 do Magistério Superior), atendendo ao previsto no Art. 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, sem referências interiores em cada classe. Porém, além da transição dos ocupantes anteriores, o ingresso por concurso só era possível na Classe C, por portadores de, no mínimo, curso superior de licenciatura plena, enquanto o acesso à Classe B era feito somente por progressão por merecimento com título de licenciatura de 1º grau dos atuais ocupantes à Classe A apenas por transição dos ocupantes anteriores.

Já no advento da Carreira de 1974, pelos Decreto nº 74.786/1974 e Lei nº 6.182/1974, os cargos da Classe A ficariam extintos conforme a vacância, o que ocorreria depois também com a Classe B, de acordo com documento do MEC de Estruturação da

Carreira de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus³, sem informar por qual dispositivo legal.

ESTRUTURA DA CARREIRA DE 1974			
Nível*	Classe	Acesso por	Titulação mínima
Não havia níveis	C (3)	Transição: ocupantes anteriores com titulação equivalente à classe (licenciatura plena) Concurso de provas e títulos	Licenciatura plena
	B (2)	Transição: ocupantes anteriores com titulação equivalente à classe (licenciatura de 1º grau) Merecimento: progressão funcional (ver adiante) + licenciatura de 1º grau Obs.: extintos os cargos na medida que vagaram.	Licenciatura de 1º grau
	A (1)	Transição: ocupantes anteriores com titulação equivalente à classe Obs.: extintos os cargos na medida que vagaram.	Curso de 2º grau ou equivalente

* Embora a legislação assim considerasse, não havia níveis de fato. O que foi tratado como “níveis hierárquicos” 1, 2 e 3 ou “classes” A, B e C na legislação de 1974 hoje entende-se apenas como “classe”. As referências interiores dentro da classe (atualmente níveis) não existiam.

Progressão funcional e avaliação de desempenho

Decreto nº 74.786/1974:

Art. 13 - A progressão funcional nas Categorias integrantes do Grupo-Magistério aplicar-se-á exclusivamente, aos ocupantes de cargos das classes de Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus "A" e far-se-á, respectivamente, para as

³ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Estruturação da carreira de professor de ensino de 1º e 2º graus:** serviço público federal e autarquias. Brasília: MEC, 1980.

classes de Professor Adjunto e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus "B".

Parágrafo único. A progressão funcional prevista neste artigo obedecerá ao critério de merecimento e aos demais requisitos estabelecidos em lei e regulamentação específicas.

Art. 14 - O interstício para a progressão funcional é de 3 (três) anos e será apurada pelo tempo de efetivo exercício do servidor na classe a que pertence.

Art. 15 - Os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura deverão fornecer aos Órgão Central do SIPEC os elementos necessários ao estabelecimento de critérios específicos para a aferição do merecimento, para a progressão funcional nas Categorias de Professor de Ensino Superior e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus.

Decreto nº 81.317/1978:

Art. 3º - Entende-se por Progressão Funcional, na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, a elevação do ocupante da classe "A" para a classe "B" da mesma Categoria.

Art. 4º - Concorrem à Progressão Funcional, no Quadro e Tabela Permanente da instituição de ensino a que pertençam, todos os professores que se encontrem na situação mencionada nos artigos 2º e 3º deste decreto.

Parágrafo único - A Progressão Funcional far-se-á sem alteração do regime jurídico do servidor.

Art. 14 - O interstício mínimo para a Progressão Funcional será de 24 meses de exercício, na classe.

Parágrafo único - Para fins de contagem do interstício, considerar-se-á o período de exercício na classe de Professor Assistente e na classe "A" de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, em instituição de ensino congênere, integrante da Administração Federal.

A progressão funcional funcionava por meio de vagas às quais os professores concorriam para passar da Classe A para a Classe B apenas. A avaliação dos concorrentes, embora não fosse bem uma avaliação de desempenho como é feita hoje, media os seguintes aspectos: titulação acadêmica, tempo de serviço na Classe A, exercício na administração escolar e produção intelectual. Os aspectos mais detalhados desta avaliação podem ser encontrados nos Arts. 6º a 13 do Decreto nº 81.317, de 8 de fevereiro de 1978, e na Instrução Normativa MEC nº 01, de 10 de julho de 1978⁴.

Vale a menção da contradição encontrada sobre o interstício da progressão funcional entre 2 ou 3 anos. O Art. 14 do Decreto nº 74.786/1974 dizia que (grifos nossos) “o interstício para a progressão funcional é de **3 (três) anos** e será apurada pelo tempo de efetivo exercício do servidor na classe a que pertence”, enquanto o Art. 14 do Decreto nº 81.317/1978 versava que “o interstício mínimo para a Progressão Funcional será de **24 meses** de exercício, na classe”.

Na prática, já que os cargos das classes A e B seriam extintos à medida que vagassem, o acesso à Carreira ficaria restrita apenas à Classe C, por meio de ingressos mediante concurso público e, portanto, sem possibilidades de progressão funcional além disso. Vejamos o que diz *ipsis litteris* o referido documento do MEC de proposta de estruturação da Carreira:

Não obstante o Decreto nº 74.786/74, que estruturou o Grupo Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, assim como a Lei nº 6.182/74, que lhe fixou os níveis de retribuição, terem previsto a carreira docente sob a forma de

⁴ Instrução Normativa MEC nº 01/78, baixada por meio da Portaria MEC nº 583, de 10 de julho de 1978 (DOU de 12/07/1978), destinada a estabelecer os critérios para valoração dos elementos de avaliação dos concorrentes e disciplinar a execução do processo de progressão funcional no Grupo, Magistério, M-400 e LT-M-400, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Categorias Funcionais, a de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, composta de 3 (três) classes (A, B e C), na prática, ficou restrita à Classe "C", eis que outros dispositivos legais determinaram a extinção dos cargos das Classes "A" e "B", a medida que vagarem. Assim, não prosperou o sentido de carreira que o legislador pretendeu estabelecer. Dessa forma, a Categoria Funcional do Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, como se encontra hoje, e contrariando os princípios básicos do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, tem todas as características de cargo isolado, porquanto restrita à classe "C", não permitindo aos seus ocupantes qualquer possibilidade de progressão ou crescimento profissional.

A Carreira de 1974 possuía os seguintes benefícios específicos:

BENEFÍCIOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA CARREIRA DE 1974	
Benefícios	Onde na lei?
• Vencimento Mensal	Lei nº 6.182/1974
• Incentivo funcional para o regime de 40 horas: 100% a mais nos vencimentos que o regime de 20 horas.	
• Incentivo funcional de titulação (percentual de acréscimo no vencimento mensal): - II) Doutorado: 35% para o regime de 40 horas e 17% para o regime de 20 horas - III) Mestrado: 25% para o regime de 40 horas e 12% para o regime de 20 horas - IV) Especialização ou Aperfeiçoamento: 15% para 40 horas e 10% para 20 horas	

Não foram encontradas normatizações do Ministério da Educação e Cultura para a Carreira. Todas as dificuldades apresentadas neste capítulo em relação à Carreira de 1974

alimentaram a sua reestruturação, que viria a ser implantada em 1981.

CAPÍTULO 5

A CARREIRA DE 1981

No documento do MEC de Estruturação da Carreira de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, de fevereiro de 1980, os propositores utilizaram como um dos argumentos o que se pretendia desde 1971, com a Lei nº 5.692, de 11 agosto de 1971, que fixou diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e deu outras providências, mas que não veio na Carreira de 1974:

Ao se dar ênfase a uma carreira de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, pretendeu-se atender ao artigo 36 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que estabelece: "Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro de organização própria do sistema."

Uma carreira um pouco mais elaborada, com classes e níveis, veio somente por meio do Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981, do Decreto nº 85.712, também de 16 de fevereiro de 1981, e da Portaria MEC nº 330, de 4 de maio de 1981, que dispuseram sobre a **Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público da União e das Autarquias Federais**. Observa-se que o Ensino de 1º e 2º graus passou a ser tratado formalmente como uma "Carreira", ainda

que de forma incipiente, ao se comparar com as carreiras seguintes. Vejamos o que diz a legislação.

Regimes de trabalho

Decreto nº 85.712/1981:

Art. 4º - O pessoal docente de que trata este Decreto poderá sujeitar-se a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - de 20 (vinte) horas semanais;

II - de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O regime de 40 (quarenta) horas será utilizado para atender ao crescimento das atividades de magistério, decorrente do aumento das matrículas ou da introdução de novos cursos, bem como para assegurar a manutenção da capacidade didática da instituição.

Portaria MEC nº 330/1981:

2.1 - A concessão do regime de 40 (quarenta) horas ficará a critério da instituição de Ensino, respeitados os limites de lotação e aprovada a dotação orçamentária.

Na Carreira de 1981, os regimes possíveis ainda eram somente os de 20 horas e de 40 horas semanais. Porém, o regime de 40 horas foi tratado na legislação como uma exceção ou como um regime de utilização eventual, para dar suporte ao aumento da demanda pelo ensino de 1º e 2º graus. O regime padrão legal era de 20 horas semanais.

Atividades docentes

Decreto nº 85.712/1981:

Art 1º - O Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias mantidas pela União abrange atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º graus na educação especial e pré-escolar, bem como atividades de administração escolar.

Parágrafo único - Compreendem-se nas atividades de administração escolar do magistério de 1º e 2º graus aquelas inerentes à coordenação de curso, área ou disciplina e à direção, assessoramento e assistência em unidades ou órgãos com atribuições básicas pertinentes ao ensino e, ainda, em unidades organizacionais do Ministério da Educação e Cultura, ligadas especificamente à educação e à cultura.

Portaria MEC nº 330/1981:

2.2 - A carga horária mínima de aulas, dentro das atividades docentes, será de 12 (doze), para o regime de 20 (vinte) horas e de 24 (vinte e quatro), para o regime de 40 (quarenta) horas.

2.2.1 - A eventual adoção da carga horária mínima, estabelecida no item 2.2, estará condicionada aos limites de lotação e orçamento da instituição.

2.2.2 - Assegurar-se-á, ao docente, pelo menos, 8 (oito) e 4 (quatro) horas de atividade extraclasse, respectivamente, para os regimes de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas.

2.2.3 - Cada instituição disciplinará, no seu âmbito, a utilização do tempo destinado à atividade extraclasse.

As atividades docentes foram um pouco mais elaboradas na Carreira de 1981 do que na anterior. Os tipos de atividades concentravam-se em preparação e “ministração” de aulas, orientação, avaliação e acompanhamento discente e gestão e assessoramento, entre outras. Foram estabelecidos limites mínimos de carga horária para o regime de 20 horas (12 horas) e para o regime de 40 horas (24 horas), além da carga horária mínima extraclasse de 4 horas e 8 horas, respectivamente.

Ingresso e estrutura básica

Decreto-Lei nº 1.858/1981:

Art. 1º - A carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil, da União e das Autarquias Federais fica reestruturada na forma deste Decreto-lei.

Decreto nº 85.712/1981:

Art. 2º - A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus será integrada por classes, com as seguintes características:

Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus - atividades docentes para as quais se exigirá concurso público de provas e títulos, ao qual poderão concorrer Professor Classe "E" com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de exercício ou pessoas de notório saber.

Classe E - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de Mestre, ou Professor Classe "D" que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe D - Atividades docentes exercidas por portador de título obtido em curso de especialização ou aperfeiçoamento, ou Professor Classe "C" que tenha mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe C - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura plena, específica, ou de habilitação legal equivalente e, ainda, Professor Classe "B" que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe B - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura de 1º grau, específica, ou de habilitação legal equivalente, bem como Professor Classe "A", com mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe A - Atividades docentes exercidas por portador de habilitação específica, obtida em curso de 2º grau ou de habilitação legal equivalente.

§ 1º - As classes previstas neste artigo compreenderão referências na forma do ANEXO.

§ 2º - Para cômputo do exercício a que se refere este Decreto levar-se-á em conta apenas o tempo de efetivo desempenho das atividades caracterizadas no Artigo 1º.

§ 3º - O notório saber para provimento da classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus será definido mediante ato do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 3º - O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, em que

serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes às classes.

§ 1º - O concurso a que se refere este artigo será planejado, organizado e executado pelas próprias instituições ou estabelecimentos de ensino, observadas as normas pertinentes.

§ 2º - Haverá ingresso nas classes "A", "B", "C" e na de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus, respeitado o disposto no Artigo 2º deste Decreto.

§ 3º - O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dar-se-á exclusivamente em empregos da Tabela Permanente, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 4º - A critério das instituições interessadas, poderão ser aceitos para ingresso outros títulos ou requisitos em substituição aos indicados no artigo 2º, nos casos e condições estabelecidos em norma emanada do Ministério da Educação e Cultura.

Na Carreira de 1981, havia 3 níveis nas classes D e E e 4 níveis nas classes A, B e C, para as quais havia valores estabelecidos em unidades monetárias. Nas três últimas, havia acesso mediante concurso e, nas duas primeiras, apenas por progressão vertical.

Ainda não havia dedicação exclusiva e, nesta época, como em outros períodos, a Classe Titular era acessada somente por concurso específico, ao qual poderiam concorrer os professores posicionados na Classe E e que tivessem 25 anos de exercício ou pessoas com notório saber. Nestas condições, a Classe Titular de 1981 foi tratada, em carreiras posteriores, como um cargo à parte e não como uma classe, uma vez que o acesso poderia se dar por não ocupantes anteriores da carreira. O item 1.2 da Portaria nº 330/1981, que complementou a regulamentação do Decreto nº 85.712/1981, veio explicar que o: “notório saber, atendendo ao estabelecido no § 3º do artigo 2º do Decreto nº 85.712/81, é a comprovação de capacidade adquirida de maneira autônoma, fora dos instrumentos de educação formal. Serão consideradas evidências de notório saber: a) produção científica de técnica ligada ao ensino por comissão constituída de doutores, livre-

docentes, mestres ou professores titulares, expressa sob a forma de livros, monografias, patentes registradas ou obras artísticas, ligadas à área docente de atuação; b) comprovação de exercício de função para cuja investidura, tenha sido exigido o notório saber”. Atualmente, há outras regras para o notório saber⁵.

Progressão vertical e horizontal

Decreto nº 85.712/1981:

Art. 7º - A progressão funcional, vertical, no Magistério de 1º e 2º graus, aplicar-se-á aos ocupantes de cargos e empregos das classes "A", "B", "C" e "D", e far-se-á para as classes "B", "C", "D" e "E", de acordo com normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura, após a audiência da SEPLAN e do Órgão Central do SIPEC.

Art. 8º - Ao Professor de Ensino de 1º e 2º Grau será também concedida progressão horizontal, às referências de cada classe, na forma estabelecida em regulamentação pertinente.

Art. 9º - O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá critérios específicos para a aferição do merecimento com vistas à progressão funcional do Magistério de 1º e 2º Graus.

Portaria MEC nº 330/1981:

3.1 - A progressão funcional vertical, de professor de ensino de 1º e 2º Grau, será realizada após o enquadramento a que se refere o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, segundo as normas seguintes:

⁵ Atualmente, o notório saber é o mesmo que “Doutor *honoris causa*”, ou seja, reconhecimento do doutoramento sem que a pessoa tenha realizado o Doutorado, sendo que a concessão deste título é de incumbência das universidades. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação só se manifesta em grau de recurso, segundo parecer CNE/CES nº 296, aprovado em 7 de maio de 1997. Vide Art. 66 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

3.1.1 - Da classe “A” para a 1ª referência da classe “B”:

- a) quando o docente obtiver licenciatura de 1º Grau na sua área de atuação;
- b) quando o docente incluído na classe “A” do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, contar, pelo menos, 5 (cinco) anos na classe e estiver ocupando a última referência da mesma classe.

3.1.2 - Da Classe “B” para a 1ª referência da classe “C”:

- a) quando o docente obtiver licenciatura plena na sua área de atuação;
- b) quando o docente incluído na classe “B” do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, contar, pelo menos, 5 (cinco) anos na classe e estiver ocupando a última referência da mesma classe.

3.1.3 - Da Classe “C” para a 1ª referência da classe “D”:

- a) quando o docente obtiver, na sua área de atuação ou em Educação, especialização ou aperfeiçoamento, realizado de acordo com Resolução do Conselho Federal de Educação;
- b) quando o docente incluído na classe “C” do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, contar, pelo menos, 5 (cinco) anos na classe e estiver ocupando a última referência da mesma classe.

3.1.4 - Da Classe “D” para a 1ª referência da classe “E”:

- a) quando o docente obtiver, na sua área de atuação ou em Educação, o título de, no mínimo, Mestre;
- b) quando o docente incluído na classe “D” do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, contar, pelo menos, 5 (cinco) anos na classe e estiver ocupando a última referência da mesma classe.

3.1.5 - A contagem de interstício, para a progressão vertical, dos docentes enquadrados na conformidade do item 3.1, far-se-á a partir de 1º de janeiro de 1981.

3.2 - A progressão funcional horizontal, nas diversas classes que compõem a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, será concedida após o interstício de 1 (um) ano, de uma referência

para outra, mediante a obtenção do mínimo de pontos em avaliação de desempenho, segundo os critérios da instituição.

3.2.1 - A contagem do interstício para os docentes que estiverem em exercício, na data de publicação desta Portaria, terá início em 1º de janeiro de 1981.

3.2.2 - Para os docentes que foram admitidos na instituição, o interstício terá início no dia 1º de janeiro seguinte à admissão.

3.2.3 - O interstício será interrompido nos seguintes casos:

- a) licença com perda de vencimentos;
- b) suspensão disciplinar ou preventiva;
- c) prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- d) suspensão do contrato de trabalho.

3.2.4 - Cessadas as situações previstas nos incisos do subitem anterior, o interstício voltará a ser contado a partir do dia 1º de janeiro seguinte.

Os Arts. 7º, 8º e 9º do Decreto nº 85.712/1981 prometeram a normatização da progressão funcional (horizontal e vertical) da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, o que veio com a Portaria nº 330, de 4 de maio de 1981.

O acesso às classes ou progressão vertical (exceto no caso da Classe Titular) era por titulação ou por merecimento, este último a partir do cumprimento de um prazo de 5 anos na classe anterior, desde que houvesse o curso de Graduação a partir da Classe C, como disposto no Art. 2º do Decreto nº 85.712/1981, o que pode ser observado através da expressão “e ainda”. Como não havia progressão funcional possível sem a titulação de Graduação a partir de Classe C e nem muitas oportunidades de capacitação na época, muitos docentes estacionaram, o que justificou mudanças na carreira seguinte.

A progressão por merecimento entre os níveis (progressão horizontal) tinha o interstício de 1 ano a contar do dia 1º de janeiro, interrompida pela licença com perda de vencimentos, por suspensão disciplinar ou preventiva, por prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial e por suspensão de contrato de trabalho. Uma observação a se fazer é que o prazo total da progressão horizontal em

cada classe (4 anos nas classes A, B e C e 3 anos nas classes D e E) não coincidia com o prazo para a progressão vertical por merecimento (5 anos em cada classe).

Avaliação de desempenho

Decreto nº 85.712/1981:

Art. 9º - O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá critérios específicos para a aferição do merecimento com vistas à progressão funcional do Magistério de 1º e 2º Graus.

2.3 - O acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes serão feitas mediante critérios propostos pela Comissão Permanente do Magistério – COPEM, ao Diretor da instituição de ensino.

3.3 - Cada instituição de ensino estabelecerá os mecanismos para aferição do merecimento, através de sistemática mensurável e objetiva, observados os seguintes fatores, dentre outros:

a) Fator de assiduidade e pontualidade

- cumprimento dos horários escolares;
- comparecimento às reuniões de caráter pedagógico e cívico;

b) Fator de produção

- produção intelectual;
- criação de mecanismos para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- participação em tarefas de apoio à administração escolar, além das atividades docentes;

c) Fator de aperfeiçoamento

- participação em cursos de especialização, reuniões, conferências e visitas de estudos promovidos pela própria instituição ou outras entidades.

4.2 - A Comissão Permanente do Magistério será constituída de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) docentes, 1 (um)

representante do órgão de supervisão pedagógica e 1 (um) representante do órgão de pessoal.

A avaliação de desempenho, além de pontualidade e assiduidade, era medida por produção e aperfeiçoamento, cujo acompanhamento era feito pela Comissão Permanente do Magistério (COPEM), interna de cada instituição. Era ainda bastante incipiente em relação a carreiras posteriores, embora tenha avançado bastante em relação à carreira anterior. Regras mais detalhadas podem ser observadas nos itens 3.4, 3.5 e 4.1 da Portaria MEC nº 330/1981.

A Carreira de 1981 possuía os seguintes benefícios específicos:

BENEFÍCIOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA CARREIRA DE 1981	
Benefícios	Onde na lei?
Vencimentos ou salários	Decreto nº 1.858/1981
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	
Salário-Família	

Nos quadros seguintes, um resumo da estrutura da Carreira de 1981. O primeiro com o Classe (Cargo Isolado) de Professor Titular e o segundo com as classes exclusivas da carreira.

ESTRUTURA DA CARREIRA DE 1981			
Classe (Cargo Isolado)	Nível	Acesso	Titulação mínima requerida
Titular	U (único)	Concurso específico: professor classe E com 25 anos de exercício ou pessoas com notório saber. Nível único. Transição: professores catedráticos do Colégio Pedro II da carreira anterior.	Graduação
ESTRUTURA DA CARREIRA DE 1981			

Classe	Nível	Acesso	Titulação mínima requerida
E	3	<u>À classe</u> Titulação: Mestrado ou superior Merecimento (progressão vertical): 5 anos na Classe D + aval. de desempenho <u>Aos níveis</u> Merecimento (progressão horizontal): 1 ano no nível anterior (a contar de 1º de janeiro) + avaliação de desempenho	Graduação
	2		
	1		
D	3	Titulação: Espec. ou aperfeiçoamento Merecimento (pv): idem (Classe C) Merecimento (ph): idem	Graduação
	2		
	1		
C	4	Transição: ocupantes anteriores ¹ Concurso: título equivalente ao da classe Titulação: Licenc. Plena ou equivalente Merecimento (pv): idem (Classe B) Merecimento (ph): idem	Graduação
	3		
	2		
	1		
B	4	Transição: ocupantes anteriores Concurso: idem Titulação: Lic. 1º grau ou equivalente Merecimento (pv): idem (Classe A) Merecimento (ph): idem	Curso de 2º grau ou equivalente
	3		
	2		
	1		
A	4	Transição: ocupantes anteriores Concurso: idem Merecimento (ph): idem	Curso de 2º grau ou equivalente

¹ Professores colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, mediante processo seletivo específico, com limite de lotação. Professores efetivos da classe C anterior no nível 1 (até 3 anos), no nível 2 (3 a 6 anos), no nível 3 (6 a 9 anos) e no nível 4 (mais de 9 anos). Professores efetivos com habilitação específica e os que recebem incentivos funcionais, exceto os de 40 horas, no nível 4.

A Portaria nº 330/1981 ainda mencionou, em seu item 5, as regras para afastamento do docente para capacitação, que não podiam exceder a 4 anos; o docente também deveria permanecer, após o seu retorno, “por tempo nunca inferior ao do afastamento”.

CAPÍTULO 6

A CARREIRA DE 1987

O dispositivo legal que promoveu um salto estrutural um pouco maior na **Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus** foi a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e seu anexo, e normatizado pela Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987. Depois, a Carreira de 2006 manteria a maior parte dos dispositivos da Carreira de 1987.

Foi criado, pela Lei nº 7.596/1987, o **Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE)** “para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor”. No caso dos docentes, junto com as já mencionadas regulamentação e normatização, nada mais é que a nova carreira, resumida nos quadros abaixo. Embora o Art. 3º da Lei nº 7.596/1987 tenha mencionado apenas as instituições federais de ensino superior como integrantes do PUCRCE, o Decreto nº 94.664/1987 tratou de incluir também os professores de 1º e 2º graus, mesmo porque muitos deles estavam vinculados às universidades.

Na Carreira de 1987, surgiu a dedicação exclusiva, herdada da carreira do Magistério Superior, com atribuições específicas, também

herdadas da carreira coirmã, além das atividades gerais que deveriam cumprir. A carreira, pertencente a um novo plano de cargos (o PUCRCE), foi criada em abril de 1987, mas foi regulamentada e normatizada já em agosto do mesmo ano. Vejamos as principais menções da legislação da Carreira.

Regimes de trabalho

Anexo ao Decreto nº 94.664/1987:

Art. 15 - O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;

III - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§1º - Aos docentes de 1º e 2º Graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II.

Comparando-se ao disposto na carreira anterior, manteve-se o regime de 20 horas, retirou-se a exceção do regime de 40 horas e incluiu-se o regime de dedicação exclusiva (DE), que nada mais é que o regime de 40 horas com uma remuneração maior sem poder exercer outra atividade remunerada.

Atividades docentes

Anexo ao Decreto nº 94.664/1987:

Art. 4º - São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:

I - as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de cursos e serviços especiais;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 15 - § 2º - No regime de dedicação exclusiva o professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do § 1º do art. 14.

Art. 14 - § 1º - No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a)** participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b)** participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c)** percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d)** colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

Portaria MEC nº 475/1987:

Art. 2º - As atividades de ensino e os resultados da pesquisa, sob a forma de cursos, serviços, publicações e outras ações desenvolvidas com a comunidade são entendidas como de extensão.

Art. 3º - As atividades de que trata o inciso I do art. 4º do Decreto nº 94.664, de 1987 constarão dos planos e programas de trabalho elaborados pela IFE e serão realizados, sempre que possível, visando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º - As atividades de orientação educacional e de supervisão pedagógica serão consideradas como assessoramento.

Art. 10 - Serão estabelecidos em regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério:

I - os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes;

II - os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente;

III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes.

§ 1º - Para o Magistério Superior, o limite mínimo a que se refere o inciso II, não poderá ser inferior a 8 (oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60%, no regime de 20 horas, e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva.

§ 2º - No caso da opção prevista no art. 32 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o Conselho Superior competente regulamentará os procedimentos para a concessão da gratificação, a partir de limites mínimos não inferiores aos indicados no parágrafo único do citado artigo.

§ 3º - A carga horária didática a ser cumprida pelo docente de 1º e 2º graus terá como limite máximo 60% da carga horária do respectivo regime de trabalho, fazendo jus à gratificação prevista no art. 33 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o docente que ministrar no mínimo, 10 horas/aulas semanais, em regime de 20 horas, e 20 horas/aulas semanais, em regime de 40 horas ou de dedicação exclusiva.

Em outras palavras, as atividades docentes do professor de 1º e 2º grau são aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa, extensão e gestão e assessoramento. No caso da dedicação exclusiva, incluem-se também as atividades do Art. 14.

Constantes no § 1º do Art. 10 da Portaria MEC 475/1987, os limites de carga horária de aulas do Magistério Superior eram importantes, uma vez que, após o início dos anos 2000, muitos professores de 1º e 2º graus também começaram a ministrar aulas e realizar atividades próprias do ensino superior, o que tornou este

dispositivo autoaplicável para o caso. Entre 1987 e 2016, então, a carga horária vigente de aulas era conforme o quadro abaixo.

LIMITES DE CARGA HORÁRIA DE AULAS SEMANAIS CONFORME O NÍVEL DE ENSINO E O REGIME DE TRABALHO NA CARREIRA DE 1987				
Limite	Ensino superior		Ensino de 1º e 2º graus	
	20 horas	40 horas/DE	20 horas	40 horas/DE
Mínimo	8	8	10	20
Máximo	12	20	12	24

Fonte: Art. 10 da Portaria MEC nº 475/1987

Em 1987, quando as aulas no ensino superior ainda não eram ministradas pelos professores da Carreira, até então somente de 1º e 2º Graus, estabeleceu-se que o máximo eram 12 horas no regime de 20 horas e 24 horas no regime de 40 horas ou DE. Porém, para merecer gratificação, era necessário ministrar um mínimo de 10 ou 20 horas, dependendo do regime, deixando a instituição estabelecer os limites mínimos e máximos. A ampliação da concessão da gratificação acabou gerando, na prática, uma restrição nos limites para 10 a 12 horas no regime parcial e 20 a 24 horas no regime integral.

Ingresso e estrutura básica

Anexo ao Decreto nº 94.664/1987:

Art. 7º - A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus compreende as classes A, B, C, D, E e de Professor Titular.

Parágrafo único - Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 13. O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.

§ 1º - Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º Grau, para a classe A;
- b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a classe B;
- c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;
- d) curso de Especialização, para a classe D;
- e) grau de Mestre, para a classe E.

§ 2º - Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-Docente, bem como pessoas de notório saber, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estejam na classe E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério.

§ 3º - A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto na alínea “e”, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

A Classe de Professor Titular, embora continuasse sendo tratada como integrante da carreira, é um cargo à parte e docentes de fora da carreira poderiam acessá-la. Por também nunca haver cargos direcionadas à classe titular, a Carreira de 1987, no fim das contas, possuía apenas 5 classes: A, B, C, D e E, com 4 níveis em cada. As classes poderiam ser acessadas também pela obtenção do título, sem passar necessariamente pela progressão por desempenho acadêmico (por merecimento ou horizontal). A Carreira de 1987 era bastante descomplicada, o que não significa que fosse singela. Vejamos o resumo de sua estrutura no quadro abaixo.

Progressão funcional e avaliação de desempenho

Lei nº 7.596/1987:

Art. 3º - As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e

para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

Anexo ao Decreto nº 94.664/1987:

Art. 16 - A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ 1º - A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Portaria MEC nº 475/1987:

Art. 11 - A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - A avaliação do desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Superior competente da IFE, incidindo sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou emprego de Magistério, ponderados, entre outros fatores, a assiduidade, responsabilidade e

qualidade do trabalho, e considerados, a critério do mesmo Conselho, entre outros, os seguintes elementos:

- a)** desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- b)** orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas de iniciação científica;
- c)** participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses e de concurso público para o magistério;
- d)** cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*;
- e)** produção científica, técnica ou artística;
- f)** atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;
- g)** participação em órgãos colegiados na própria IFE ou vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia;
- h)** exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem como em outros previstos na legislação vigente.

§ 2º - Para a avaliação do desempenho do docente afastado, nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício.

Art. 12 - A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do Magistério Superior de que trata o inciso II do art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I - da Classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;

II - da Classe de Professor Assistente, mediante obtenção do grau de Mestre;

Parágrafo único - Na carreira do Magistério de 1º e 2º graus, a progressão funcional por titulação, de que trata o inciso II do Art. 16, do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

- a) da Classe E, mediante obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor;
- b) da classe D, mediante obtenção de certificado de curso de especialização;
- c) da Classe C, mediante obtenção de licenciatura plena ou habilitação legal;
- d) da Classe B, mediante obtenção de licenciatura de 1º grau.

Art. 13 - No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II do Art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á do último nível da classe ocupada pelo docente para o nível I da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico e observados os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único - A avaliação de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE, observadas as seguintes disposições:

- a) a avaliação será autorizada à vista de justificativa, apresentada pelo docente e julgada cabível, quanto à não obtenção da titulação pertinente;
- b) a avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior à do avaliado, pertencentes ou não à IFE, ou ainda de especialistas de reconhecido valor, e terá por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos a que se refere o § 1º do art. 11 desta Portaria, e a defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico;
- c) o parecer conclusivo da comissão especial será submetido a homologação do colegiado competente da IFE.

Enquanto as classes poderiam ser acessadas tanto pela progressão por titulação quanto pela progressão pelo desempenho acadêmico (merecimento), a progressão entre os níveis se dava apenas

pelo merecimento. A progressão por titulação levava o docente ao nível 1 da classe correspondente ao novo título obtido diretamente. Já a progressão por desempenho acadêmico (merecimento) para levar à classe seguinte contava com a necessidade do prazo de 2 anos no nível 4 da classe anterior (com avaliação de desempenho) ou 4 anos de atividade em órgão público, considerando que a maioria dos professores não era ainda de dedicação exclusiva. A progressão por desempenho acadêmico entre os níveis necessitava das mesmas condições, ou seja, interstício de 2 anos no nível anterior – mais a avaliação de desempenho – ou os referidos 4 anos de atividade em órgão público.

A avaliação de desempenho podia ser estabelecida por normatização institucional, desde que considerando os aspectos previstos no Art. 11 da Portaria MEC nº 475/1987.

Para visualizar melhor, dois quadros que explicam as classes, níveis e acessos da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, conforme os dispositivos legais e normativos de 1987, o primeiro referente à Classe (Cargo Isolado) Titular, com nível único, e o segundo às classes exclusivas da carreira.

ESTRUTURA DA CARREIRA DE 1987			
Classe (C. Is.)	Nível	Acesso	Tit. mín. requerida
Titular	U	Concurso específico de provas e títulos: doutores, livres docentes ¹ , pessoas com notório saber ² e prof. Classe E com pelo menos 15 anos de magist.	2º Grau p/ professores da carreira

¹ A livre-docência é um título concedido por uma Instituição do ensino superior a um doutor, mediante concurso público aberto, desde 11 de setembro de 2006. Vide Leis nº 5.802/1972 e nº 6.096/1974, Decreto nº 76.119/1975 e nº Parecer CFE 826/78 do extinto.

² Ver Carreira de 1981.

ESTRUTURA DA CARREIRA DE 1987			
Classe	Nível	Acesso	Titulação mínima requerida
E	4	<u>À classe</u>	2º Grau
	3	Transição: ocupantes anteriores, com título equivalente ao da classe Concurso: título equivalente ao da classe Titulação: Mestrado ou Doutorado Mercimento: 2 anos no nível 4 da classe D com avaliação de desempenho ou 4 anos de atividade em órgão público	
	2	Aos níveis	
	1	Mercimento: interstício de 2 anos com avaliação de desempenho ou interstício de 4 anos de atividade em órgão público	
D	4	Transição: idem	2º Grau
	3	Concurso: idem	
	2	Titulação: Especialização	
	1	Mercimento (classe): idem (classe C) Mercimento (níveis): idem	
C	4	Transição: idem	2º Grau
	3	Concurso: idem	
	2	Titulação: Lic. Plena ou habilitação legal	
	1	Mercimento (classe): idem (classe B) Mercimento (níveis): idem	
B	4	Transição: idem	2º Grau
	3	Concurso: idem	
	2	Titulação: Licenciatura de 1º Grau	
	1	Mercimento (classe): idem (classe A) Mercimento (níveis): idem	
A	4	Transição: idem	2º Grau
	3	Concurso: idem	
	2	Titulação: 2º Grau	
	1	Mercimento (níveis): idem	

Entre os níveis, classes, titulações e regimes de trabalho, havia acréscimos percentuais de vencimentos – os chamados *steps*³ –, o que denotava uma carreira relativamente harmonizada e estruturada. A regulamentação da Carreira de 1987 foi bem feita para os moldes da época, apenas equiparada (ou talvez superada) à carreira de 2012 e seus diversos remendos e normatizações concebidas aos retalhos, ao longo dos anos que se seguiram. Na oportunidade, foram normatizados as atividades docentes, as horas-aulas, o órgão de representação (a CPPD) e os *steps*, jamais atualizados significativamente por um bom tempo após serem parcialmente desconstruídos em 2006. Vejamos como era a harmonização da carreira mediante os *steps* estabelecidos para a Carreira. Parte do dispositivo foi alterado pela Lei nº 7.814, de 8 de setembro de 1989, cuja alteração teve pouca significância em relação ao todo.

Harmonização da carreira

Art. 31 - Para 1º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível I da classe de Professor Auxiliar é fixado em CZ\$7.600,00; o do nível I da classe C da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$7.600,00; e o do nível I da classe A da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$5.345,00, para o regime de trabalho de vinte horas semanais.

§ 1º - Os vencimentos ou salários dos demais níveis são determinados mediante a variação dos valores fixados neste artigo à razão de 5% (cinco por cento), dentro da mesma classe. (Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989)

§ 2º - Entre o nível final de uma classe e o inicial da classe seguinte, haverá acréscimo de:

(...)

b) 6%, da classe A para B, da B para C e da C para D; e de 10%, da D para E, se Magistério de 1º e 2º Graus;

³ Steps: passos, em inglês; no caso, gradações/diferenças percentuais de vencimentos entre regimes, níveis, classes e títulos.

(...)

d) 20%, para a classe de Professor Titular do Magistério de 1º e 2º Graus.

(...)

§ 4º - O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus que possuírem titulação é acrescido:

a) de 15%, para os detentores de grau de Mestre;

b) de 10%, para os detentores de certificado de curso de Especialização;

c) de 5%, para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

§ 5º - O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo:

(...)

b) de 30% (trinta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino de 1º e 2º Graus. (Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989)

Explicando mais sinteticamente os *steps*, sem os aparatos jurídicos que, às vezes, mais confundem do que explicam:

- **Entre níveis de uma mesma classe:** 5% a cada nível.
- **Entre classes** (entre o nível final de uma classe e o nível inicial da classe seguinte):
 - 6% das Classes A, B e C para as Classes B, C e D;
 - 10% da Classe D para a Classe E;
 - 20% da Classe E para a Classe Titular.
- **Entre títulos** (acréscimos nos vencimentos), substituídos em 1992, conforme quadro abaixo:
 - 5% com o título de Aperfeiçoamento;
 - 10% com o título de Especialização;
 - 15% com o título de Mestre.
- **Entre regimes de trabalho:** 30% para o regime de DE em relação ao regime de 40 horas.

Assim, a Carreira de 1987 possuía uma estrutura harmonizada pelas diferenças percentuais sem que, em novas tabelas salariais, fossem estabelecidos valores monetários para os vencimentos sem uma lógica plausível e racional, sob o risco de perder uma relativa equalização dos benefícios entre os diferentes regimes, títulos e desempenhos.

A Carreira possuía os seguintes benefícios específicos:

BENEFÍCIOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA CARREIRA DE 1987	
Benefícios	Onde na lei?
Vencimentos ou salários	Art. 31 do Decreto nº 94.664/1987
Acréscimos de progressão: - 5% entre os níveis - 6% entre as classes A a E - 20% para a Classe Titular	
Acréscimo de dedicação exclusiva: 30%	
Acréscimo de regime: 100% (40 horas) em relação ao regime de 20 horas	
Acrésc. atividades exclusivas de regência de classe: 20%	
Acréscimos de titulação (concedidos em 1987): Mestrado: 15%; Especializ.: 10% ; Aperfeiçoamento: 5%	
Acréscimos de titulação (em substituição aos anteriores): Doutorado: 50%; Mestrado: 25%; Especialização: 12%; Aperfeiçoamento: 5%	Art. 1º da Lei nº 8.445/1992
Gratificação de Atividade Executiva (GAE)	Lei Delegada nº 13/1992
Vantagem Pecuniária Individual (VPI)	Lei nº 10.698/2003
Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico (GEAD)	Lei nº 10.971/2004

Também foi criada, na ocasião, o órgão de representação da classe docente, que também tem a função de assessorar a instituição na formulação e acompanhamento das políticas docentes

institucionais, que é a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD). Vejamos o que diz a legislação pertinente:

CPPD

Decreto nº 94.664/1987:

Art. 11 - Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.

§ 1º - À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na instituição de ensino superior e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

§ 2º - As atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Portaria MEC nº 475/1987:

Art. 5º - A Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD - terá como atribuições, além de outras que venham a ser definidas pela IFE:

I - apreciar os assuntos concernentes:

- a)** à alteração do regime de trabalho dos docentes;
- b)** à avaliação do desempenho para a progressão funcional dos docentes;
- c)** aos processos de ascensão funcional por titulação;
- d)** à solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, Mestrado e Doutorado.

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos.

Art. 6º - A constituição da CPPD será normatizada em cada IFE pelo Conselho Superior competente.

Art. 7º - A CPPD disporá de suporte administrativo e apoio técnico para seus trabalhos.

Art. 8º - A CPPD elaborará seu regimento interno que será aprovado pelo Conselho Superior competente da IFE.

O estabelecido nos dispositivos acima em relação à CPPD foi pouco alterado na Carreira de 2012, o que torna as normatizações de 1987 muito importantes para a história da representação docente. Já na época, era possível para a CPPD ter acesso a assuntos como alteração de regime de trabalho, progressão e avaliação de desempenho, afastamento para capacitação e outros instrumentos estabelecidos por cada instituição. No capítulo apropriado, falaremos sobre a representação de classe atualmente.

CAPÍTULO 7

A CARREIRA DE 2006

Ainda pertencente ao PUCRCE, a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, estruturada pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro do mesmo ano, a Carreira de 2006 manteve a progressão entre as classes regulares da Carreira de 1987 e facilitou o acesso à classe superior (Especial), para a qual foram transferidos os professores titulares da carreira anterior, além de restringir o seu acesso aos ocupantes de classes inferiores da própria carreira sem concurso. Por esta razão, esta, sim, poderia ser considerada parte integrante da carreira.

Por ter deixado intactos muitos aspectos anteriores, a Carreira de 2006 foi considerada por alguns apenas uma alteração da Carreira de 1987. Mas, como alguns pontos da estrutura básica foram alterados, preferimos reconhecê-la, ao menos didaticamente, como uma nova carreira.

Os regimes foram mantidos tais como os da Carreira de 1987: 20 horas, 40 horas e dedicação exclusiva, sem alterações em 2006. O mesmo ocorreu com as atividades docentes, a avaliação de desempenho e a CPPD, os quais não repetiremos neste capítulo. Para o leitor que se interessou apenas pela Carreira de 2006, favor considerar o disposto no capítulo anterior, em relação aos itens deste parágrafo, referente à Carreira de 1987. Vamos nos ater, portanto, aos itens que foram alterados pela Lei nº 11.344/2006.

Ingresso e estrutura básica**Lei nº 11.344/2006:**

Art. 11 - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:

I - Classe A;

II - Classe B;

III - Classe C;

IV - Classe D;

V - Classe E; e

VI - Classe Especial.

Parágrafo único - Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

Art. 12 - O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º - Para investidura no cargo da carreira de que trata o **caput** exigir-se-á:

I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

§ 2º - A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

Art. 15 - Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor a Classe Especial.

Parágrafo único - Os que se aposentaram na condição de que trata o **caput** e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava naquela condição fazem jus às vantagens relativas à Classe Especial.

Art. 16 - Os servidores que se aposentaram no nível 4, da Classe E, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido os requisitos constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 13 ou do art. 14 desta Medida Provisória, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único - A opção de que trata o **caput** implicará a renúncia das vantagens incorporadas por força do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Foram mantidas as classes A, B, C, D e E, além de incorporar definitivamente a Classe Especial à Carreira, como dito anteriormente. Esta última possuía apenas 1 nível (U), enquanto as demais tinham 4 níveis cada. Era possível o ingresso por concurso apenas nas classes C (Graduação), D (Especialização) e E (Mestrado e Doutorado). Os cargos das classes A e B, ocupados por professores com titulação menor que a Graduação, seriam extintos quando se tornassem vagos. O maior problema estrutural enfrentado por esta carreira, dentro do aspecto de flexibilidade que possibilitou ao permitir o posicionamento de vários professores na Classe Especial, foi justamente o estacionamento no topo da carreira, o que provocou problemas após 2008, o que analisaremos mais adiante.

Progressão funcional

Lei nº 11.344/2006:

Art. 13 - A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho

acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º - A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º - A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14 - A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

O quadro abaixo traz as principais características da estrutura da Carreira de 2006.

ESTRUTURA DA CARREIRA DE 2006			
Class e	Níveis	Acesso	Tit. mín. requerida
Especial	U	Transição: ex-ocupantes da Classe Titular ou com 15 anos de magistério federal Merecimento: vide parágrafo anterior	Vide Nota ¹⁰
E	1 a 4	Concurso: título equivalente ao da classe Trans.: ex-ocupantes da mesma classe Titulação: Mestrado ou Doutorado Merecimento classe e níveis: interstício 2 anos ou 4 anos em órg. púb. + av. desemp.	2º Grau
D	1 a 4	Concurso e Transição: idem Titulação: Especialização Merecimento classe e níveis: idem	2º Grau
C	1 a 4	Concurso e Transição: idem Titulação: Lic. Plena ou equivalente Merecimento classe e níveis: idem	2º Grau
B	1 a 4	Transição: idem Titulação: Licenciatura de 1º Grau Merecimento classe e níveis: idem	2º Grau
A	1 a 4	Transição: idem Titulação: 2º Grau Merecimento (níveis): idem	2º Grau

¹⁰ Graduação para os ingressantes após 29 de maio de 2006 (+ merecimento) e titulação inferior à de Graduação para os ingressantes até 29 de maio de 2006 (+ merecimento). Data da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, convertida posteriormente na Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

Parte do instituto da progressão se manteve como em 1987, como a progressão por titulação e por desempenho acadêmico com interstício de 2 anos com avaliação de desempenho ou 4 anos de atividade em órgão público, nas Classes de A a E. A progressão para a Classe Especial é que foi a novidade, a qual ocorreria para os professores que estivessem há pelo menos 2 anos no nível 4 da Classe E, passassem pela avaliação de desempenho e possuíssem o mínimo de 8 anos de exercício no magistério federal com o título de Mestre ou Doutor ou pelo menos 15 anos de magistério federal com títulos inferiores ao Mestrado e iguais ou superiores à Graduação. Os docentes anteriores à nova carreira com títulos inferiores à graduação poderiam fazer jus à Classe Especial caso tivessem pelo menos 15 anos de magistério federal.

Segue um quadro resumo com os principais benefícios da Carreira de 2006:

BENEFÍCIOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA CARREIRA DE 2006	
Características	Onde na lei?
Vencimento Básico	Anexo VII da Lei nº 11.344/2006
Vantagem Pecuniária Individual (VPI), concedida em 2003	Lei nº 10.698/2003
Gratificação de Atividade Executiva (GAE), concedida em 1992 e incorporada ao vencimento básico a partir de 1º de julho de 2008	Lei Delegada nº 13/1992
Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico (GEAD), concedida em 2004	Lei nº 10.971/2004
Acréscimo de percentual por titulação, concedida em 1992: Doutorado: 50%; Mestrado: 25%; Especialização: 12%; Aperfeiçoamento: 5%	Art. 1º da Lei nº 8.445/1992

Apesar de manter a maioria das normatizações da Carreira de 1987 e ter seus proventos aumentados com as gratificações que foram sendo concedidas aos servidores públicos e integrantes da carreira ao longo do tempo, a Carreira de 2006 viu alguns dos *steps* serem desconsiderados no momento de estabelecer os valores monetários dos vencimentos dos docentes, prevalecendo a falta de lógica que permaneceria – e se agravaria – por mais de 10 anos. Mais problemas surgiram e ainda viriam na década de 2000.

CAPÍTULO 8

O PLANO DE CARREIRA EBTT E A CARREIRA DE 2008

O processo de transformação das escolas técnicas federais em Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), ou a chamada **cefetização**, possibilitada por meio da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 2.406, de 27 de novembro de 1997, havia dado autonomia às instituições de educação profissional para criar cursos de nível superior.

Embora tenha sido um significativo avanço para a expansão da educação profissional, segundo Brandão (2009⁵), a questão da autonomia gerou grande discussão, sendo solucionada apenas com o Decreto nº 3.462, de 17 de maio de 2000, que, ao alterar o Art. 8º do Decreto nº 2.406, de 27 de novembro, permitiu que:

Art. 8º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica, transformados na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.948, de 1994, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, bem como para implantação de cursos

⁵ BRANDÃO, Marisa. Educação superior (profissional) tecnológica no Brasil: os cursos superiores de tecnologia. **6º Colóquio Internacional Marx e Engels**. Campinas, 3-6 nov. 2009.

de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do Ensino Médio e da Educação Profissional.

A Lei nº 8.948/1994 também chegou a instituir o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, mas a iniciativa durou pouco, quando os seus Arts. 1º e 2º, não regulamentados, foram revogados pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Tanto os dispositivos legais supramencionados quanto o Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, estabeleceram objetivos e finalidades dos Centros Federais de Educação Tecnológica. Este último decidiu, entre outros incisos, que (grifos nossos):

Decreto nº 5.224/2004:

Art. 3º - Os CEFET, observada a finalidade definida no art. 2º deste Decreto, têm como características básicas:

(...)

V - oferta de ensino superior de **graduação e de pós-graduação** na área tecnológica

(...).

Art. 4º - Os CEFET, observadas a finalidade e as características básicas definidas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, têm por objetivos:

I - ministrar cursos de **formação inicial e continuada** de trabalhadores, incluídos a iniciação, o aperfeiçoamento e a atualização, em **todos os níveis e modalidades de ensino**;

II - ministrar **educação de jovens e adultos**, contemplando os princípios e práticas inerentes à educação profissional e tecnológica;

III - ministrar **ensino médio**, observada a demanda local e regional e as estratégias de articulação com a educação profissional técnica de nível médio;

IV - ministrar **educação profissional técnica de nível médio**, de forma articulada com o ensino médio, destinada a proporcionar habilitação profissional para os diferentes setores da economia;

V - ministrar **ensino superior de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;**

VI - ofertar **educação continuada**, por diferentes mecanismos, visando à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área tecnológica;

VII - ministrar cursos de **licenciatura**, bem como programas especiais de formação pedagógica, nas áreas científica e tecnológica.

(...).

Em suma, os CEFET poderiam oferecer cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado na área tecnológica, além dos já esperados ensino médio e técnico, FIC, EJA e outros. Entretanto, na prática, ocorriam dois problemas. O primeiro: os CEFET, gozando de sua autonomia, começaram a oferecer cursos que não eram exatamente na área tecnológica pretendida pelo Governo. O segundo: apesar de várias instituições federais de ensino profissional passarem a oferecer cursos de nível superior e de pós-graduação, a carreira dos seus docentes ainda era de Magistério de 1º e 2º Graus. Estas duas questões foram tema de grandes debates à época – e ainda são –, na medida em que podem afetar a questão previdenciária e a tentativa de isonomia em relação à percepção de vantagens recebidas pela carreira do Magistério Superior até certa época.

Esta pressão culminou com a criação da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) e com a quase simultânea criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF).

A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, criou um novo plano de carreira, incluindo o ensino tecnológico, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. Ambos integravam ainda o Plano Único de Classificação e

Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) do Governo Federal.

Plano de carreira

Lei nº 11.784/2008:

Art. 105 - Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 106 - Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Art. 108 - São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

(...)

A Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.784/2008, já havia concebido legalmente a carreira desde maio daquele ano, com previsão de estruturação nos moldes da legislação a partir de 1º de julho de 2008, apesar da conversão em lei apenas no mês de setembro. Os docentes da antiga Carreira de 1º e 2º Graus puderam optar pelo reenquadramento até 15 de agosto de 2008, o que foi feito em massa. Os docentes do Ensino Básico Federal vinculados ao Ministério da Defesa e dos Ex-Territórios também puderam optar pelo reenquadramento, respectivamente, até 15 de agosto de 2008, cuja opção foi novamente permitida em 2010, 2012 e 2016⁶. Mais informações sobre o reenquadramento nos Arts. 108, 108-A e 109 da Lei nº 11.784/2008.

O depois intitulado Cargo Isolado de Professor Titular, com provimento efetivo mediante concurso específico, criado em 1987 e revogado em 2006, foi novamente ativado em 2008 e mantido em 2012.

Vamos aos principais pontos da Carreira EBTT de 2008.

Regimes de trabalho

Lei nº 11.784/2008:

Art. 112 - Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

⁶ A Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010 permitiu o reenquadramento para a Carreira EBTT com opção até 31 de julho de 2010 para os docentes que estavam ativos em 22 de setembro de 2008. A opção foi novamente aberta em 2012 e em 2016.

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único - Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Os regimes de trabalho continuam os mesmos da Carreira de 1987: 20 horas, 40 horas e dedicação exclusiva. Os professores deste último regime podem realizar as atividades constantes no parágrafo único do Art. 112 da Lei nº 11.784/2008, além das relacionadas abaixo:

Atividades docentes

Lei nº 11.784/2008:

Art. 111 - São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º - O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

As atividades docentes mantiveram a linha dentro do ensino, pesquisa, extensão e gestão. Entretanto, os legisladores tentaram resolver a questão isonômica dos professores da Carreira EBTT em relação aos professores do Magistério Superior quando também atuam no ensino superior, estabelecendo um prazo máximo de 2 anos para esse exercício, não coincidentemente igual ao de professor substituto, que possui caráter provisório. Mas isso não ocorreu na prática, pois várias instituições já ofereciam cursos de nível superior desde o início da década de 2000 e muitos professores, antes ou depois do advento da Carreira de 2008, atuaram no ensino superior por mais que 2 anos. A questão foi corrigida somente em 2012, com a equiparação financeira entre as carreiras EBTT e do Magistério Superior, deixando ainda rastros de direitos anteriores a serem discutidos.

Ingresso e estrutura básica

Lei nº 11.784/2008:

Art. 107 - Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.

Art. 113 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º - Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. (...)

Art. 120 - § 4º - Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

Art. 121 - Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

A Carreira de 2008 continha as classes DI, DII, DIII, DIV e DV, não considerando a Classe Titular como classe da Carreira, mas como um cargo isolado que nunca foi regulamentado e cujas vagas nunca foram concedidas às instituições para seu preenchimento. Todos os professores ingressantes foram enquadrados no nível 1 da Classe DI, independentemente de sua titulação. A ideia era que os novos docentes perpassassem todos os níveis e classes e fizesse coincidir mais ou menos o fim da carreira com o seu topo. Como compensação, foi criada a Retribuição por Titulação, para remunerar os diferentes títulos. Mas esta questão dependia de uma regulamentação rápida, que acabou não vindo, causando imensos problemas que trataremos no capítulo seguinte.

Os ocupantes da Classe Especial da carreira anterior foram transportados para a Classe IV, com nível único S. Para completar os níveis desta classe, foi criada a Classe V, com apenas 3 níveis. Podemos perguntar: por que não criar uma Classe IV com 4 níveis e transportar os professores para o nível 1 desta Classe? Seria muito mais simples do que criar uma nova classe somente para isto. As demais classes, DI, DII e DIII, possuíam 4 níveis cada.

Só ocuparam as classes DII e DIII no advento da carreira os ocupantes anteriores da carreira com título de Especialização e de Mestrado ou Doutorado, respectivamente, mantendo os níveis avançados anteriormente. Os professores que se matricularam em programas de mestrado e doutorado antes da mudança de carreira foram progredidos à classe DIII após a conclusão do curso.

Progressão funcional

Lei nº 11.784/2008:

Art. 120 - O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional,

exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º - A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º - O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

(...)

§ 5º - Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

O confuso Art. 120 trata da progressão por titulação e desempenho acadêmico, mas a progressão propriamente dita para os novos integrantes da carreira só aconteceria por desempenho acadêmico, com interstício de 18 meses. Como quase tudo dependia do regulamento que somente veio em 2012 com muita pressão da classe docente, a carreira ficou incompleta, além de extremamente mal concebida e escrita, podendo até ser considerada um retrocesso em termos de algumas conquistas.

A progressão de um nível para o outro se dava com o interstício de 18 meses e desenvolvimento na carreira conforme Arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, até que houvesse a regulamentação, o que não aconteceu integralmente. A progressão para outra classe se

deu do mesmo jeito que os níveis. Mesmo sem a regulamentação, não houve progressão por titulação nos moldes de 2006 nem os ocupantes da Classe Especial foram progredidos adiante da Classe DIV. Sobre esse polêmico § 5º do Art. 120 da Lei nº 11.784/2008, vamos tratar adiante. O quadro abaixo mostra a correlação estrutural entre as carreiras de 2006 e 2008:

CORRELAÇÃO: CARREIRAS DE 2006 E 2008			
CARREIRA 2006		CARREIRA 2008	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	1	S	D IV
E	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D	4	4	D II
	3	3	
	2	2	
	1	1	
C	4	4	D I
	3	3	
	2	2	
	1	1	
B	4		
	3		
	2		
	1		
A	4		
	3		
	2		
	1		

Fonte: Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Com a extinção das classes A e B da Carreira de 2006, em virtude da exigência mínima de graduação para novos ocupantes da carreira, todos os professores nestas condições foram progredidos para o nível 1 da Classe DI, correspondente à Classe C da carreira anterior.

A Lei nº 11.784/2008 trouxe poucas novidades em relação à carreira de 2006. Mas boa parte das que vieram foram, por assim dizer, desastrosas ou, no mínimo, desorganizadas, no que vale a pena insistir para que não se repitam, com o que provavelmente concordarão o MEC, o Legislativo e os docentes que viveram esse período. Além do Cargo Isolado de Professor Titular que não chegou a ser regulamentado, ainda tivemos: a) a criação de uma classe com apenas um nível somente para acomodar os professores da Classe Especial da carreira de 2006, o que poderia ter sido feito no primeiro nível de uma classe com quatro níveis; b) a possibilidade de atuação no ensino superior com exercício provisório com prazo não superior a 2 anos, à semelhança de professores substitutos, para justificar o ministério de aulas em cursos superiores em modalidades de ensino que não fossem tecnológicas, o que, na prática, ficou longe de ser respeitado; c) a impossibilidade de progressão por titulação, com todos os docentes ingressantes após a instituição da nova carreira tendo que ocupar o nível 1 da Classe D I, independentemente do título que tivessem; d) a não regulamentação da progressão e da avaliação de desempenho até 2012. As consequências destes dois últimos veremos mais à frente.

As únicas mudanças significativas que não tiveram consequências mais sérias para os docentes foram o interstício de 18 meses e a criação da Retribuição por Titulação (RT), em substituição à progressão por titulação. Porém, após os movimentos grevistas de 2012, que implicaram na progressão por titulação, o Governo Federal acabou dispendendo de seus cofres tanto a RT quanto os proventos oriundos da progressão por título, o que não deixou de ser financeiramente comprometedor.

Outra mudança contestada pela categoria docente foi a criação da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (GEDBT), em substituição a vantagens acolhidas pela Carreira de 2006. O argumento dos sindicatos é que qualquer gratificação pode ser excluída a qualquer momento pelo poder público, enquanto o vencimento básico é protegido pela Constituição Federal. O que interrompeu o movimento grevista de 2011, além de um reajuste dos vencimentos de apenas 4%, foi justamente a incorporação da GEDBT ao vencimento básico, por meio da Medida Provisória nº 658, de 11 de maio de 2012, convertida depois na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, com efeitos retroativos a 1º de março de 2012. Além disso, ficou previsto, no Termo de Acordo nº 4/2011, assinado pelo Governo Federal e pelas entidades representativas dos docentes, a criação de um Grupo de Trabalho para a reestruturação da carreira, o que também veremos mais adiante.

A seguir, um quadro com os principais benefícios da Carreira de 2008, exceto auxílios, previdência etc.

PRINCIPAIS BENEFÍCIOS DA CARREIRA DE 2008 (exceto auxílios, previdência)	
Benefícios	Onde na lei?
Vencimento Básico	Arts. 114 a
Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (GEDBT), incorporada ao vencimento básico por meio da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, com retroação a 1º de março de 2012.	118-A e Anexo LXXII da Lei 11.784/2008 e Art. 27 da Lei
Retribuição por Titulação (RT)	12.702/2012

No quadro abaixo, é possível ver um resumo mais didático da estrutura da carreira EBTT de 2008 antes da regulamentação de 2012.

ESTRUTURA DA CARREIRA DE 2008 (até 17/09/2012)			
Classe	Níveis	Acesso	Titulação mínima requerida
Titular	U	Concurso específico: doutores ou livre docentes	
Classe	Níveis	Acesso	Titulação mínima requerida
DV	3	Merecimento: 18 meses em cada nível + avaliação de desempenho (ainda não regulamentada)	Graduação
	2		
	1		
DIV	S	Transição: ocupantes anteriores da Classe Especial Merecimento: idem	Graduação
DIII	4	Transição: Mestres e Doutores anteriores (ou matriculados anteriormente e progredidos após conclusão) Merecimento: idem	Graduação
	3		
	2		
	1		
DII	4	Transição: Especialistas anteriores Merecimento: idem	Graduação
	3		
	2		
	1		
DI	4	Transição: Graduados anteriores (ou titulação inferior) Concurso: todos os ingressantes posteriores no nível 1 desta classe, com titulação mínima de Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente Merecimento: idem	Graduação
	3		
	2		
	1		

Após entendermos melhor o contexto do ensino básico, técnico e tecnológico entre 2008 e 2012, voltaremos à carreira

CAPÍTULO 9

CONTEXTUALIZANDO: A NOVA REDE FEDERAL E A CRIAÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 criou a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, inclusive os institutos federais, com a finalidade de reorganizar as instituições federais de ensino básico e profissional, seguindo o norteamento do Governo Federal, sendo assim constituído:

Lei nº 11.892/2008:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e
- V - Colégio Pedro II.

Conforme o sítio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), são 70 instituições federais de ensino na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sendo 32 instituições relacionadas aos tipos listados nos incisos II a V do Art. 1º da Lei nº 11.892/2008 e 38 institutos federais, nos quais a maioria das inúmeras escolas técnicas e agrotécnicas existentes em todo o Brasil foram aglutinadas. Os institutos federais são, geralmente, divididos em quantidade de um por unidade da Federação, com exceção dos estados da Bahia (2), Goiás (2), Minas Gerais (5), Pernambuco (2), Rio de Janeiro (2), Rio Grande do Sul (3) e Santa Catarina (2), conforme o quadro seguinte.

INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA			
Região	Un. Fed.	Instituto	Outras
Norte (7 + 3)	AC	do Acre (IFAC)	
	AP	do Amapá (IFAP)	
	AM	do Amazonas (IFAM)	
	PA (1 + 2)	do Pará (IFPA)	Escola de Música/UFPA, Escola de Teatro e Dança/UFPA
	RO	de Rondônia (IFRO)	
	RR (1 + 1)	de Roraima (IFRR)	Escola Agrotécnica/UFRR
	TO	do Tocantins (IFTO)	
Nordeste (11 + 12)	AL (1 + 1)	de Alagoas (IFAL)	Escola Técnica de Artes/UFAL
	BA (2)	da Bahia (IFBA), Baiano (IF Baiano)	
	CE	do Ceará (IFCE)	
	MA (1+1)	do Maranhão (IFMA)	Colégio Universitário/UFMA
	PB (1 + 3)	da Paraíba (IFPB)	Colégio Agrícola Vidal de Negreiros/IFPB, Escola

			Técnica de Saúde/UFPB, Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras/UFCG
	PE (2 + 1)	de Pernambuco (IFPE), do Sertão Pernambucano (IF Sertão Pernambucano)	Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas/UFRPE
	PI (1 + 3)	do Piauí (IFPI)	Colégio Agrícola de Bom Jesus/UFPI, Colégio Amílcar Ferreira Sobral/UFPI, Colégio Agrícola de Teresina/UFPI
	RN (1 + 3)	do Rio Grande do Norte (IFRN)	Escola Agrícola de Jundiá/UFRN, Escola de Enfermagem/UFRN, Escola de Música/UFRN
	SE	de Sergipe (IFS)	
Centro-Oeste (5)	DF	de Brasília (IFB)	
	GO (2)	de Goiás (IFG), Goiano (IF Goiano)	
	MT	de Mato Grosso (IFMT)	
	MS	de Mato Grosso do Sul (IFMS)	
Sudeste (9 + 12)	ES	do Espírito Santo (IFES)	
	MG (5 + 7)	de Minas Gerais (IFMG), do Norte de Minas Gerais (IFNMG), do Sudeste de Minas (IF Sudeste MG), do Sul de Minas (IFSULDEMINAS), do Triângulo Mineiro (IFTM)	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG), Central de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV, Centro de Formação em Saúde da UFTM, Escola Técnica de Saúde da UFU, Colégio

			Técnico da UFMG, Centro Técnico Pedagógico da UFMG, Teatro Universitário da UFMG
	RT (2 + 4)	do Rio de Janeiro (IFRJ), Fluminense (IFF)	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ), Colégio Pedro II, Colégio Agrícola Nilo Peçanha da UFF, Colégio Técnico/UFRRJ
	SP (1 + 1)	de São Paulo (IFSP)	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)
Sul (6 + 5)	PR (1 + 2)	do Paraná (IFPR)	Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UFTPR), Escola Técnica da UFPR
	RS (3 + 3)	do Rio Grande do Sul (IFRS), Farroupilha (IFFar), Sul-riograndense (IFSUL)	Colégio Técnico Frederico Westphalen/UFSM (fará parte em breve do IFFar), Colégio Politécnico de Santa Maria/UFSM, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria/UFSM
	SC (2)	de Santa Catarina (IFSC), Catarinense (IFC)	
Brasil	(70)	(38)	(32)

Fonte: SETEC/MEC

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF) foram criados com as seguintes finalidades, características e objetivos (grifos nossos):

Art. 6º - Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em **todos os seus níveis e modalidades**, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Art. 7º - Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar **educação profissional técnica de nível médio**, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de **formação inicial e continuada** de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar **pesquisas aplicadas**, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver **atividades de extensão** de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos **superiores de tecnologia** visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de **licenciatura**, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de **bacharelado e engenharia**, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de **pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização**, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de **pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado**, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Um detalhe que chama a atenção é a alínea “c” do inciso VI do Art. 7º, que diz que os institutos têm também o objetivo de ministrar cursos de bacharelado “e” engenharia (e não “em” engenharia), para “diferentes setores da economia e áreas do conhecimento”, o que já causou certa confusão.

Segundo o Art. 8º, os institutos federais devem garantir 50% de suas vagas para cursos técnicos e 20% para cursos de licenciatura, restando 30% para as demais modalidades, incluindo cursos de bacharelado, de tecnologia e de pós-graduação *lato e stricto sensu*.

Passados quase 10 anos da criação dos institutos federais, podemos vislumbrar algumas vantagens e desvantagens. As principais **vantagens** são: a) em tese, a centralização das decisões em menos mãos favorece a administração por parte do Governo Federal e o recebimento de verbas orçamentárias; b) a possibilidade de maior criação de polos regionais de desenvolvimento estratégico ou que necessitam de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica; e c) a implantação de projetos que visem o todo regional. As principais **desvantagens** foram/são: a) a perda de autonomia de antigas escolas técnicas e agrotécnicas; b) a expansão desordenada da rede em forma de novos campi, com decisões muitas vezes motivadas por razões políticas e poucas vezes pela estratégia de desenvolvimento regional; e c) a consequente precarização do ensino federal em termos de custeio e investimento para tantas unidades.

CAPÍTULO 10

OS MOVIMENTOS DE PROGRESSÃO DOCENTE E A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA DE 2008

Como dito anteriormente, as mudanças mal concebidas da Carreira de 2008 geraram consequências não muito positivas para a categoria docente. Somava-se a isso a interrupção do diálogo com o Governo após a greve de 2011. As negociações não terem caminhado adiante motivou novos movimentos grevistas em 2012, cujas principais bandeiras foram a recomposição das perdas salariais e a solução definitiva para a questão da progressão docente.

Vamos explicar mais amiúde esta relevante questão. O *caput* do Art. 120 da Lei nº 11.784/2008 e seus parágrafos 1º e 5º diziam o seguinte (grifos nossos):

Art. 120 - O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º - A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do **interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 5º - **Até que seja publicado o regulamento** previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, **aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.**

Evoquemos aqui os referidos Arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, com alteração oriunda da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007:

Art. 13 - A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º - A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º - A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14 - A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Em outras palavras, enquanto não se publicasse o Regulamento da Lei nº 11.784/2004, estabelecendo critérios para a progressão e para a avaliação de desempenho, seguir-se-ia a progressão definida pela carreira anterior, sob a égide dos Arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, o que significava, dependendo do caso, progredir por titulação ou caminhar adiante da Classe D IV.

Primeiramente, houve uma dúvida se aplicar-se-ia o interstício de 18 meses ou o de 24 meses, uma vez que a Lei nº 11.344/2006 preconizava a progressão de 2 em 2 anos e a nova Lei nº 11.784/2008, de 18 em 18 meses. Ora, seria autoaplicável o interstício de 18 meses, apesar do referido no Art. 120 da própria Lei nº 11.784/2008? Tanto MEC quanto MPOG foram consultados e as respostas foram divergentes. Pelo Ofício Circular nº 026/2009/SAA/SE/MEC, de 04 de dezembro de 2009, “o interstício a ser computado já nessa fase transitória é o de dezoito meses. Todavia, como se observa, não pode

ser outro o interstício senão o de dezoito meses a ser aplicado”. Já o Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, pela Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10 de fevereiro de 2010, “até que seja publicado o regulamento a que se refere o art. 120 da Lei n. 11.784/2008, aplica-se o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006 (24 meses)”. O dilema só foi resolvido quando o Art. 34 da Lei nº 12.772/2012 trouxe a disposição de que a primeira progressão seria de 18 meses para que os docentes que ingressaram até 1º de março de 2013 não ficassem prejudicados, deixando a entender que era realmente para ter sido aplicado o interstício de 18 e não o de 24 meses.

Em segundo lugar, como não houvera a regulamentação e nem todos os institutos federais concederam a progressão conforme a Lei nº 11.344/2006, vários especialistas, mestres e doutores, que deveriam ter progredido para as classes DII e DIII, não o foram, ingressando no nível 1 da Classe DI e assim permanecendo. Casos extremos ocorreram com professores aprovados em concursos cujos editais previam a classificação na Classe C, D ou E – correspondentes às Classe II ou III na nova carreira – e foram alocados na Classe DI. Ambos os casos, entre outros, incorreram em ações judiciais. A avalanche de processos administrativos e judiciais e a iminente greve de 2012 deram origem ao que foi chamado de “Movimento DI-DIII”. A mesma inércia ocorreu com aqueles ocupantes da Classe Especial da Carreira de 2006 que foram transferidos para o nível único S da Classe DIV e que deveriam ter sido progredidos para a Classe DV e não o foram, estacionando na Classe DIV por vários anos. Este foi o “Movimento DIV-DV”.

Ambos os movimentos foram fortes por motivos diferentes. Enquanto o Movimento DIV-DV se alicerçava no fato de vários dos docentes serem gestores (diretores, reitores, dirigentes do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF etc.) e a pressão sobre o Governo Federal ser maior, o Movimento DI-DIII, mais fraco politicamente, se

sobrepôs pela articulação em massa e a conexão com o movimento grevista. Eram inúmeros professores que ingressaram na carreira a partir de 2006, sobretudo com idade entre 25 e 35 anos.

A força da greve de 2012, na união de vários segmentos dos servidores públicos, propiciou um reajuste salarial parcelado de 15% para todos os segmentos, exceto para os docentes, que foi de 25%, além da tão esperada regulamentação da progressão docente, que gerou efeitos retroativos que ainda não foram totalmente pagos pelo Governo Federal. Esta regulamentação se deu pelo Decreto nº 7.806, de 17 de setembro de 2012, permitindo que os Especialistas avançassem para o nível 1 da Classe DII e os Mestres e Doutores para a o nível da Classe DIII e que os ocupantes da Classe Especial da carreira anterior avançassem para a Classe DV. Também renovou a redação das atribuições da CPPD, já que as alterações em relação à Carreira de 1987 não foram significativas, e lançou as sementes para a normatização da avaliação de desempenho, que viria apenas em 2013, já na carreira seguinte. Vejamos as principais mudanças ocorridas no período:

Incorporação da GEDBT ao vencimento básico

Lei nº 11.784/2008 (alterada pelo Art. 27 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, após conversão da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012):

Art. 118-A - A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI desta Lei.

Parágrafo único - A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT.

Progressão funcional**Decreto nº 7.806/2012:**

Art. 2º - O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente.

§ 1º - A progressão de que trata o inciso I do **caput** observará, concomitantemente:

I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º.

§ 2º - A progressão prevista no inciso II do **caput** observará, concomitantemente:

I - a permanência mínima no último nível da Classe anterior àquela para a qual ocorrerá a progressão pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008;

II - avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º; e

III - em caso de promoção às Classes D-IV e D-V, requisitos de qualificação profissional e de titulação, conforme disposto no Anexo e no ato de que trata o art. 5º.

§ 3º - É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente.

Art. 3º - O interstício para a progressão funcional a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, em caso de afastamento sem remuneração do servidor, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Parágrafo único - A publicação deste Decreto não interrompe a contagem do interstício desde a última progressão.

Art. 7º - Os atos de concessão de progressão serão publicados em boletim de serviço da IFE.

Art. 11 - Não se aplica o disposto no § 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:

I - de servidores abrangidos pelo disposto no § 4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.

Anexo do Dec. 7.806/2012 – Requisitos para progressão entre as classes

CLASSE	REQUISITOS
D-IV para D-V	Permanência mínima estabelecida em lei no nível único da Classe D-IV, aprovação em processo de avaliação de desempenho e ser portador de título de Mestre ou Doutor.
D-III para D-IV	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-III, aprovação em processo de av. desempenho, ser portador de diploma de Graduação ou titulação formal superior, ou Espec. ou Aperf. com carga horária mínima de 360 horas.
D-II p/ D-III	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-II e aprovação em processo de av. desempenho.
D-I p/ D-II	Idem (Classe D-I)

Fonte: Adaptado do Decreto nº 7.806/2012.

A regulamentação da Carreira de 2008 foi tão confusa quanto a lei que lhe deu origem no que tange à progressão, a não ser o Art. 11, que fez o papel de ratificar o que o próprio § 5º do Art. 120 já havia dito, ou seja, que os ocupantes anteriores – com prazo estendido para 2012 – tenham a sua progressão cumprida com base nos Arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, uma vez que a Lei nº 11.784/2008 não havia sido regulamentada até então.

Avaliação de desempenho

Decreto nº 7.806/2012:

Art. 4º - Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão de que trata o inciso III do § 2º do art. 2º, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - Os cursos de doutorado e mestrado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 5º - Ato do Ministro de Estado da Educação detalhará os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação previstos no Anexo.

Art. 6º - As Instituições Federais de Ensino - IFE, por ato de seu Conselho Superior competente, definirão os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho acadêmico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º.

§ 1º - Os Conselhos Superiores das IFE definirão as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, considerados, entre outros fatores, a responsabilidade no cumprimento das atribuições do cargo, a qualidade do trabalho e ainda:

I - desempenho didático, avaliado com participação do corpo discente;

II - orientação de estudantes de iniciação ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

III - orientação de estudantes em projetos de extensão tecnológica;

IV - produção tecnológica, científica, técnica, artística ou cultural;

V - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;

VI - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, e créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*;

VII - participação em bancas de trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações, teses e concurso público para o magistério; e

VIII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE ou no Ministério da Educação.

§ 2º - Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.784, de 2008, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

§ 3º - Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a dois terços do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º - No caso de o servidor de que trata o § 3º não possuir pontuação anterior em processo de avaliação de desempenho, será conferida pontuação correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo.

Os artigos da avaliação de desempenho do Decreto nº 7.806/2012 prepararam o terreno para a normatização do MEC que

viria somente em 2013. A regulamentação foi importante principalmente para abranger pontos que nunca haviam sido abordados legalmente, como a avaliação no caso de afastamento e retorno, a discriminação de atividades que deveriam ser avaliadas e outras questões. Vamos detalhar melhor a avaliação de desempenho em tópico próprio, uma vez que a portaria emitida em 2013 vigora atualmente.

CPPD

Decreto nº 7.806/2012:

Art. 8º - Haverá uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD em cada IFE.

Parágrafo único - A CPPD prestará assessoramento ao colegiado competente, na instituição de ensino, e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

Art. 9º - Caberá à CPPD:

I - apreciar, para posterior deliberação do Presidente do Conselho Superior, os assuntos concernentes a:

- a) alteração de regime de trabalho dos docentes;
- b) avaliação de desempenho para a progressão funcional dos docentes; e
- c) solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos; e

III - outras atribuições definidas pela IFE.

Art. 10 - A constituição da CPPD será disciplinada em cada IFE pelo Conselho Superior competente.

Art. 12 - A CPPD elaborará seu regimento e o submeterá à aprovação do Conselho Superior da IFE.

O Decreto nº 7.806/2012 apenas renovou a redação da legislação de 1987 acerca da CPPD, excluindo “ascensão por titulação”, já contemplada pela progressão funcional, e incluindo “outras atribuições definidas pela IFE”.

Vamos observar a estrutura da Carreira de 2008 após a sua regulamentação:

ESTRUTURA DA CARREIRA DE 2008 (17/09/2012 a 01/03/2013)			
Classe	Níveis	Acesso	Titulação mínima requerida
Titular	U	Concurso específico: doutores ou livre docentes	
Classe	Níveis	Acesso	Titulação mínima requerida
DV	3 2 1	Merecimento: 18 meses em cada nível + av. desemp. (só regulamentada em 2013)	Mestrado
DIV	S	Transição: ex-ocupantes Classe Especial Merecimento: idem	Graduação
DIII	4	Transição: Mestres e Doutores anteriores (ou matriculados anteriormente e progredidos após conclusão)	Graduação
	3		
	2	Concurso: titulação equivalente à classe	
	1	Titulação: Mestrado / Doutorado (nível 1) Merecimento: idem	
DII	4	Transição: Especialistas anteriores Titulação: Especialização (nível 1) Concurso e merecimento: idem	Graduação
	3		
	2		
	1		
DI	4	Transição: Graduados anteriores (ou titulação inferior) Concurso e merecimento: idem	Graduação
	3		
	2		
	1		

O que mudou em relação ao período anterior à regulamentação: 1) os ingressantes anteriores e posteriores foram progredidos para as classes DII ou DIII com os títulos de Especialização e de Mestrado ou Doutorado, respectivamente; e 2) foram cumpridos os interstícios de 18 meses que ainda não haviam sido cumpridos. Como a administração das instituições somente podem liberar recursos do exercício presente ou de exercícios anteriores com autorização expressa do Governo Federal ou normatização específica, muitos recursos devidos retroativamente não foram pagos (entre 2008 a 2011) e vários professores estão aguardando decisão judicial para receberem esses valores.

As intensas negociações com o Governo Federal realizadas entre 2011 e 2012, forçadas pelo movimento grevista, concorreram para o advento da carreira de 2012. A Carreira de 2008 regulamentada duraria apenas alguns meses.

PARTE II

A CARREIRA ATUAL

11	Regimes de trabalho (Alteração, Prof. substituto e temporário, Prof. visitante, outras questões).....	117
12	Atividade docente (Horas-aulas, Regulamentação da atividade docente, controle de frequência, disposições gerais).....	143
13	Estrutura e desenvolvimento na carreira atual (Estrutura, Progressão, Avaliação de desempenho, Prof. Titular e Classe Titular, Estágio probatório)....	177
14	Benefícios (Benefícios gerais, RSC).....	220
15	Os Desafios da Carreira EBT	243

CAPÍTULO 11

REGIMES DE TRABALHO

Os regimes de trabalho nem sempre foram iguais, mesmo porque as carreiras sofreram modificações ao longo de sua história. Antes de especificar como funcionam hoje os regimes, vamos comparar os períodos históricos a esse respeito, no quadro abaixo.

REGIMES DE TRABALHOS NAS CARREIRAS DE 1º E 2º GRAUS E EBTT				
Carreiras		Existência dos regimes de trabalho		
Ano	Legislação	DE	40 horas	20 horas
1974	Art. 2º Lei nº 6.182/1974	Não	Sim	Sim
1981	Art. 4º do Decreto nº 85.712/1981	Não	Exceção	Sim
1987	Art. 15 do Decreto nº	Sim	Sim	Sim
2006	94.664/1987	Sim	Sim	Sim
2008	Art. 112 da Lei nº 11.784/2008	Sim	Sim	Sim
2012	Arts. 20 a 22 da Lei nº 12.772/2012	Sim	Exceção	Sim

Os regimes de 20 horas e de 40 horas sempre existiram. Porém, o regime de 40 horas foi utilizado como exceção nas carreiras de 1981 e de 2012. Na primeira, para suprir possíveis demandas da instituição. Na segunda, por pressão sindical, no sentido de tentar

garantir a todos os novos ingressantes de 40 horas a dedicação exclusiva, o que discutiremos adiante. A Dedicção Exclusiva (DE) surgiu apenas em 1987, herdada da Carreira de Magistério Superior.

ESPECIFICIDADES DOS REGIMES DE TRABALHOS NAS CARREIRAS DE 1º E 2º GRAUS E EBTT			
Ano	40 horas DE	40 horas	20 horas
1974	-	2 turnos diários completos	1 turno diário completo, com limite máximo de 8 horas ministradas em outro turno.
1981	-	Para atender ao crescimento das atividades de magistério, decorrente do aumento das matrículas ou da introdução de novos cursos, bem como para assegurar a manutenção da capacidade didática da instituição.	Sem especificidades
1987	40h semanais em 2 turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada.	2 turnos diários completos. Não aplicável aos docentes de 1º e 2º graus das IES.	
2006		2 turnos diários completos	
2008			
2012	40h semanais em 2 turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, com exceções previstas na Lei nº 12.772.	2 turnos diários completos em caráter excepcional, para áreas com características específicas, com aprovação pelo Conselho Superior.	Docente pode ser temporariamente vinculado ao regime de 40 horas de trabalho.

A legislação a respeito de regimes de trabalho foi amadurecendo com o tempo e **atualmente** são previstas formalmente possibilidades de alteração de regime. Vamos verificar mais profundamente como a Lei nº 12.772/2012 trata hoje esta questão, aos poucos, começando por parte do seu Art. 20:

Lei nº 12.772/2012:

Art. 20 - O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

Hoje, na prática, admitem-se somente professores de 20 horas e com DE. Os docentes de 40 horas são realmente exceção após 01/03/2013 (§ 1º do Art. 20 da Lei nº 12.772/2012), até pela dificuldade de justificação ao Conselho Superior, e muitos professores com admissão anterior a esta data estão solicitando alteração de regime ou já a obtiveram. Adiante, tentaremos entender porque há uma pressão para que os professores de 40 horas sem DE sejam uma exceção.

Para contratação de professores, em qualquer situação, deve-se verificar, além da inexistência de acúmulo de cargos, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para este fim. Há um banco de professor-equivalente para os institutos federais, regulado pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29 de maio de 2014:

Decreto nº 7.312/2010:

Art. 2º - O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dos Professores Titulares-Livres do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros:

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, Nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a mestrado, que corresponde ao fator um inteiro.

(...)

III - os Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivos em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e cinquenta e nove centésimos;

IV - os Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator sessenta e sete centésimos.

Traduzindo em miúdos, a contratação de 1 professor DE representa 1,59 crédito do banco de professor-equivalente, enquanto 1 professor de 40 horas custa 1,00 crédito, com ambos os “fatores” representando recursos orçamentários e financeiros, como resumido no quadro abaixo. Para que o professor tenha o seu código de vaga liberado, é necessário antes que a instituição possua recursos orçamentários e financeiros, traduzidos em créditos no banco de professor-equivalente.

CRÉDITOS CORRESPONDENTES NO BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE PARA CONTRATAÇÃO DE DOCENTES EBTT	
Regime de Trabalho	Créditos
20 horas	0,67
40 horas	1,00
40 horas com DE	1,59

Voltemos ao Art. 20 da Lei nº 12.772/2012, mais precisamente ao seu parágrafo segundo, já evocando também o §4º e o Arts. 20-A e 21:

Lei nº 12.772/2012:

Art. 20 (...) § 2º - O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º - O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.

(...)

Art. 21 - No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica,

devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1º - Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º - Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º - O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º - As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

O trecho acima disciplina as percepções possíveis de vencimento do professor DE como exceções à sua dedicação exclusiva. Além da gestão das fundações (§ 4º do Art. 20), o DE poderá receber, em resumo, por: CD, FG e FCC; bancas; bolsas de inovação, capacitação e para formar professores; esporadicamente (máximo de 30 horas anuais) por participação em eventos da área do docente; e outros recebimentos especificados nos parágrafos ao final do trecho.

11.1 ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

É possível atualmente alterar o regime de trabalho, mediante algumas regras e condições. Para entendermos melhor, voltemos à análise do banco de professor-equivalente antes de passar adiante.

CRÉDITOS CORRESPONDENTES NO BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO DOCENTE				
Quantidade de créditos para				
Contratação		Alteração de regime para		
Regime de Trabalho	Créditos	40 horas	DE	20 horas
20 horas	0,67	0,33	0,92	-
40 horas	1,00	-	0,59	- 0,33
DE	1,59	- 0,59	-	- 0,92

Para que o professor tenha o seu regime alterado para uma carga horária maior, é necessário que, além dos trâmites legais especificados neste item, que se verifique a inexistência de acúmulo de cargos (para verificação de carga horária em todos os casos e de atividade remunerada no caso da DE) e, como já dito anteriormente, da existência de recursos financeiros. No caso do professor de 20 horas, é necessário mais 0,33 créditos para se tornar um professor de 40 horas e de 0,92 para se tornar DE. No caso do professor de 40 horas, é preciso que haja disponível mais 0,59 créditos para ser DE.

Também é possível – e, neste caso, bastariam a manifestação de interesse do professor e o aceite da instituição (Conselho Superior) – a alteração de regime para uma carga horária menor, possibilitando ao docente o exercício de outras atividades remuneradas, uma vez que os créditos seriam apenas acrescidos no banco de professor-equivalente. Neste caso, porém, não há garantias individuais para que o docente retorne daí a algum tempo ao seu regime de trabalho anterior, havendo necessidade de nova análise institucional.

Alteração temporária de regime

O § 3º do Art. 20 da Lei nº 12.772/2012 versa sobre a possibilidade dos docentes de 20 horas atuarem temporariamente como professores de 40 horas:

Lei nº 12.772/2012:

Art. 20 (...) § 3º - Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

As condições para que, antes mesmo da conclusão do estágio probatório, os professores de 20 horas possam atuar temporariamente como docentes de 40 horas sem DE são as seguintes: a) verificação de inexistência de acúmulo de cargos; b) verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros (na ordem de 0,33 créditos no banco de professor-equivalente para cada caso); e c) ocupar CD/FG/FCC **ou** justificar participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo Conselho Superior da IFE. No caso das outras ações institucionais, recomendamos a utilização de atividades docentes dispostas na Portaria MEC/SETEC nº 17, de 11 de maio de 2016, que traz o que as instituições devem esperar de um docente, no geral.

Procedimentos para a solicitação de alteração do regime de trabalho

Os procedimentos de solicitação de alteração do regime de trabalho são estabelecidos no Art. 22 da Lei nº 12.772/2012:

Lei nº 12.772/2012:

Art. 22 - O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º - A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

(...)

§ 3º - Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

É necessário apresentar uma proposta (um plano de trabalho ou uma justificativa, a critério da instituição) que justifique a alteração de regime – em muitos casos, o docente já cumpre atividades que poderiam justificá-la – e o colocar sob aprovação da unidade de lotação. Ou seja, não há como alterar o regime (de 20 horas para 40 horas ou DE) e continuar com a mesma quantidade de atividades, a não ser que o professor já esteja realizando tais atividades na prática. Uma vez tendo interesse da unidade de lotação, o processo é encaminhado para análise e parecer da CPPD e, em seguida, ao Conselho Superior para decisão final. Quando há licença com

vencimentos, é preciso que o docente cumpra o mesmo prazo do afastamento para que solicite a alteração do regime.

Lei nº 12.772/2012:

Art. 22 (...) § 2º - É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. (REVOGADO)

Não se permitia, até 29 de julho de 2016, a mudança definitiva do regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. Porém, com a publicação da Lei nº 13.325/2016, foi revogado o referido § 2º do Art. 22 da Lei nº 12.772/2012, permitindo-se a alteração do regime de trabalho mesmo antes da conclusão do estágio probatório.

Recomendamos às instituições a elaboração de um regimento interno de alteração de regime de trabalho, com critérios claros que evitem injustiças.

11.2 PROFESSOR SUBSTITUTO E PROFESSOR TEMPORÁRIO

O dispositivo que disciplina a contratação de professores substitutos e temporários é a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, como está disposto no Art. 28 da Lei nº 12.772/2012: “A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993”. Os créditos para a contratação dos professores substitutos e temporários no banco de professor-equivalente são os mesmos dos efetivos nos respectivos regimes de trabalho, de acordo com o Decreto nº 7.312/2010.

O Professor Substituto é aquele contratado para suprir a falta de um professor efetivo em razão de vacância, afastamentos, licenças e nomeações, mais especificamente: a) licença para acompanhamento de cônjuge; b) licença para serviço militar; c) licença para tratar de assuntos particulares; d) licença para desempenho de mandato

classista; e) afastamento de servidor para servir a outro órgão, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente; f) exercício de Mandato Eletivo, a partir do início do mandato; g) afastamento do servidor para estudo ou missão no exterior; h) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; i) participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País; j) licença tratamento de saúde quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão; k) licença gestante; l) nomeação para ocupar cargo de Reitor, Pró-Reitor e Diretor-Geral de Campus; m) vacância, demissão, exoneração; e n) aposentadoria⁷.

O **Professor Temporário** é aquele contratado para suprir a falta de um professor efetivo nos casos não previstos e que atendam à expansão das instituições federais de ensino. Não está limitado a percentuais nem exigem códigos de vagas docentes como no caso dos professores substitutos, sendo um contrato mais flexível para determinados fins institucionais, no que tange à contratação, desde que dentro dos limites quantitativos fixados em atos interministeriais para cada IFE.

Vejamos mais detalhes da legislação (observações nossas entre colchetes):

Lei nº 8.745/1993:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar

⁷ Correspondentes aos Arts. 84, 85, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 96-A, 202 e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Página do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO – Perguntas Frequentes. Disponível em: <http://www.ifro.edu.br/site/wp-content/uploads/2011/12/Perguntas_Frequentes.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2016.

contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. [AMBOS]

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [SUBSTITUTO]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante; [SUBSTITUTO]

(...)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [TEMPORÁRIO]

§ 1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*.

§ 2º - O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [SUBSTITUTO, E, POR EXTENSÃO, AO TEMPORÁRIO]

(...)

§ 9º - A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer

frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [AMBOS]

§ 10 - A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [AMBOS]

A contratação do professor substituto é realizada para atender a demandas temporárias de excepcional interesse público, em razão da falta do professor efetivo em razão já comentadas, em regime de 20 horas ou de 40 horas semanais, não ultrapassando em 20% o total de docentes efetivos em exercício na IFE. É preciso que haja a existência de recursos orçamentários e financeiros, em forma de código de vaga docente, para casos previstos em lei.

Lei nº 8.745/1993:

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. [AMBOS]

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. [SUBSTITUTO E, POR EXTENSÃO, AO TEMPORÁRIO]

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...) **II** - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; [AMBOS]

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b, d e f* do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [AMBOS]

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [AMBOS]

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas. [AMBOS]

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; [AMBOS]

Para a contratação, é preciso que se faça um concurso público, na forma de processo seletivo simplificado, por um prazo de 1 ano, prorrogável por mais 1 ano. É possível a acumulação de cargos públicos com o de professor substituto, desde que não seja de professor efetivo, substituto ou temporário e que se verifique a compatibilidade de horários.

Lei nº 8.745/1993:

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; [AMBOS]

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993. [AMBOS]

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; [AMBOS]

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [AMBOS]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. [AMBOS]

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa. [AMBOS]

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [AMBOS]

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual; [AMBOS]

II - por iniciativa do contratado. [AMBOS]

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º.
[AMBOS]

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. [AMBOS]

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. [AMBOS]

Art. 16 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos. [AMBOS]

Os professores substitutos e temporários não poderão receber atribuições, funções ou encargos não previstos em contrato, têm assegurada ampla defesa em caso de infrações disciplinares e estão vinculados ao regime jurídico único nos termos da Lei nº 8.112/1990. O contrato não terá indenizações em caso do término do prazo determinado, por iniciativa do contratado ou pela extinção ou conclusão do objeto da contratação. Caso contrário, receberá como indenização metade do pagamento que lhe caberia até o restante do contrato. No caso do contrato se encerrar por iniciativa do contratado ou por extinção ou conclusão do objeto, deverá haver comunicação com antecedência de 30 dias.

Um artigo que chama a atenção é o Art. 16 (grifos nossos): “**O tempo de serviço** prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei **será contado para todos os efeitos**”. Ou seja, o docente pode contar o prazo de contrato como professor substituto para vários fins, como aposentadoria, RSC (como efetivo depois) e outras finalidades. O Art. 100 da Lei nº 8.112/1990 traz também o seguinte

texto: “**É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas**”.

É importante que se apresente também um pequeno trecho da Lei nº 12.772/2012 sobre o acompanhamento da CPPD, em ambos os casos:

Lei nº 12.772/2012:

Art. 26 - Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

§ 1º - À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

(...)

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

(...)

Em outras palavras, é uma atribuição da CPPD o acompanhamento da contratação de professores substitutos, incluindo os temporários.

Cálculo para contratação de professor substituto EBTT

Trazemos aqui um passo a passo para se calcular o equivalente para a contratação de professor substituto na carreira EBTT, mediante o disposto no Decreto nº 8.259, de 30 de maio de 2014 e na Nota Técnica SETEC/MEC nº 50, de 5 de abril de 2016:

- 1) Mensura-se a quantidade de docentes por regime de trabalho, cargos vagos e novas vagas.

- 2) Multiplica-se o quantitativo cada categoria pelo seu fator de equivalência no banco de professores e somam-se as equivalências.
- 3) Calcula-se 20% sobre a soma das equivalências.
- 4) O total de equivalência será a soma do total de efetivos mais o total de substitutos.

Exemplo adaptado da Nota Técnica SETEC/MEC nº 50/2016 para um instituto federal X:

CÁLCULO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS							
Cargos efetivos alocados na instituição						Limite de 20%	Total Efetivos + Subst.
20 h	40 h	DE	Vagos*	Novas vagas	Total		
1	23	951	10	53	1.038	208	
1 x 0,67	23 x 1,00	951 x 1,59	10 x 1,59	53 x 1,59		208 x 1,00	
= 0,67	= 23,00	= 1.512,09	= 15,90	= 84,27	1.635,93	= 208	1.843,93

* Considerando que todos sejam DE.

Fatores de equivalência:

- Docente EBTT efetivo/substituto 20h = 0,67
- Docente EBTT efetivo/substituto 40h = 1,00
- Docente EBTT efetivo DE = 1,59

11.3 PROFESSOR VISITANTE

Um caso que é uma exceção, mas que pode acontecer esporadicamente, é a admissão de um professor visitante, seja nacional ou estrangeiro. Além de toda a instrução legal especificada na Lei nº 8.745/1993 sob a expressão “pessoal contratada com base nesta lei” ou similar, o que pode ser verificado no item anterior ou na

própria lei, vamos listar aqui trechos específicos da lei acerca dos professores visitantes.

Lei nº 8.745/1993:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

(...)

§ 1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*.

§ 2º - O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

(...)

§ 5º - A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º - A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional;
ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º - São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 8º - Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º - A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

(...)

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das

alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. [VER TEXTO INTEGRAL DA LEI]

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d e f* do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º.

(...)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i e j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos:

(...)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a, h, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

(...)

O que tem de mais importante nos trechos acima é que é facultada excepcionalmente à IFE a contratação dos professores visitantes, em alguns casos, por meio de “notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae”, em substituição ao título de doutor obtido há pelo menos 2 anos, para atender às necessidades listadas no § 5º do Art. 2º da Lei nº 8.745/1993. Os prazos máximos de permanência na instituição são de 1 ano para os professores visitantes nacionais e 4 anos para os estrangeiros.

11.4 ALGUMAS QUESTÕES VIVENCIADAS PELAS INSTITUIÇÕES EM RELAÇÃO AOS REGIMES DE TRABALHO

Embora os problemas sejam muito maiores, tentamos refletir aqui as principais questões enfrentadas recente ou atualmente pelas instituições – lê-se gestores e professores – em relação ao regime de trabalho docente.

Por que o regime de 40 horas deve ser uma exceção?

Pela legislação apresentada neste item, percebeu-se que o regime de 40 horas sem DE é uma exceção na Carreira atual, como também já havia sido na Carreira de 1981. Houve uma pressão por parte das entidades representativas para que assim fosse e esta demanda não foi à toa.

Imaginemos que uma instituição esteja interessada na contratação de 6 professores de determinada área para abrir um curso superior. Se ela contratar 6 professores com DE, vai precisar de 9,54 créditos. Com esse montante, pode contratar 9,5 professores de 40 horas sem DE ou, simplesmente, utilizar apenas 6,00 créditos para contratar 6 professores de 40 horas sem DE. A princípio, poder-se-ia imaginar algo excelente para a instituição, mas trata-se mesmo de uma injustiça e uma falta de isonomia para com aqueles professores que geralmente realizam a mesma quantidade de atividades que os seus colegas com DE com um rendimento menor ou com mais trabalho fora da instituição para complementar a renda que um professor com DE não precisa/pode fazer.

A não ser que trabalhe também em outra instituição, um docente de 40 horas sem DE, em tese, fica disponível para o trabalho nas mesmas condições que o professor de 40 horas com DE sem receber o benefício da dedicação exclusiva.

Estas, portanto, são as principais razões da pressão sindical para que o regime de 40 horas se tornasse hoje apenas uma exceção. Não obstante, o regime é uma alternativa caso o professor deseje ter outra atividade remunerada, sem prejuízo de suas atividades docentes.

Por que há hoje uma nova pressão para a não contratação de professores de 20 horas?

De fato, hoje há uma pressão para que se contrate cada vez menos professores de 20 horas e que a grande maioria de contratações fique mesmo para a Dedicção Exclusiva. Embora haja casos que se justifique a sua contratação (poucas aulas em determinadas áreas) e seja uma salvaguarda financeira para a contratação de professores em épocas de poucos créditos no banco de professor-equivalente, também há injustiças cometidas, na semelhança do caso do item anterior. Alguns problemas verificados:

- 1) Professores de 20 horas acabam ficando com mais aulas (e outras atividades) que o razoável e, muitos deles, com quantidade de aulas semelhante que os professores DE. Em outras palavras, um docente de 20 horas acaba sendo quase ou tão exigido que um professor de 40 horas com DE, mas recebendo bem menos por isso.
- 2) Há uma grande rotatividade de docentes de 20 horas, que acabam por preferir outros concursos ou empregos por causa do salário reduzido e, em alguns casos, há o deslocamento para outras cidades para complementação da renda ou retorno para os seus lares e o convívio com as suas famílias;
- 3) A falta de dedicação exclusiva, sendo que um professor de 40 horas com DE seria bem mais aproveitado nas demais atividades docentes que senão o ensino, incluindo orientações de alunos, projetos de pesquisa e extensão, participação em comissões etc.;

4) A possibilidade, que pode se tornar promíscua, de se contratar dois docentes de 20 horas (0,67 créditos no banco de professor-equivalente $\times 2 = 1,34$ créditos) ao invés de um professor de 40 horas com DE (1,59 créditos), tendo os dois professores apenas dedicação ao ensino, ao invés de se dedicarem também a outras atividades;

5) O fato de boa parte dos professores de 20 horas serem utilizados nas áreas básicas, justamente aquelas que exigem maior quantidade de aulas, quase sempre com aumento crescente;

6) Boa parte do exposto nos tópicos anteriores pode contribuir para o estresse emocional, cansaço físico e comprometimento financeiro, gerando os problemas já conhecidos tanto para o profissional quanto para a instituição, muitas vezes causando a indesejável exoneração ou a necessidade de trabalhar mais para o complemento da renda do que outros profissionais que já possuem DE na mesma instituição.

Os professores substitutos e temporários constituem, na prática, uma subclasse?

Não obstante vivenciarem os mesmos problemas enfrentados pelos professores de 20 horas, os professores substitutos e temporários ainda têm que lidar com o fato de serem professores não efetivos em uma instituição com maioria efetiva. Na prática, isso pode incorrer em:

1) Acabar aceitando horários impostos pelas instituições, embora haja boa intenção em muitas das propostas. Seja porque os gestores desejam seguir a ferro e a fogo a legislação trabalhista ou porque os horários dos demais professores teriam que ser alterados, não há, muitas vezes, uma boa vontade para a flexibilização da jornada de trabalho do substituto ou temporário, que já recebe menos – e sem dedicação exclusiva – e necessita ter outras fontes de renda.

- 2) Acabar ministrando aulas que não são de sua área, como fardo da inexistência de professores para determinadas áreas ou por excesso de aulas de outros docentes.
- 3) Ficar reféns do contrato de caráter fugaz, seja no ato da renovação periódica, seja por término do evento que lhe deu origem.
- 4) Sofrer exigência de mesma dedicação que os colegas DE sem que sejam remunerados para isso.
- 5) Por falta de conhecimento ou insegurança jurídica, não ter o amparo necessário em casos de injustiça e nem a voz suficiente para reivindicar os seus direitos.

Somente a rasa Lei nº 8.745/1993 não é suficiente para garantir os direitos do professor substituto ou temporário, que não tem o mesmo suporte legal do professor efetivo. Porém, lhe é possível a filiação sindical, mesmo em caráter provisório.

CAPÍTULO 12

ATIVIDADE DOCENTE

As atividades docentes, como o próprio nome expressa, dizem respeito às atribuições e atividades dos professores de determinada carreira docente. Nem sempre as atividades dos docentes de 1º e 2º graus ou EBTT foram claras, mas, desde que começaram a ser estabelecidas, não se modificaram muito. No quadro abaixo e nos parágrafos seguintes, segue um resumo histórico, e, logo depois, o que existe atualmente vigente para cada assunto específico.

PRINCIPAIS FOCOS DAS ATIVIDADES DOCENTES NAS CARREIRAS ANTERIORES		
Ano	Atividades docentes	Onde na lei?
1974	Aulas; estudos ou atividades; orientação discente.	Art. 2º do Dec. nº 74.786/1974
1981	Preparação e ministração de aulas, orientação de alunos e atividades de gestão escolar (coordenação de curso, área ou disciplina; direção, assessoramento e assistência).	Art. 1º do Dec. nº 85.712/1981
1987	Atividades relacionadas ao ensino, pesquisa, extensão e gestão (direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência).	Art. 4º do Dec. nº 94.664/1987
2006		
2008	Atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa, extensão e gestão (direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência). Atuação no ensino superior por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos.	Art. 111 da Lei nº 11.784/2008

Em 1981, as atividades eram ainda bem voltadas ao ensino tradicional (ensino e gestão escolar). Em 1987, começaram a ganhar espaço as atividades de pesquisa e extensão, também mantidas até 2012. O Ensino Superior foi suscitado na carreira apenas em 2008. Em 2012, abaixo, as atividades de representação ganharam espaço (colegiados, comissões especiais, sindicais etc.).

Um pouco mais elaboradas atualmente, as atividades docentes se modernizaram mais quanto à forma do que quanto ao conteúdo, porém, aproximando-se cada vez mais das atividades docentes da carreira do Magistério Superior. Em seguida, vejamos o que a **legislação vigente hoje** diz em relação às atividades docentes, o que não é novidade para a maioria dos integrantes da carreira. Começaremos com as disposições gerais, que dispensam mais comentários além do que já está na lei, e, nos itens seguintes, completaremos com disposições um pouco mais específicas. Vamos, então, às disposições gerais.

Lei nº 12.772/2012:

Art. 2º - São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º - A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º - A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Lei nº 9.394/1996 (LDB):

Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Portaria MEC/SETEC nº 17/2016:

Art. 3º - São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao Ensino, à Pesquisa Aplicada, à Extensão e as de Gestão e Representação Institucional.

Art. 4º - As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino, tais como:

I - Aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional, científica e tecnológica, presenciais ou a distância, regularmente ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - Atividade de preparação, manutenção e apoio ao ensino;

III - Participação em programas e projetos de Ensino;

IV - Atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso em parceria com a instituição de ensino;

V - Participação em reuniões pedagógicas.

Parágrafo único - A regulamentação da atividade docente em cursos a distância deverá ser definida em regulamento próprio, a ser proposto pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), buscando a sua institucionalização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º - As atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

Parágrafo único - As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

Art. 6º - As atividades de Extensão são aquelas relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

Parágrafo único - As atividades de Extensão devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 7º - As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos.

§ 1º - Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da Instituição, possibilitando acesso público.

§ 2º - Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser formalizados e conter pelo menos as seguintes informações: título, descrição, público-alvo, participantes, data de início,

data final, resultados esperados no semestre, resultados esperados ao término do projeto e carga horária semanal e semestral prevista para cada participante.

§ 3º - A instituição deve realizar seminários para divulgação dos projetos de pesquisa e extensão.

Art. 8º - As atividades de Gestão e Representação Institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do governo federal.

É preciso dar um destaque especial para o disposto no Art. 13 da Portaria MEC/SETEC nº 17/2016, que diz o seguinte:

Portaria MEC/SETEC nº 17/2016:

Art. 13 - Atendidas as atividades de ensino, a carga horária docente será complementada com as atividades previstas no artigo 3º desta Portaria, até o limite previsto para o regime de trabalho do docente.

Podemos concluir duas coisas óbvias a partir deste artigo 13, em relação à Carreira EBTT: 1) as atividades de **ensino** são obrigatórias e possuem um mínimo a ser observado; 2) as **demais atividades**, queiramos ou não, são tratadas como complementares.

12.1 HORAS-AULAS

As horas-aulas sempre foram uma polêmica em todas as instituições federais em todas as épocas, por várias razões, entre outras: a) a sobrecarga de alguns professores em relação a outros; b) o número de turmas com o mesmo conteúdo requer menos tempo de preparação de aulas que o número de turmas com conteúdo diferente, o que pode gerar injustiças; c) o fato de algumas instituições exigirem presença no local de trabalho nas horas excedentes ao ministério das

aulas; d) a extrapolação do limite máximo de aulas “para auxiliar a Instituição”; e) a dificuldade de se contratar novos professores efetivos ou substitutos para diluir o número de excessivo de aulas. A legislação não mudou muito, sempre dependendo de normatização interna nas instituições, para adequar as diferentes realidades e dificuldades locais.

Abaixo, um quadro resumo sobre as quantidades mínimas e máximas de aulas nas Carreiras.

QUANTIDADES MÍNIMAS E MÁXIMAS DE AULAS CONFORME A CARREIRA, A CARGA HORÁRIA DOCENTE E O NÍVEL DE ENSINO NAS CARREIRAS ANTERIORES E ATUAL								
Ano	Carga horária							
	20 horas				40 horas			
	Superior		Médio/ Técnico		Superior		Médio/ Técnico	
	Mín	Máx	Mín	Máx	Mín	Máx	Mín	Máx
1974	Cabia a cada instituição de ensino							
1981	-	-	12	-	-	-	24	-
1987*	8	12	10	12	8	20	20	24
2006	8	12	10	12	8	20	20	24
2008	8	12	10	12	8	20	20	24
2012	8	12	8	12	10	20	10	20

* Embora em 1987 os docentes do ensino profissional não ministrassem aulas para cursos superiores, os limites estabelecidos nesta Carreira foram a base para a sua utilização a partir da década de 2000, quando as escolas técnicas puderam oferecer cursos no nível superior.

No caso da Carreira de 1981, ainda havia menção do mínimo de 8 horas de atividades extraclasse para o regime de 40 horas e 4 horas para o regime de 20 horas.

Em 2008, quando os professores da antiga Carreira de 1º e 2º Graus já ministravam aulas para cursos superiores, utilizou-se os

limites acima para quem ministrava aulas no ensino técnico e os limites da Carreira do Magistério Superior para quem ministrava aulas no ensino superior; neste último caso, entre 8 e 12 horas para o regime parcial e entre 8 e 20 horas para o regime integral. Porém, esta questão gerava impasses em relação à distribuição de aulas, acerca do grau de dificuldade do magistério para níveis e modalidades diferentes de ensino.

Entretanto, até 2016, nunca houvera uma solução definitiva, uma vez que não existia menção em outros dispositivos legais que senão a Portaria MEC nº 475/1987 e boa parte dos professores já ministravam aulas em ambos os níveis. A Portaria MEC/SETEC nº 17/2016 solucionou a questão, ao estabelecer os limites de 8 a 12 horas para o professor EBTT de regime parcial e entre 10 a 20 para o docentes de regime integral, unificando a quantidade de aulas para o ensino superior e para o ensino médio/técnico, antes divididos pela legislação de 1987. **A legislação vigente hoje diz o seguinte:**

Portaria MEC/SETEC nº 17/2016:

Art. 12 - O regulamento das instituições deverá prever, na composição da carga horária de aulas de que trata o inciso I do Art. 4º:

I - no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e;

II - no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

§ 1º - Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria.

§ 2º - A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Portanto, a Portaria MEC/SETEC nº 17/2016 veio resolver algumas questões que ficaram pendentes de normatização após o advento da Carreira de 2012. Além dos limites de horas-aulas, a legislação ainda previu a possibilidade de se instituir até uma hora adicional para preparação de aulas, o que já era informalmente feito em muitas instituições. Também previu que, conforme a relação de alunos por professor fosse alcançado, o limite poderia ser reduzido para 8 horas semanais. Em outras palavras, caso haja uma relação professor-aluno maior que o estabelecido em lei, o professor poderá ministrar 8 ou 9 horas-aulas semanais.

12.2 REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE

Além das atribuições e atividades docentes detalhadas nos itens acima, há diretrizes gerais que precisam ser seguidas tanto pelas instituições quanto pelos docentes, que foram regulamentadas de forma geral na Portaria MEC/SETEC nº 17, de 11 de maio de 2016. Ainda há necessidade de regulamentação interna pelas IFES. Vamos discutir abaixo algumas questões sobre a regulamentação da atividade docente.

Portaria MEC/SETEC nº 17/2016:

Regulamentação

Art. 2º - O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as diretrizes desta portaria.

Art. 4º - Parágrafo único - A regulamentação da atividade docente em cursos a distância deverá ser definida em regulamento próprio, a ser proposto pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), buscando a sua institucionalização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 21 - O regulamento institucional a ser elaborado deverá prever, minimamente:

I - O detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no artigo 3º;

II - Os limites de carga horária para cada tipo de atividade;

III - A sistemática de atribuição, contabilização, aprovação e avaliação das atividades dos docentes;

IV - Os prazos para elaboração e encaminhamento dos planos e relatórios individuais, bem como os modelos e formulários a serem utilizados.

Art. 22 - As instituições deverão publicar seus regulamentos em conformidade com estas diretrizes, no prazo de até 180 dias a contar da publicação desta Portaria.

Pesquisa e extensão

Art. 5º - Parágrafo único - As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

Art. 6º - Parágrafo único - As atividades de Extensão devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 7º - As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos.

§ 1º - Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da Instituição, possibilitando acesso público.

§ 2º - Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser formalizados e conter pelo menos as seguintes informações: título, descrição, público-alvo, participantes, data de início, data final, resultados esperados no semestre, resultados esperados ao término do projeto e carga horária semanal e semestral prevista para cada participante.

§ 3º - A instituição deve realizar seminários para divulgação dos projetos de pesquisa e extensão.

Além da diretriz para aplicação regional, a regulamentação da pesquisa e da extensão aponta para o registro de projetos em sistemas com acesso público e para a promoção de seminários de divulgação.

Carga horária semanal

Art. 9º - O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 minutos.

Art. 10 - Em conformidade com a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

I - 40 (quarenta) horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, ou

II - 20 (vinte) horas para docentes em regime de tempo parcial.

Art. 11 - A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades listadas no artigo 3º desta Portaria, respeitando os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único - As instituições poderão estabelecer normas específicas para considerar, no cômputo da carga horária atribuída para cada atividade, o valor acumulado no semestre.

Art. 14 - O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes deverá observar as metas institucionais estabelecidas na legislação

vigente, bem como termos de acordos e metas e demais compromissos institucionais.

Art. 15 - A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para docentes em processo de capacitação ou responsáveis por programas e projetos institucionais, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

Art. 16 - Os docentes em cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor de campus poderão ser dispensados das atividades de aula.

Parágrafo único - A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para ocupantes dos demais cargos de direção ou funções gratificadas, atendido ao disposto no §3º do Art. 12 [Relação aluno-professor – RAP].

A carga horária semanal a ser mensurada deve obedecer ao regime de trabalho do docente (20 ou 40 horas, com ou sem DE), podendo ser registrada semestralmente. Poderá haver regime diferenciado de carga horária/atividades docentes para capacitandos e ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas.

Relação aluno-professor (RAP)

Art. 12 - (...)

§2º - A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

§3º - A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) a que se refere o §2º terá início a partir de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Portaria.

§4º - A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) somente será considerada para as unidades com cinco anos de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação.

Anexo da Lei nº 13.005/2014:**Estratégias**

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

Plano de Trabalho e Relatório

Art. 17 - O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, contendo título de cada projeto a ser desenvolvido e, ainda, horário, carga horária, resumo da descrição de cada atividade do projeto, participantes, cronograma e resultados esperados.

Art. 18 - Ao final de semestre letivo, o docente deverá apresentar Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada projeto apresentado, incluindo andamento e resultados.

Art. 19 - As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

Art. 20 - Semestralmente, a instituição deverá tornar público em seu sítio oficial os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como indicadores correlatos, por docente, por campus e por instituição.

O docente tem que apresentar, semestralmente, um Plano de Trabalho e um Relatório de Atividades, com, respectivamente: horário, carga horária, descrição, participantes, cronogramas, resultados esperados; andamento e resultados. Os documentos e indicadores devem ser tornados públicos.

12.3 CONTROLE DE FREQUÊNCIA: O PONTO DOCENTE

O controle de frequência é, além dos proventos e da parte previdenciária, talvez a questão docente mais conflituosa de todos os tempos na Carreira EBTT. A principal razão é clara: nossos coirmãos da Carreira do Magistério Superior (MS) são isentos do ponto docente, justamente porque a atividade docente é um tanto incompatível com o controle de frequência. A rigidez em algumas unidades e instituições quanto a esse controle incomoda e a comparação com os docentes MS – e com praticamente as mesmas atividades realizadas – é inevitável. Falaremos dos argumentos de parte a parte adiante. Vamos ver um pouco do histórico do ponto docente.

Na carreira estabelecida pela Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, ficou estabelecido, no § 4º do Art. 3º, que: “o **controle da presença** do docente, segundo o seu regime de trabalho, será exercido pelo órgão responsável pelo cumprimento das tarefas que lhe forem atribuídas”. Em outras palavras, de certa forma, delegou à chefia imediata e o seu aparato institucional de autoridade pública (órgão a que é submetido) o controle de frequência. Sendo assim, “cada um faz do seu jeito”. Este tipo de delegação pulverizada, com uma certa “insegurança jurídica” em suspenso e uma consequente falta de isonomia, também é uma das raízes dos conflitos a respeito do ponto docente.

Na Carreira regulamentada pela Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987, fala-se, no § 1º do Art. 11, apenas em avaliação de

desempenho considerando, entre outros fatores, a **assiduidade** do docente. Esta diretriz se repete no inciso IV do Art. 24 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e na Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013.

Entretanto, no que se refere à assiduidade e **pontualidade**, o Decreto nº 1.590, de 10 agosto de 1995 (dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências), alterado em muitos pontos pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996 (dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências), estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 6º - O controle de **assiduidade e pontualidade** poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º - Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º.

§ 2º - Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

§ 3º - As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 4º - Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto,

preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 5º - O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 6º - Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

§ 7º - São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Art. 7º - Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 8º - A frequência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Também um trecho do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996:

Art. 1º - O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º - O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

O mais relevante nos trechos acima são as expressões em negrito dos Decretos nº 1.590/1995 e nº 1.867/1996. É verdade que o Decreto nº 1.867/1996 manda implantar o ponto eletrônico, mas também é verdade que este Decreto não altera nem revoga o *caput* do Art. 6º do Decreto nº 1.590/1996, que permite que o ponto seja exercido mediante controle mecânico, controle eletrônico ou folha de ponto. Fato é que, mais de 20 anos após o estabelecido no referido decreto, certamente são utilizados mais a folha de ponto e o controle mecânico do que o controle eletrônico.

Estes decretos sempre foram o principal argumento da administração pública para exigir também dos professores da Carreira EBTT (e, antes, de 1º e 2º Graus) o controle de frequência. Bem, vamos considerar aqui também os argumentos contrários ao estabelecimento do controle de frequência para os docentes EBTT:

1) A equiparação ou similaridade entre a carreira do Magistério Superior e a do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) em termos de:

- a) Regimes de trabalho (Arts. 20 a 22 da Lei nº 12.772/2012), como já visto anteriormente;
- b) regulação e autonomia (Art. 2º da Lei nº 11.892/2008):

Lei nº 11.892/2008:

Art. 2º - Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi,

especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

- c) atribuições (Art. 7º da Lei nº 11.892/2008); como já visto anteriormente;
- d) benefícios (Anexos da Lei nº 12.772/2012).

2) A incompatibilidade da atividade docente com o controle de frequência (expressão comum em sentenças e pareceres);

3) A inexistência da carreira EBTT no advento do Decreto nº 1.590/1995, alterado pelo Decreto nº 1.897/1996 (idem);

4) Sentenças judiciais, como a sentença do Juiz Márcio Braga Magalhães, da 2ª Vara da Justiça Federal do Piauí, favorável ao Sindicato dos Docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (trecho da sentença):

Por sua vez, a dispensa do ponto estabelecida em favor dos Professores Universitários através do Decreto nº 1.867/1996 há que ser estendida aos professores dos Institutos Federais, dada a presença das mesmas circunstâncias e/ou similaridades entre as referidas carreiras. (...). Por fim, devo advertir que diversos Institutos Federais do país vem adotando esse parecer da AGU para EXCETUAR do controle de ponto os docentes desses Institutos.

5) Pareceres favoráveis à flexibilização:

- a) Parecer do Procurador Federal Igor Chaves de Carvalho à Procuradoria Federal junto ao IFRG:

Diante de todo o exposto, conclui-se e opina-se no sentido da existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTTI, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência. Ou seja, no sentido de se reconhecer aos docentes do EBTT a dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior.

- b) Parecer do Procurador Federal Paulo Roberto Maria de Brum à UFSM:

Dito isto, o entendimento da Procuradoria Federal junto à UFSM é de que os docentes do EBTT são equivalentes aos professores de nível superior das IFES, inserindo-se, portanto, por analogia, a exclusão do registro de ponto no artigo 6º, § 7º, letra “e” do Decreto 1.590.

- c) Parecer do Procurador Federal junto ao IFSP, Marcelo Cavaletti de Souza Cruz, ao IFSP:

Dessa forma, nossa opinião é de que o Parecer nº 47/2013/DEPCONS/PGF/AGU não merece reparo, sendo certo que não há óbices à adoção de suas conclusões, em especial quanto à dispensa do controle de frequência dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.

6) A **flexibilização do controle de frequência** em algumas IFES, baseando-se em documentos, como os citados acima, e informando aos seus docentes a providência, como fez o IFSP em Comunicado:

Considerando o Parecer nº **47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU**, no sentido de estender ao docente do EBTT dispositivo legal existente para carreira do Magistério Superior, liberando estes profissionais do controle de frequência; Considerando Parecer da Procuradoria Jurídica do IFSP nº **00047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU**, ratificando este entendimento; Considerando a política expressa por essa Reitoria de construir ambiente de trabalho baseado na confiança no servidor, gestão voltada ao alcance de resultados conforme planejamento coletivo, bem como de garantir ambiente organizacional favorável ao desenvolvimento acadêmico e profissional do seu quadro docente, Esta Reitoria resolve: A partir de primeiro de maio do corrente ano, os docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo estão desobrigados do registro de frequência em seus *campi*.

7) **O recente posicionamento favorável do MEC**, expresso no Termo de Acordo nº 19/2015, estabelecido entre o MEC/MPOG e entidade representativa docente:

Termo de Acordo nº 19/2015 entre MEC/MPOG e entidade representativa:

Cláusula sexta. O controle de frequência do professor da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terá o mesmo tratamento hoje dado ao professor da Carreira de Magistério Superior, com alteração da legislação pertinente.

Na maioria dos institutos federais, a postura de muitos gestores foi de lavar as mãos. A explicação é simples: se determinado

instituto isentasse os docentes do ponto por meio de Portaria, compraria uma enorme demanda com MEC (até certa época, ainda não favorável) e MPOG. Caso regulamentasse o ponto docente, principalmente o eletrônico, sofreria uma demanda judicial por parte dos professores. Toda esta insegurança jurídica pode ser resolvida, caso o Termo de Acordo com o Governo resulte de fato em uma alteração no Decreto nº 1.590/1995, que poderia ficar da seguinte e simples maneira:

Decreto nº 1.590/1995:

§ 7º - São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor das Carreiras do Magistério Federal. [SIMULAÇÃO].**

Vantagens ou desvantagens à parte, há uma tendência cada vez maior de se substituir o controle de frequência docente pelo controle de produtividade, o que nos parece mais justo.

Atenção: o processo de isenção do ponto docente estava em trâmite no Governo Federal até a data da publicação deste livro.

APÊNDICE DO CAPÍTULO 12 - DISPOSIÇÕES GERAIS INSTITUCIONAIS QUE AFETAM DIRETAMENTE A ATIVIDADE DOCENTE

Boa parte das atividades docentes relativas ao ensino dizem respeito aos níveis e modalidades de cursos para os quais os professores ministram aulas ou prestam apoio à sua gestão ou representação. Por isso, é importante conhecer as disposições institucionais que envolvem a educação profissional, para a qual está voltada a carreira EBTT. Utilizaremos como fontes a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB), o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004 (que regulamentou o ensino profissional da LDB e revogou o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997), a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 (Lei dos Institutos Federais) e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Os trechos estão compilados aqui para consulta rápida. Mais detalhes podem ser observados nos próprios dispositivos.

Lei nº 9.394/1996 (LDB):

Art. 36-A - (...) o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B - A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único - A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C - A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único - Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com

aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Art. 39 - A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º - Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º - A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º - Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 40 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41 - O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42 - As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à

capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Decreto nº 5.154/2004:

Art. 2º - A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 4º - A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1º - A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Art. 5º - Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º - As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 7º - Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único - Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Lei nº 11.892/2008:

Art. 6º - Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 7º - Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

- a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;
- b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;
- c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;
- d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e
- e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º - No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º - O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

Lei nº 13.005/2014:

Art. 1º - É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 anos, a contar da publicação desta Lei.

Anexo da Lei nº 13.005/2014:**Metas e estratégias** (grifos nossos):

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na

articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público. **Estratégias:**

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as

características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

CAPÍTULO 13

ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA ATUAL

Um novo plano de carreiras foi criado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012: o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, do qual passa a pertencer a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Vamos dar uma olhada na legislação sobre o plano de carreiras e as carreiras que o compõem.

Lei nº 12.772/2012:

Art. 1º - Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

(...)

§ 5º - O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º - A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único - O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 6º - O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7º - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

No momento apropriado, vamos esclarecer a diferença entre o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre EBTT e o professor ocupante da Classe Titular da Carreira EBTT.

CARGOS ISOLADOS DAS CARREIRAS ANTERIORES E ATUAL						
1974	1981	1987	2006	2008	2012	Titulação/acesso
-	Titular		-	Titular		Variável*

* doutores, livres-docentes, notório saber, ocupantes da classe máxima da carreira, dependendo da carreira.

CLASSES EXCLUSIVAS DAS CARREIRAS													
1974	1981		1987		2006		2008		2012		Título		
C	N	C	N	C	N	C	N	C	N	C			
											U	Tit.	Variável
							3	DV			4	DIV	
							2				3		
							1				2		
					U	Espec.		S	DIV		1		
			4		4			4	DIII		4	DIII	M/D
	3	E	3	E	3	E	3			3			
	2		2		2		2	2		2			
	1		1		1		1	1		1			
												1	
			4		4			4	DII		2	DII	Esp.
	3	D	3	D	3	D	3			2			
	2		2		2		2	2		2			
	1		1		1		1	1		1			
												1	
	4	C	4	C	4	C	4	DI		2	DI	Grad.	
	3		3		3		3		3	3			
	2		2		2		2		2	2			
	1		1		1		1		1	1			
	4	B	4	B	4	B					Lic. 1º Grau		
	3		3		3		3	3					
	2		2		2		2	2					
	1		1		1		1	1					
	4	A	4	A	4	A					2º Grau		
	3		3		3		3	3					
	2		2		2		2	2					
	1		1		1		1	1					

N = Nível; C= Classe; Tit. = Titular; Espec. = Especial; M = Mestrado; D = Doutorado; Esp. = Especialização; Grad. = Graduação; Lic. = Licenciatura.

13.1 ESTRUTURA DA CARREIRA

Inicialmente, a título de comparação e curiosidade, vamos nos aventurar na estrutura das carreiras existentes até hoje. Observe que as classes inferiores foram deixando de existir, ao passo que foram criadas outras superiores, atendendo a uma maior demanda natural por qualificações de grau mais alto, mesmo antes da Carreira passar de 1º e 2º graus para EBTT.

Principais diferenças: a) em 1974, só havia três classes, sem níveis especificados em legislação, com acesso por concurso à classe C e sendo extintas as classes A e B quando vagassem; b) em 1981, foram acrescentadas as classes D e E, com apenas 3 níveis cada, além da Classe Titular como cargo isolado, a ser ocupado mediante concurso específico; c) em 1987, as classes D e E também passaram a ter quatro níveis; d) em 2006, a carreira teve uma classe titular específica: a Classe Especial; e) em 2008, criou-se a Classe DIV (nível único S) para a qual foram transferidos professores da Classe Especial anterior (que deixou de existir) e não havia mais referência com titulação menor que a Graduação; f) em 2012, além do Cargo Isolado de Professor Titular, foi recriada a Classe Titular como específica da carreira, houve a fusão das classes DIV e DV e as classes DI e DII passaram a ter apenas dois níveis.

Vamos agora conhecer um pouco da legislação da estrutura da carreira atual.

Lei nº 12.772/2012:

Art. 1º - Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

(...)

§ 3º - A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;
III - D III;
IV - D IV; e
V - Titular.

§ 4º - Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

Art. 10 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º - O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º - O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

No quadro abaixo, tirado do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, há a correlação entre as carreiras de 2008 e 2012, contendo também as informações do Anexo I citado no § 3º do Art. 1º.

CORRELAÇÃO ENTRE AS CARREIRAS EBTB DE 2008 E 2012					
2008			2012		
CARREIRA	CLAS.	NÍV.	NÍV.	CLAS.	CARREIRA
Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	-	-	1 (U)	Titular	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de 28 de dezembro de 2012
	D V	3	4	D IV	
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1	D III	
	D III	4	4		
		3	3		
		2	2		
	D II	1	1	D II	
		4	2		
		3			
		2	1		
	1	D I			
	D I		4	2	
			3		
2			1		
1					

Fonte: Adaptado da Lei nº 12.772/2012.

Basicamente, como dito anteriormente, o que mudou foi que as classes DIV e DV se fundiram em uma única, houve o acréscimo da Classe Titular e as classes DI e DII passaram a ter dois níveis apenas.

No quadro abaixo, podemos observar uma estrutura mais completa. Porém, as informações sobre progressão, promoção, avaliação de desempenho e classe titular serão tratadas nos itens apropriados.

ESTRUTURA DA CARREIRA DE 2012			
Nív.	Cargo Isolado	Acesso	Titulação mínima
U	Titular Livre	Concurso específico: Doutorado + 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.	Doutorado
Nív.	Clas.	Acesso	Titul. mínima
U	Titular	Titulação/Merecimento: Doutorado + 2 anos no nível 4 da Classe DIV + avaliação de desempenho + defesa de memorial ou tese inédita (detalhes em item próprio).	Doutorado
4	D IV	Merecimento/Promoção (classe): 2 anos no nível 4 da Classe DIII com av. desemp. Merecimento/Progressão (níveis): interstício de 2 anos com av. desempenho Transição: ex-ocupantes Classes DIV e DV.	Graduação
3			
2			
1			
4	D III	Titulação/Promoção Acelerada: Mestrado/Doutor., após conclusão estágio probatório. Merecimento/Promoção (classe): 2 anos no nível 2 da Classe DII com av. desempenho. Transição: ex-ocupantes Classe DIII. Merecimento/Progressão (níveis): idem	Graduação
3			
2			
1			
1	D II	Titulação/Promoção Acelerada: Espec., após a conclusão do estágio probatório. Merec./Promoção (classe): idem (Clas. DI) Transição: ocupantes anteriores Classe DII. Merecimento/Progressão (níveis): idem	Graduação
2			
2	D I	Concurso de provas e títulos. Transição: ocupantes anteriores Classe DI. Merecimento/Progressão (níveis): idem	Graduação
1			

O docente, independentemente de sua titulação, ingressa no nível 1 da Classe DI. Por merecimento, de 2 em 2 anos, caminha nos níveis e, por titulação, após a conclusão do estágio probatório, pode avançar em promoção acelerada para o nível 1 da Classe DII (especialização) ou para o nível 1 da Classe DIII (mestrado ou doutorado).

13.2 PROGRESSÃO FUNCIONAL

O desenvolvimento na carreira depende amplamente dos mecanismos que levam à progressão funcional docente, como a transição entre carreiras, a titulação e o merecimento (ou mérito), incluindo tempo de exercício em determinado nível e avaliação de desempenho.

Antes, em relação às carreiras do magistério federal, existiam dois termos que não existem mais formalmente na carreira: a progressão horizontal – alteração para uma referência superior, dentro de uma mesma classe – e a progressão vertical – mudança para a primeira referência de uma classe imediatamente superior, cumpridos os requisitos que satisfazem a alteração. Atualmente, a legislação utiliza o termo “progressão” para a progressão horizontal e o termo “promoção” para progressão “vertical”. Embora ambas sejam progressões, a diferenciação parece justa e torna a diferenciação mais clara, desde que a legislação se refira a ambas em caso de alterações que lhes sejam comuns, não constituindo prejuízo para o trabalhador, como ocorreu em 2012. Embora parte desta questão esteja explicada na Introdução, vejamos novamente um quadro resumo com os termos utilizados em todas as épocas e os interstícios de progressão de cada nível (grifo quando o termo for diferente em meio a outros iguais).

NOMENCLATURA E INTERSTÍCIOS DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS			
Carreira	Nomenclatura		Interstício
	Entre classes	Entre níveis	
1974	Progressão	Não havia níveis	Conflito de legislação entre 2 e 3 anos
1981	<i><u>Progressão vertical</u></i>	<i><u>Progressão horizontal</u></i>	1 ano em cada nível e 5 anos em cada classe
1987	Progressão	Progressão	24 meses
2006	Progressão	Progressão	24 meses
2008	Progressão	Progressão	<i><u>18 meses</u></i>
2012	<i><u>Promoção</u></i>	Progressão	24 meses

A progressão funcional, como um todo, talvez seja o tema que mais interesse à maioria dos docentes no desenvolvimento da carreira, mas também talvez seja o que menos se compreenda ou que nutra mais dúvidas. Na verdade, a Carreira de 2012 não é tão complexa assim. Vamos tentar absorver um pouco mais dela.

Progressão e promoção

Lei nº 12.772/2012:

Art. 14 - A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º - A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º - A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular: (...) [EM ITEM PRÓPRIO]

§ 4º - As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes No âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

(...)

§ 6º - Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 15-A - O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.

É interessante relembrar que a progressão entre níveis é denominada **progressão** e a progressão entre classes passou a se chamar **promoção** a partir da validade da Lei nº 12.772/2012. Na verdade, ambas são uma progressão, porém, a progressão que dá acesso a uma nova classe foi intitulada promoção.

A progressão e a promoção (exceto no caso da Classe Titular, com mais exigências), poderão ocorrer mediante o cumprimento de 2 anos de interstício mais a aprovação em processo de avaliação de desempenho.

O instituto da aceleração da promoção (ou **promoção acelerada**) para as Classes D II e D II funciona da seguinte maneira, nos dizeres do Art. 15 da Lei nº 12.772/2012, alterado em parte pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013:

Promoção acelerada

Lei nº 12.772/2012:

Art. 15 - Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único - Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Em outras palavras, após 3 anos de estágio probatório, o docente ingressante após 1º de março de 2013, com título de Especialista obtido em qualquer época, será progredido para o nível 1 da Classe D II e, com título de Mestre ou Doutor, para o nível 1 da Classe DIII. Está previsto, no Termo de Acordo nº 19/2015, de 2 de

dezembro de 2015, a criação de um Grupo de Trabalho para avaliar a possibilidade de permitir a promoção acelerada desde o ingresso na carreira. O docente que ingressou na instituição antes de 1º de março de 2013 não necessita da conclusão do estágio probatório para obter a aceleração da promoção, o que funcionou como uma regra de transição.

Regra de transição: primeira progressão ou promoção com 18 meses

Art. 34 - Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses.

§ 1º - O interstício de que trata o caput não será utilizado para outras progressões ou promoções ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.

§ 2º - As disposições de que tratam este artigo serão aplicadas uma única vez para cada servidor.

Outra regra de transição ocorreu ao se aplicar a primeira progressão para os ingressantes na carreira até 1º de março de 2013 com 18 meses (interstício da carreira anterior), para que o docente não fosse prejudicado na próxima progressão após o reenquadramento, uma vez que poderia acumular vários meses de exercício dentro do interstício da carreira anterior (ex.: na véspera da mudança de carreira, ter 17 meses de exercício e ser obrigado a caminhar mais 7 meses para progredir). Como o Art. 34 da Lei nº 12.772/2012 somente citava a progressão – e não a promoção, que, diga-se de passagem, trata-se de uma mera progressão –, muitas instituições não concederam a primeira “promoção” com 18 meses de interstício, cuja injustiça foi corrigida, ao menos legalmente, pela inclusão do termo promoção ao texto do artigo pela Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016.

13.3 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

A avaliação de desempenho para efeitos de progressão funcional possui dois problemas básicos. O primeiro é a morosidade na regulamentação em quase toda carreira, cujos dispositivos regulamentadores às vezes demoram meses ou anos para ficarem prontos. O segundo é dar o peso correto a esta avaliação, ou seja, não ser tão fácil que todos passem sem exercer quase nenhuma atividade docente nem tão difícil que ninguém consiga ser avaliado. A carreira é corporativa e, portanto, praticamente são docentes avaliando docentes. A regulamentação nas IFES geralmente tira o peso excessivo que porventura venha do Ministério da Educação. Fato é que, boa ou ruim, a avaliação de desempenho até o momento nunca foi um problema para a progressão funcional, embora haja o temor de que venha a ser.

No quadro abaixo, um breve resumo sobre a avaliação de desempenho ao longo do tempo. Mais detalhes podem ser observados na Parte I.

ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NAS CARREIRAS ANTERIORES		
Carreira	Descrição	Onde na lei?
1974	O MEC deveria fornecer às instituições elementos para o estabelecimento dos critérios específicos para a aferição do merecimento.	Art. 15 do Decreto nº 74.786/1974
1981	Fatores: assiduidade, pontualidade, produção e aperfeiçoamento. Comissão Permanente de Magistério (COPEM) formada por 3 docentes, 1 representante da supervisão pedagógico e 1 do órgão de pessoal.	Art. 9º do Decreto nº 85.712/1981
1987	Fatores: assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho, e considerados: desempenho didático, orientações, participação em bancas, aperfeiçoamento, produção,	Art. 11 da Portaria MEC nº 475/1987
2006		

	participação em órgãos colegiados e gestão. Regulamentação pelo Conselho Superior da IFE: comissão especial avaliava memorial descritivo das atividades.	
2008	Fatores: responsabilidade qualidade do trabalho e atividades: desempenho didático, orientações, produção, aperfeiçoamento, participação em bancas e gestão. Regulamentado somente na carreira seguinte.	Art. 6º do Decreto nº 7.806/2012

Na **carreira atual**, a avaliação de desempenho é regida pelo dispostos na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, pela Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013 e, em alguma parte, pelo Decreto nº 7.806, de 17 de setembro de 2012:

Lei nº 12.772/2012:

Art. 14 - § 4º - As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

A normatização do processo de avaliação de desempenho deveria ocorrer pelo MEC, o que aconteceu com a Portaria MEC nº 554/2013. Além disso, cada instituição deve aprovar em seu conselho máximo um regulamento, contemplando atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. Os critérios para a avaliação de desempenho do docente em estágio probatório e da Classe Titular serão aqui analisados em item próprio.

Decreto nº 7.806/2012:

Art. 6º - § 2º - Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.784, de 2008, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

§ 3º - Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a dois terços do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º - No caso de o servidor de que trata o § 3º não possuir pontuação anterior em processo de avaliação de desempenho, será conferida pontuação correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo.

Atenção a este Art. 6º do Decreto nº 7.806/2012, que não foi revogado pelo Lei nº 12.772/2012 e que pode ser adotado por ausência de legislação pertinente na carreira seguinte. Se o docente foi afastado com vencimentos e efetivo exercício, como é o caso do afastamento para capacitação, em um prazo maior que 2/3 do ciclo avaliativo, ele pode obter a mesma pontuação anterior ao afastamento ou, caso não tenha sido avaliado, perceber 80% do valor máximo da avaliação.

Portaria MEC nº 554/2013:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013.

Art. 4º - A progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, respeitado o interstício legalmente previsto.

Art. 5º - A avaliação de desempenho para a progressão de que trata o artigo 4º obedecerá ao disposto nos artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772, de 2012, e aos critérios regulamentares deste ato normativo, bem como às normas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Superior competente da Instituição Federal de Ensino, incidindo sobre as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliados, também, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

O Art. 12 da Lei nº 12.772/2012, citado no Art. 5º da Portaria MEC nº 554/2013, por tratar da Carreira do Magistério Superior, foi suprimida. Em muito, a Portaria introduz ou apenas repete o que traz a Lei nº 12.772/2012 sobre a avaliação de desempenho, para facilitar o entendimento.

Art. 7º - A avaliação para a progressão funcional nas Classes DI, DII, DIII e DIV da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - atuação no ensino básico, técnico e tecnológico, em todos os níveis e modalidades, observando normatização interna relativa à atividade docente na IFE;

II - desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente, conforme normatização própria da IFE;

III - orientação de estudantes em estágios, monitorias, bolsas de pesquisa e inovação, bolsas de extensão, projetos integradores, trabalhos de conclusão de cursos e na pós-graduação lato e stricto sensu;

IV - participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público;

V - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada;

VI - produção científica, técnica, tecnológica ou artística;

VII - participação em projetos de inovação tecnológica;

VIII - atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços tecnológicos;

IX - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente;

X - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos; e

XI - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 11 - O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 26 da Lei nº 12.772, de 2012.

Além das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão já mencionadas desde a Lei nº 12.772/2012, foram incluídos também os fatores assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho e atividades ligadas ao desempenho didático (com participação discente), orientações, participação em bancas, aperfeiçoamento, produção, gestão, representação e outras atividades normatizadas pela IFE, assim como a representação sindical. É possível observar que tais atividades não mudaram muito desde a Carreira de 1987, pouco

aperfeiçoadas desde então. A CPPD deve acompanhar o processo de avaliação.

13.4 CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR E CLASSE SUPERIOR (TITULAR)

Primeiramente, com **muita atenção** por parte dos leitores, é preciso ressaltar bem a diferença entre cargos isolados de professor titular e classes titulares.

O **Cargo Isolado de Professor Titular** é um cargo à parte e não exclusivo da carreira convencional, podendo ocupá-los outros docentes de fora da carreira por meio de um concurso específico. Nas carreiras de 1981 e 1987, as denominações eram de classe titular, porém, nada mais eram que cargos isolados.

A **Classe Superior** (Especial em 2006 e Titular em 2012) é uma classe exclusiva da carreira, sendo o seu topo. Têm acesso a ela somente ocupantes de classes inferiores que a ela ascendem por meio de outros mecanismos que senão um concurso público. A Carreira de 2012 é a única que possui ambos.

Vamos ver resumidamente, no quadro seguinte, como as mesmas se comportaram ao longo do tempo. Mais detalhes das carreiras antigas na Parte I.

Grosso modo, havia/há cargos isolados nas carreiras de 1981, 1987, 2008 e 2012, enquanto as classes superiores somente existiram em 2006 e 2012.

CARGOS ISOLADOS E CLASSES SUPERIORES NAS CARREIRAS				
	Cargo Isolado		Classe Superior	
Ano	Nomen- clatura	Quem podia concorrer?	Nomen- clatura	Acesso
1974	Não havia			
1981	Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus	Prof. Classe "E" com 25 anos de exercício ou pessoas de notório saber	Não havia	
1987	Classe de Professor Titular do Magistério de 1º e 2º Graus	Doutores, livres-docentes, pessoas de notório saber e prof. Classe E, com 15 anos de de magistério	Não havia	
2006	Não havia		Classe Especial	Prof. com 2 anos no nível 4 da Classe E e 8 anos mag. fed. como Mestres./Dout. ou 15 anos com tit. inf. (mín. Grad.)
2008	Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Doutores ou livres-docentes	Não havia	
2012		Doutores com 10 dez anos de experiência ou da obtenção do título. Mais detalhes adiante.	Classe Titular	Doutores com 2 anos no nível 4 da Classe DIV. Mais detalhes neste item.

Cargos Isolados de Professor Titular-Livre

Os cargos isolados eram/são cargos à parte da carreira convencional, acessados por concurso público por docentes em situações específicas. Ao longo do tempo, muitas vezes padeciam de regulamentação própria e disponibilidade de vagas ou, mesmo que houvesse disponibilidade de vagas, nem sempre havia interesse institucional.

Em 1987, cujo acesso à “classe titular” – que na verdade era um cargo isolado – somente poderia se dar por concurso público, houve diversas concessões por portaria a professores, por progressão funcional, em várias IFE, o que foi contestado à época pelo TCU, gerando diversas ações judiciais. Este fato justifica a única menção na legislação sobre professores titulares no Art. 15 da Lei nº 11.344/2006: “Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor a Classe Especial”, esta com acesso exclusivo a docentes da Carreira e para a qual foram transpostos os professores naquela situação.

Foram encontradas notas de 2012 de concursos públicos para Professor Titular-Livre EBTT em universidades federais e na Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Pelos institutos federais, geralmente recebedores de menos créditos de professor equivalente e ofertantes minoritários de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a contratação possui menor demanda, em virtude do disposto no Art. 2º do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29 de maio de 2014 (grifos nossos):

Decreto nº 7.312/2010:

Art. 2º - O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dos Professores Titulares-Livres do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de

28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros:

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, Nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a mestrado, que corresponde ao fator um inteiro;

II - os Professores Titulares-Livres do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelos fatores a seguir, de acordo com o regime de trabalho:

a) regime de trabalho de dedicação exclusiva por quatro inteiros e quarenta e três centésimos;

b) regime de trabalho de quarenta horas semanais por um inteiro e noventa e seis centésimos; e

c) regime de trabalho de vinte horas semanais por um inteiro e vinte centésimos;

III - os Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivos em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e cinquenta e nove centésimos;

IV - os Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator sessenta e sete centésimos;

(...)

Para entender melhor, vamos pegar como exemplo o caso do professor com Dedicação Exclusiva, que constitui a maioria dos professores EBTT atualmente. Se uma IFE for contratar um Professor EBTT com DE, ele precisará de 1,59 crédito no seu banco de professor-equivalente (se necessário, vide item 11.1 para melhor compreensão), enquanto, para contratar um Professor Titular-Livre EBTT com DE, precisará de 4,43 créditos. Ou seja, com os créditos de

um Professor Titular-Livre, a IFE poderia contratar quase três professores EBTT com DE.

O Cargo Isolado de Professor Titular-Livre, portanto, é um cargo de provimento efetivo, de nível superior, com acesso por concurso público de provas e títulos. Vejamos a legislação específica deste cargo.

Cargo Isolado de Professor Titular-Livre

Lei nº 12.772/2012:

Art. 1º - Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

(...)

V - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 2º - § 3º - Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3º - A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei (...), deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único - O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 11 - O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na

classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE.

§ 1º - O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º - O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

§ 3º - O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 38 - O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 40 - Ficam criados 526 (quinhentos e vinte e seis) cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em outras palavras, o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre EBTT tem classe e nível únicos e seu acesso é por concurso público de provas e títulos, com critérios eliminatórios e classificatórios e com prova escrita e oral e defesa de memorial, cuja banca deve ter 75% de profissionais externos à IFE. Os requisitos são: o título de Doutor e 10 anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área do concurso.

Classe Titular

A Classe Superior, intitulada em 2006 como Classe Especial e em 2012 como Classe Titular, é uma classe exclusiva da carreira, com acesso somente aos ocupantes da mesma por outros mecanismos que senão concurso público. Não há limite de vagas, ou seja, qualquer professor que preencha os requisitos pode atingir a Classe Titular. Vamos à **legislação atual** (grifos nossos):

Classe Titular

Lei nº 12.772/2012:

Art. 1º - Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

(...)

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

(...)

§ 3º - A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes (...):

V - Titular.

Art. 3º - A partir de 1º de março de 2013, a **Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico** e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei (...), deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Art. 14 - A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá

mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

(...)

§ 3º - A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

(...)

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

(...)

§ 4º - As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º - O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

Em outras palavras, uma vez regulamentado o acesso pelo MEC e pela IFE, o docente, para ser promovido à Classe Titular, necessita de: a) ser doutor; b) estar há pelo menos 2 anos no nível 4 da

Classe DIV; c) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e d) realizar defesa de memorial (constando atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão academia e produção profissional relevante) ou de tese inédita. A banca deve ser composta por 75% de profissionais externos à IFE.

Vejamos agora a regulamentação, presente na Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013 e, principalmente, na Portaria MEC nº 982, de 3 de outubro de 2013 (grifos nossos):

Portaria MEC nº 554/2013:

Art. 12 - As diretrizes para promoção à classe de professor titular da Carreira de Magistério Superior e da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico serão regulamentadas em ato específico.

Portaria MEC nº 982/2013:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para o acesso dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação à classe E com denominação de Professor Titular da carreira do Magistério Superior e à **classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico** das Instituições Federais de Ensino, de que trata o capítulo III da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

(...)

Art. 8º - O acesso à classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dar-se-á observando os critérios e requisitos instituídos conforme inciso IV do § 3º do artigo 14 da Lei nº 12.772, de 2012:

I - possuir o título de doutor;

II - ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e

produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

Parágrafo único - A promoção ocorrerá observado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe D IV.

Art. 9º - O processo de avaliação para acesso à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos deste ato.

§ 1º - Todo membro da Comissão Especial deve ser professor(a) doutor(a) titular ou D-IV nível 4, de uma instituição de ensino, da mesma área de conhecimento ou excepcionalmente, na falta deste, de áreas afins.

§ 2º - Caberá ao Conselho Superior da IFE definir as atribuições e forma de funcionamento das comissões, bem como os parâmetros específicos para avaliação do desempenho acadêmico.

Art. 10 - A avaliação para acesso à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - Atividades de ensino e orientação, caracterizadas por: exercício de magistério do EBTT; orientações de TCC (cursos técnicos, graduação, especialização, mestrado e doutorado); orientação de bolsistas de monitoria de unidade curricular, de pesquisa ou de extensão; orientação ou supervisão de estágios curriculares, obrigatório ou não, respeitado o disposto na Lei no 9.394, de 1996 e Lei no 11.892, de 2008.

II - Atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I), caracterizadas por: publicações externas (livros ou artigos) ou internas (artigos, relatórios de pesquisa); apresentação de trabalhos de pesquisa em eventos (nacionais ou internacionais); propriedade intelectual (patentes, registros); desenvolvimento de produtos ou processos (produtos e

processos não patenteados, protótipos, softwares registrados e não registrados, etc.); trabalhos técnicos e consultorias; contratos de transferência de tecnologia e licenciamento; liderança de grupo de pesquisa; coordenação de projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; participação como membro de projeto de (PD&I); contemplado em editais de (PD&I) cooperativos com instituições parceiras; coordenação de núcleo de inovação tecnológica; captação de recursos em projetos de (PD&I) com instituições parceiras; coordenação de projetos de (PD&I) em parceria com outros institutos, universidades e centros de pesquisa;

III - Atividades de extensão, caracterizadas por: coordenação de cursos de extensão; coordenação de projeto de extensão; participação como membro de projeto de extensão; contemplado em editais de extensão cooperativos com instituições parceiras; trabalhos técnicos e consultorias, participação em projetos de desenvolvimento institucional, captação de recursos para projetos de desenvolvimento institucional; projetos de extensão tecnológica com instituições parceiras;

IV - Participação em bancas de avaliação de concurso público ou em bancas de avaliação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado;

V - Participação como editor/revisor de revistas, indexadas ou internas;

VI - Participação como membro de comissões de caráter pedagógico (permanentes ou transitórias).

VII - Participação como membro de comissão de elaboração de Projeto Pedagógico de novos cursos (técnicos/graduação/pós-graduação);

VIII - Participação na organização de congressos, workshops, seminários, mostras, palestras e conferências, prêmios em concursos e competições como orientador de alunos;

IX - Participação como membro em comissões ou grupos de trabalho de caráter provisório;

X - Exercício de cargos de direção e de coordenação (CD, FCC, FG);

XI - Aperfeiçoamento: curso de licenciatura; curso de aperfeiçoamento na área de atuação; curso de curta duração (workshops, seminários, mostras, jornadas, treinamentos); participação em missão de trabalho (nacional ou internacional); pós-doutorado; e

XII - Representação em: conselho; câmaras; comitês de caráter permanente; sindical.

Art. 11 - O memorial previsto no artigo 8º desta Portaria, para promoção à classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, deve demonstrar dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão.

Parágrafo único - A apresentação e defesa de memorial deve descrever as atividades relativas aos itens previstos no artigo 10 desta Portaria, com comprovação.

Art. 12 - As condições para a defesa de tese acadêmica como parte do processo de acesso à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE.

Art. 13 - O processo de avaliação de desempenho acadêmico para as Carreiras de Magistério Federal será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 26 da Lei nº 12.772, de 2012.

Em acréscimo ao já comentado antes da regulamentação, pode-se dizer que:

- 1) Todo membro da banca deve ser Doutor Titular ou DIV-4.
- 2) O memorial deve conter atividades obrigatórias de ensino e pesquisa e/ou extensão.
- 3) As atividades constantes no Art. 10 devem ser comprovadas.
- 4) O processo de avaliação de desempenho deverá haver acompanhamento por parte da CPPD.

Se tudo transcorrer normalmente na carreira do professor EBTT, o mesmo poderá alcançar a Classe Titular em: a) 24 anos, se for somente graduado até o 8º ano após o ingresso; b) 23 anos, se ingressar como especialista ou finalizar a Especialização até o 3º ano após o ingresso; c) 19 anos, se ingressar como mestre/doutor ou concluir o Mestrado até o 3º ano após o ingresso.

13.5 ESTÁGIO PROBATÓRIO

É o período no qual o servidor público é avaliado “para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; responsabilidade”, conforme o Art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Dois ou três anos?

Até 4 de junho de 1998, tanto a estabilidade quanto o estágio probatório eram de 2 anos e, portanto, nada a se discutir até então. A questão se polemizou quando, nesta data, a Emenda Constitucional nº 19/1998 alterou o Art. 41 da Constituição Federal com a seguinte redação (grifos nossos):

Constituição Federal:

Art. 41 - São estáveis após **três anos** de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

No entanto, a Lei nº 8.112/1990 continuou com o seguinte texto, em parte do *caput* do seu Art. 20 (grifos nossos): “Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de **24 (vinte e quatro) meses** (...).

Como resolver a questão se o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal estabelece que, “para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho”? Ainda havia as Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal, que diziam que “O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo” (Súmula STF 20, de 13 de dezembro de 1963), mas que “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade” (Súmula STF 21, de 13 de dezembro de 1963). Diante de tudo isso, ficaria o servidor um período de um ano aprovado no estágio probatório sem adquirir estabilidade, colocando em xeque a continuidade do prazo para a progressão e promoção funcionais nesse interstício?

A situação começou a se resolver com a Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, que, em seu Art. 2º, já dispunha que “Ao entrar no exercício do cargo para o qual foi nomeado em decorrência de aprovação em concurso público, o Advogado da União e o Procurador da Fazenda Nacional e o Procurador Federal cumprirão, respectivamente, estágio confirmatório e probatório de **três anos**”. Mesmo assim, o entendimento não era geral, ficando dependente de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A questão somente teve solução definitiva após a Decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo Acórdão correspondente aos “Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento” nº 754.802, de 7 de junho de 2011, resultou no Informativo do STF nº 630, de 15 de junho de 2011, com o seguinte texto (grifos nossos):

Procuradores federais e estágio probatório. **Os institutos da estabilidade e do estágio probatório estão necessariamente vinculados, de modo que se lhes aplica o prazo comum de 3 anos.** Com base nesse entendimento e ante a natureza constitucional do tema versado nos autos, a 2ª Turma acolheu embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, prover recurso extraordinário e, conseqüentemente, denegar a ordem de mandado de segurança concedida aos recorridos. Na espécie, os procuradores federais, ora embargados, impetraram mandado de segurança no STJ, concedido com a finalidade de que fossem avaliados no prazo de 24 meses para fins de estágio probatório. Desta decisão, a União deduzira recurso extraordinário, ao qual fora negado seguimento, em decisão monocrática. Na seqüência, interpusera agravo regimental, desprovido pela Turma, objeto dos mencionados embargos. Precedente citado: STA 269 AgR/DF (DJe de 26.2.2010).

Resolvido o dilema de anos entre estabilidade no serviço público e o estágio probatório como sendo ambos de **3 (três) anos**, a Lei nº 12.772/2012, que rege atualmente a nossa carreira, pôde ter o seu advento sem esta intempérie.

O estágio probatório para o servidor público

Neste item, vamos tentar compreender como funciona o estágio probatório para o servidor público em geral para, depois, no item seguinte, mais especificamente para o docente EBTT. Ainda segundo o Art. 41 da Constituição Federal:

Constituição Federal:

Art. 41 - § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Embora o trecho acima se refira à estabilidade, a coincidência do prazo do estágio probatório favorece a avaliação de desempenho tanto para o servidor ser estável no serviço público (se já não o for em ocasião de serviço público anterior em carreira distinta) quanto para possíveis promoções funcionais. A Lei nº 8.112/1990 possui esta redação acerca do estágio probatório:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

(...)

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; (...).

Art. 91 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Trocando em miúdos, o servidor público deve ser submetido a uma avaliação de desempenho por uma comissão criada para esta finalidade, sendo que, 4 meses antes do fim do estágio, deve ser homologada a decisão de aprovação ou não (Art. 20). O servidor em estágio probatório poderá assumir cargos de chefia, assessoramento e direção e até ser cedido a outro órgão ou entidade, desde que para assumir cargos de direção ou de assessoramento superior (Art. 20).

O estágio probatório é suspenso em caso de licença para capacitação (Art. 20). Porém, como a capacitação é considerada efetivo exercício, há quem argumente que o estágio não possa ser suspenso nessa condição. Neste caso, o autor não arrisca uma interpretação segura e conclusiva a respeito.

Caso não aprovado no estágio, o servidor pode ser exonerado (Art. 34) ou reconduzido ao cargo anterior, caso seja estável (Art. 29). Ao servidor em estágio probatório não podem ser concedidas licenças para tratar de assuntos particulares sem remuneração (Art. 91). É importante reafirmar que o prazo de 24 meses disposto no *caput* do Art. 20 já caiu após emenda constitucional em 1998 e acórdão do STF em 2011, ambos referenciados neste item.

O estágio probatório para o docente EBTT

Voltemos à lei nº 12.772/2012, de 28 de dezembro de 2012, com efeito para 1º de março de 2013. A não ser nos casos em que

tenha havido alguma omissão, injustiça ou licença que tenha prorrogado prazo do estágio probatório, o efeito mencionado não mais possui sentido hoje, uma vez que a maioria dos docentes que ingressaram na carreira antes desta data já passaram por 1º de março de 2016, exatos três anos após a conclusão do estágio probatório do último docente em situação regular (nas exceções, é importante atenção ao Parágrafo Único do Art. 15). O restante comentaremos após a análise dos trechos abaixo (grifos nossos):

Aceleração da promoção:

Art. 15 - Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de **aceleração da promoção**:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único - Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

A aceleração da promoção nada mais é do que uma forma “elegante” de dizer que o professor não alcançará imediatamente o nível a que faz jus, uma vez que, outrora, tal promoção se fazia permitir, seja no ingresso à carreira, seja obtendo o título posteriormente dentro do estágio probatório. Essa “aceleração da promoção” significa, na prática, que o docente, com o título de especialista, poderá ser promovido ao nível 1 da Classe DII e o mestre ou doutor, ao nível 1 da Classe DIII, após a conclusão do estágio probatório.

No Acordo de Greve nº 19, de 02 de dezembro de 2015, que “define os termos do acordo resultante das negociações entre o

Governo Federal e as entidades representativas dos professores de instituições federais de ensino”, está acordado o seguinte, em sua Cláusula décima segunda: “Será criado Comitê de Trabalho, com as entidades signatárias do acordo no âmbito do Ministério da Educação, para fins de estudos e aprofundamento dos temas abaixo, sem prejuízo de outros temas de comum acordo: - fim da exigência de conclusão de estágio probatório para a promoção acelerada dos professores que estavam na carreira em 01/03/2013; (...)”.

Caso o trabalho deste Comitê de Trabalho resulte algum dia em uma alteração via projeto de lei, é possível que, em algum momento, os professores em estágio probatório possam ser progredidos para o nível 1 das Classes DII ou DIII. No entanto, a história nos diz que, quando se cria um Comitê ou Grupo de Trabalho para uma discussão desta natureza, geralmente uma resolução favorável somente se dá, no mínimo, na próxima rodada de negociações, após passados os efeitos do presente acordo e um novo acordo ser transformado em lei. Neste caso, 2019-20 em diante, embora não seja impossível ocorrer antes disto. Continuemos a nossa discussão (grifos nossos):

Alteração do regime de trabalho

Lei nº 12.772/2012:

Art. 22 - O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º - A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º - É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. (Revogado pela lei nº 13.325/2016).

§ 3º - Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

Antes somente possível aos professores com o estágio probatório concluído, é possível agora a alteração do regime de trabalho por professores recém-empossados ou concluintes, após a revogação do § 2º do Art. 22 da Lei nº 12.772/2012 pela Lei nº 13.325/2016. Isso significa que os professores de 20 horas ou 40 horas, por exemplo, poderão solicitar alteração para o regime de dedicação exclusiva ou os professores 40 horas ou DE solicitarem redução de sua carga horária. Sugerimos que o leitor leia o Capítulo 11, referente aos regimes de trabalho e suas possíveis alterações.

Avaliação de desempenho

Lei nº 12.772/2012:

Art. 23 - A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

Art. 24 - Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

- I** - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;
- II** - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;
- III** - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;
- IV** - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;
- V** - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e
- VI** - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 25 - A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:

- I** - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e
- II** - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

O docente em fim estágio probatório, cujo processo está envolvido, na maioria dos casos, também com a aquisição da estabilidade no serviço público e com progressões/promoções funcionais, terá uma avaliação com um caráter especial em relação a outros tipos de avaliação de desempenho intermediárias da carreira. Neste caso, deve ser criada uma comissão no âmbito da IFE, composta por professores estáveis, com representação da unidade onde está lotado e do Colegiado de Curso em que tenha mais aulas do

docente (Art. 23). O docente tem direito de saber de todos os instrumentos de avaliação e dos resultados, com direito a recurso. As reuniões para avaliação devem ter maioria simples dos membros da comissão (Art. 25). Os fatores a serem considerados para a avaliação (Art. 24 da Lei nº 12.772/2012 e Art. 20 da Lei nº 8.112/1990) estão resumidos no quadro abaixo:

FATORES A SEREM CONSIDERADOS NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	
Art. 20 da Lei nº 8.112/1990	Assiduidade
	Disciplina
	Capacidade de iniciativa
	Produtividade
	Responsabilidade
Art. 24 da Lei nº 12.772/2012	Adaptação do professor: capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo
	Cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, principalmente ética profissional
	Atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho do docente, em cada etapa de avaliação
	Assiduidade, disciplina, desempenho didático-pedagógico, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade
	Participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE
	Avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE

Continuando a discussão (grifos nossos):

Direitos

Lei nº 12.772/2012:

Art. 30 - O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos

na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no **estágio probatório** do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

Até 1º de março de 2013, data de efeito da Lei nº 12.772/2012, o docente, como qualquer outro servidor público estava sujeito ao estabelecido no § 2º do Art. 96-A da Lei nº 8.112/1990, que diz que: “Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento”. Ou seja, não podiam sair para fazer mestrado e doutorado antes da conclusão do estágio probatório. Porém, as negociações do movimento grevista de 2012 levaram ao estabelecimento do inciso I do Art. 30 da Lei nº 12.772/2012, que prevê que o docente pode ser afastado para este fim independentemente do tempo na instituição. Em discurso direto, o servidor em estágio probatório pode ser afastado para se capacitar, não

impedindo que normatizações internas e/ou editais institucionais lancem mão deste critério quando a demanda por afastamento for maior que a quantidade de vagas ofertadas pelo IFE para esta finalidade.

Uma pergunta muito comum sobre o estágio probatório é sobre **poder ou não fazer greve**. Tirante a possibilidade de retaliação interna, que pode ser combatida judicialmente, a discussão é que, embora o direito de greve da iniciativa privada tenha sido regulamentado e o do serviço público não, se a legislação da iniciativa privada é autoaplicável ou não ao serviço público (sobre estar no estágio probatório ou não, a Constituição Federal não faz essa distinção, então, neste caso, todos são iguais perante a lei). A Ementa do Acórdão do Supremo Tribunal referente ao julgamento pleno (4 de fevereiro de 2010) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.235, impetrada em Alagoas, ficou com este texto:

O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. Decreto estadual que viola a Constituição Federal por: a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional da greve como fato desabonador da conduta do servidor público; e b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve. Ação julgada procedente.

De forma semelhante, a Primeira Turma do Supremo Tribunal negou provimento, em 11/11/2008, ao Recurso Extraordinário nº 226.966-3, impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra servidor em estágio probatório que faltou por mais de 30 dias e estava para ser exonerado, com Ementa do Acórdão com o seguinte texto:

A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas.

Em ambos os casos, o STF considerou que a legislação da iniciativa privada referente ao direito de greve é autoaplicável ao serviço público até que seja regulamentada para este, o que torna sem efeito possíveis prejuízos decorrentes do exercício não abusivo do direito de greve. Falando mais claramente, o servidor público em estágio probatório pode fazer greve, mas deve se resguardar de possíveis ausências após a greve ser declarada ilegal ou abusiva.

CAPÍTULO 14

BENEFÍCIOS

Toda carreira possui, além de deveres, alguns benefícios. Alguns deles são comuns a todos os servidores públicos, expressos na Lei nº 8.112/1990. Os que foram listados neste livro são apenas aqueles mencionados em legislação específica, sejam comuns aos servidores públicos ou exclusivos da própria carreira. Portanto, excluem-se direitos previdenciários, auxílios e outros. É possível que alguns benefícios aqui listados estejam presentes em outras carreiras, como o Salário-Família, mas este foi citado em uma legislação específica e, por isso, está em nosso rol em uma das carreiras. No quadro abaixo, um resumo dos benefícios ao longo do tempo (mais detalhes na Parte I em cada carreira anterior à de 2012).

BENEFÍCIOS DAS CARREIRAS ANTERIORES E ATUAL EXPRESSOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	
Ano	Benefícios
1974	<ul style="list-style-type: none">• Vencimento Mensal• Incentivo Funcional de Regime: 100% para 40 horas em relação ao regime de 20 horas.• Incentivos Funcionais de Titulação (40h / 20 h) (%): Doutorado (35% / 17%), Mestrado (25% / 12%), Especialização ou Aperfeiçoamento (15% / 10%)
1981	<ul style="list-style-type: none">• Vencimentos ou salários• Gratificação Adicional por Tempo de Serviço• Salário-Família

1987	<ul style="list-style-type: none"> • Vencimentos ou salários • Acréscimos de progressão: 5% entre os níveis; 6% entre as classes A a E; 20% para a Classe Titular • Acréscimo de dedicação exclusiva: 30% • Acréscimo de regime: 100% para 40 horas em relação ao regime de 20 horas • Acréscimo de atividades exclusivas de regência de classe: 20% • Acréscimos de titulação: 15% Mestrado; 10% Especialização; 5% Aperfeiçoamento (concedidos em 1987), substituídos pelos percentuais 50% Doutorado; 25% Mestrado; 12% Especialização; 5% Aperfeiçoamento (concedidos pela Lei nº 8.445/1992) • Gratificação de Atividade Executiva (GAE, concedida pela Lei Delegada nº 13/1992) • Vantagem Pecuniária Individual (VPI, concedida pela Lei nº 10.698/2003). • Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico (GEAD, concedida pela Lei nº 10.971/2004)
2006	<ul style="list-style-type: none"> • Vencimento Básico (VB) • Vantagem Pecuniária Individual (VPI) • Gratificação de Atividade Executiva (GAE) • Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico (GEAD) • Acréscimo de titulação: 50% Doutorado; 25% Mestrado; 12% Especialização; 5% Aperfeiçoamento
2008	<ul style="list-style-type: none"> • Vencimento Básico (VB, com GAE incorporada em 2008 e GEDBT em 2012) • Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (GEDBT, conc. pela Lei nº 11.784/2008) • Retribuição por Titulação (RT, conc. pela Lei nº 11.784/2008)
2012	<ul style="list-style-type: none"> • Vencimento básico (VB, com GEDBT incorporada em 2012) • Retribuição por Titulação (RT) • Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC, concedido pela Lei nº 12.772/2012). Detalhes neste item. • Acréscimos (<i>steps</i>): detalhes ainda neste item.

Vejamos novamente a Lei nº 12.772/2012 para saber os benefícios da **carreira atual**:

Lei nº 12.772/2012:

Art. 16 - A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico (...); e

II - Retribuição por Titulação – RT (...), conforme disposto no art. 17.

Parágrafo único - Fica divulgada, na forma do Anexo III-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Art. 17 - Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada (...).

§ 1º - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º - Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18 - No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. [ITEM PRÓPRIO]

O Vencimento Básico do professor EBTT é alterado conforme a sua progressão para novos níveis e classes. Já a Retribuição por Titulação (RT) se altera conforme a obtenção do título ou do

Reconhecimento de Saberes e Competências. Outros benefícios gerais aos servidores públicos podem ser encontrados na Lei nº 8.112/1990.

Uma das grandes lutas da carreira EBTT foi a sua **harmonização**, ou seja, a definição de percentuais de acréscimos sobre valores básicos, de modo que houvesse uma equidade entre regimes, classes, níveis e titulação.

Os acréscimos funcionais (*steps*) foram finalmente implantados pela Lei nº 13.325/2016, modificando os anexos da Lei nº 12.772/2012. Além de reajustes salariais (agosto de 2016 de 5,5% e janeiro de 2017 de 5%), a Lei previu a harmonização da carreira com implantação de *steps* de forma gradual em agosto de 2017, 2018 e 2019. A situação em 2019, caso concluída plenamente, será a seguinte:

- 1) **Entre regimes de trabalho:** o vencimento básico (VB) do regime de 40 horas ficará 40% maior do que o de 20 horas e o VB do regime de DE 100% maior do que o regime de 20 horas.
- 2) **Entre classes:** o VB da classe/nível DII-1 será 5,5% maior do que da classe/nível DI-2; o VB da classe/nível DIII-1 também 5,5% maior que VB DII-2; o VB da classe/nível DIV-1 ficará 25% maior que da DIII-4; e o VB da Classe Titular 10% maior que do VB da DIV-4.
- 3) **Entre níveis:** os VB das classes/níveis DI-2 e DII-2 ficarão 5% maiores do que os VB de DI-1 e DII-1; os VB de DIII-4,3,2 e DIV4,3,2 4% maiores do que os VB de, respectivamente, DIII-3,2,1 e VB DIV-3,2,1.
- 4) **Entre RT** (Retribuição por Titulação) em relação ao vencimento básico: a) **Dedicação Exclusiva:** 10% (Aperfeiçoamento), 20% (Especialista ou RSC-I), 50% (Mestrado ou RSC-II), 115% (Doutorado ou RSC-III); b) **40 horas** (mesma titulação): 7,5%, 15%, 37,5% e 86,25%; c) **20 horas** (mesma titulação): 5%, 10%, 25% e 57,5%.

Resumindo na tabela abaixo:

ACRÉSCIMOS FUNCIONAIS DE HARMONIZAÇÃO DA CARREIRA					
Acréscimos de regime de trabalho em relação ao regime de 20 horas		Acréscimos entre níveis em relação ao nível anterior		Acréscimos de RT conforme o Regime e a titulação em relação ao vencimento básico	
Regime	Acréscimo	C/N	Acréscimo	40 horas DE	
DE	100%	DI-2	4%	Título	Acrésc.
40	40%	DII-2	4%	Aperfeiçoamento	10%
		DIV-4	4%	Especialização/RSC-I	20%
Acréscimos entre classes em relação ao último nível da classe anterior		DIV-3	4%	Mestrado/RSC-II	50%
		DIV-2	4%	Doutorado/RSC-III	115%
		DIII-4	4%	40 horas	
		DIII-3	4%	Título	Acrésc.
Classe	Acréscimo	DIII-2	4%	Aperfeiçoamento	7,5%
Titular	10%	DII-2	5%	Especialização/RSC-I	15%
DIV	25%	DI-2	5%	Mestrado/RSC-II	37,5%
DIII	5,5%			Doutorado/RSC-III	86,25%
DII	5,5%			20 horas	
				Título	Acrésc.
				Aperfeiçoamento	5%
				Especialização/RSC-I	10%
				Mestrado/RSC-II	25%
				Doutorado/RSC-III	57,5%

14.1 O RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC)

Longe de ser uma unanimidade no início de sua implantação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) foi chamado inicialmente de Certificação de Conhecimento Tecnológico (CCT),

criando resistência das representações da categoria docente mediante a tentativa do governo de excluir os professores de áreas básicas e vincular a obtenção do direito à realização de atividades em programas técnicos, como o Pronatec. Vencidos estes obstáculos, a adesão à vantagem tornou-se maior e foi um dos motivos que causou o encerramento da greve de 2012, uma vez que acabou beneficiando vários professores, dependendo da titulação e independentemente do regime de trabalho ou do tempo de efetivo exercício na carreira.

O objetivo do RSC, ao menos em discurso, foi compensar os professores que, no passado, não tiveram incentivo à qualificação em tempos de Carreira de 1º e 2º Graus, muitos deles gestores dos institutos federais. Ocorre que, à época de seu advento, a maioria dos docentes já eram originários da Carreira EBTT e, mediante o movimento grevista, o benefício se estendeu a todos os professores, mesmo porque o custo para liberar os professores para capacitação (remuneração do professor substituto e, em alguns casos, concessão de bolsas) acabava sendo maior do que a concessão do RSC, diante de tamanha demanda para capacitação de uma maioria de professores mestres e especialistas.

Vamos conhecer a legislação pertinente ao RSC:

Diretrizes ordinárias

Lei nº 12.772/2012:

Art. 18 - No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º - O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º - A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º - Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º - A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º - O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19 - Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

O RSC trata-se de um instrumento de equivalência à Retribuição por Titulação (RT) um nível acima do que o docente possui. Ao atingir a pontuação suficiente, o graduado pode ter RT de especialista (RSC I), o especialista pode ter RT de mestre (RSC II) e o mestre pode ter RT de doutor (RSC III). Porém, o RSC não pode ser utilizado para fins de promoção dentro da carreira (acesso a outras classes), ou seja, não constitui um título e o benefício é apenas financeiro.

Para coordenar e estabelecer procedimentos sobre o RSC, foi criado o Conselho Permanente de Saberes e Competências (CPRSC), nos moldes da Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, e da Portaria MEC nº 1.094, de 7 de novembro de 2013, considerando aqui somente o que há nelas de mais importante para o leitor, às vezes

trocando a ordem numérica dos artigos e cronológica das portarias em prol de uma melhor didática (grifos nossos):

Implementação

Portaria MEC nº 491/2013:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único - O Conselho Permanente de que trata o caput terá como finalidade estabelecer os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

Art. 2º - O Conselho Permanente terá as seguintes competências:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino.

Portaria MEC nº 1.094/2013:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT, na forma do Anexo desta Portaria.

Anexo à Portaria MEC nº 1.094/2013:

Art. 4º Compete ao CPRSC:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes

da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino;

IV - constituir e disponibilizar o banco de avaliadores, para a composição da comissão especial, de acordo com o previsto no art. 4º da Portaria MEC nº 491, de 2013;

V - regulamentar o processo de habilitação dos avaliadores;

VI - estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências;

VII - julgar recursos interpostos relativos ao Regimento Interno para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências das IFEs; e

VIII - julgar recursos interpostos pelos avaliados.

Art. 3º O CPRSC será composto por representantes titulares e respectivos suplentes, de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

I - Representação dos órgãos do governo federal (um titular e um suplente para cada órgão):

a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;

b) Secretaria do Ensino Superior - SESu/MEC;

c) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

d) Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação - SAA/MEC;

e) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, SEPESD/MD; e

f) Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MPOG.

II - Representação dos gestores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (um titular e um suplente para cada instituição):

a) Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - CONIF;

b) Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e **c)** Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAP.

III - Representação dos trabalhadores da educação federal (três titulares e três suplentes para cada instituição):

a) Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior - PROIFES; e

b) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

IV - Representação da comunidade (um titular e um suplente para cada tipo de personalidade):

a) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento tecnológico industrial, indicada pelo Ministro da Educação;

b) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação básica, indicada pelo Ministro da Educação; e

c) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação profissional, indicada pelo Ministro da Educação.

Em outras palavras, o CPRSC é o órgão normativo e arbitral do RSC. É ele que cria normas e procedimentos e julga os regulamentos institucionais e os recursos interpostos pelos docentes e instituições, possuindo, em sua composição, representantes do Governo Federal, dos gestores das instituições, dos trabalhadores e da comunidade.

Regulamentação**Portaria MEC nº 491/2013:**

Art. 4º - As diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Permanente de que trata o art. 2º, inciso I desta Portaria, deverão estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências, que será conduzido por Comissão Especial composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos às instituições federais de ensino.

Art. 5º - As instituições federais de ensino deverão elaborar regulamento interno para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Permanente, devendo encaminhá-lo formalmente a este Conselho para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação.

Art. 6º - O Conselho Permanente se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) meses, ou sempre que houver demanda extraordinária, com a finalidade de acompanhar a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito das instituições federais de ensino.

Art. 7º - A participação no Conselho de que trata esta Portaria será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Anexo à Portaria MEC nº 1.094/2013:

Art. 2º - Para fins deste Regulamento, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - Comissão de Análise de Regulamentos: constitui-se em um conjunto de servidores, previamente indicados e validados pela CPRSC, responsáveis pela análise e emissão de parecer sobre as minutas de regulamentos encaminhadas pelas instituições federais de ensino (IFEs), para a devida homologação do Conselho; e.

II - Banco de Avaliadores: constitui-se em um cadastro nacional e único de avaliadores, composto por servidores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção dos avaliadores.

Art. 8º - Fica criada, no âmbito do CPRSC, a Comissão de Análise de Regulamentos – CAR (...).

Parágrafo único. Compete à CAR analisar e emitir parecer sobre os regulamentos das IFEs para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências, enviados ao CPRSC.

Em suma, o CPRSC estabelece os procedimentos e diretrizes gerais a respeito do RSC e é composto por representantes do governo federal, da rede de educação profissional, das instituições e dos docentes. A IFE cria um regulamento interno em consonância com as diretrizes gerais, que, após julgamento e homologação pela Comissão de Análise de Regulamentos (CAR) do CPRSC, é tornado público pelo MEC. Por fim, uma Comissão Especial (para cada docente) é criada pela IFE – com pelo menos 50% de professores externos à instituição e componentes retirados do Banco de Avaliadores (nacional e único) com perfis semelhantes aos dos docentes avaliados –, que aprova ou não o reconhecimento de saberes e competências do solicitante. Esses procedimentos foram mais detalhados na Resolução CPRSC/SETEC/MEC nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, cujos pontos principais e respectivos comentários estão considerados abaixo:

Resolução CPRSC/SETEC/MEC nº 1/2014:

Art. 1º- Ficam estabelecidos os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de RSC aos docentes da Carreira de Magistério do EBTT, por meio de processo avaliativo especial.

Pressupostos**Resolução CPRSC/SETEC/MEC nº 1/2014:**

Art. 2º - Conceitua-se Reconhecimento de Saberes e Competências o processo de seleção pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para efeito do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.772, de 2012.

§1º - Para fins de Reconhecimento de Saberes e Competências devem ser observados os seguintes perfis:

a) RSC I - Reconhecimento das experiências individuais e profissionais, relativas às atividades de docência e/ou orientação, e/ou produção de ambientes de aprendizagem, e/ou gestão, e/ou formação complementar e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso I, do art. 11, desta resolução.

b) RSC II - Reconhecimento da participação em programas e projetos institucionais, participação em projetos de pesquisa, extensão e/ou inovação e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso II, do art. 11, desta resolução.

c) RSC III - Reconhecimento de destacada referência do professor, em programas e projetos institucionais e/ou de pesquisa, extensão e/ou inovação, na área de atuação e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso III, do art. 11, desta resolução.

§2º - A avaliação dos critérios que serão adotados pelas IFE para contemplar as diretrizes propostas na alínea "c" do Inciso I e na alínea "a" do inciso II do art. 11, desta Resolução, deverá ser baseada nas atividades de docência e de orientações, e esses critérios deverão ser avaliados, obrigatoriamente, em todos os níveis.

§3º - O processo de seleção previsto no caput se dará sem limites de vagas, nos termos do art. 18, da Lei nº 12.772, de 2012.

Art. 3º - O processo avaliativo para a concessão do RSC aos docentes da Carreira do Magistério do EBTT, será de responsabilidade de Comissão Especial, constituída no âmbito de cada IFE, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes nesta Resolução e no regulamento de cada IFE.

Art. 4º - O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Art. 5º - Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

Sobre este primeiro trecho, é importante saber que:

- 1) Não há limites de vagas, ou seja, qualquer professor efetivo, alcançando a pontuação, pode obter o RSC.
- 2) Além do RSC não poder ser utilizado para fins de promoção às classes, as instituições não podem deixar de incentivar os docentes a se capacitarem em pós-graduação.

Diretrizes

Resolução CPRSC/SETEC/MEC nº 1/2014:

Art. 6º - As diretrizes nortearão as IFE na elaboração dos critérios a serem utilizados pela Comissão Especial no processo avaliativo para concessão do RSC.

Art. 7º - A apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas.

Art. 8º - Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.

Art. 9º - O professor poderá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC.

Parágrafo único - Na pontuação definida pela IFE o docente deverá atingir 50% da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, no mínimo, 50% destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido.

Art. 10 - Conforme disposto no Art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu (especialização) somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Parágrafo único - Os diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 11 - O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens (...) [QUADRO ABAIXO].

Parágrafo único. A IFE, em sua regulamentação, poderá estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional.

O conteúdo do Art. 7º (“a apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas”) causou polêmica em alguns institutos porque gerou conflito de interpretação em relação ao conteúdo da alínea “a” do inciso I do Art. 11 (“experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC”), deixando a dúvida se o que se falava no Art. 7º valia também para atividades anteriores ao ingresso na instituição ou somente para

atividades realizadas após o ingresso. Esta dúvida foi sanada com uma nota informativa que discutiremos ainda neste item.

Em seguida, um quadro com as informações relativas aos níveis do RSC I, II e III, completando as informações do Art. 11 da Resolução CPRSC/SETEC/MEC nº 01/2014:

DIRETRIZES DOS NÍVEIS DE RSC DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO nº 01/2014	
Nível	Itens
RSC I	<p>a) Experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;</p> <p>b) Cursos de capacitação na área de interesse institucional;</p> <p>c) Atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;</p> <p>d) Atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;</p> <p>e) Produção de material didático e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;</p> <p>f) Atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;</p> <p>g) Participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos.</p> <p>h) Outras graduações, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.</p>
RSC II	<p>a) Orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;</p> <p>b) Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;</p> <p>c) Participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;</p> <p>d) Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;</p>

	<p>e) Participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;</p> <p>f) Participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;</p> <p>g) Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.</p>
<p>RSC III</p>	<p>a) Desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;</p> <p>b) Desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;</p> <p>c) Desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;</p> <p>d) Atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;</p> <p>e) Atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;</p> <p>f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.</p> <p>g) Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional;</p>

Informações importantes para a obtenção do RSC:

1) O professor precisa fazer 50% dos pontos previstos para o nível pretendido de RSC, ou seja, se o RSC III possui um máximo de 1.000 pontos (exemplo de pontuação hipotética estabelecida pelo regulamento interno de uma IFE), o docente que o pretende precisa fazer 500 pontos no total; porém, destes 500, pelo menos 250 pontos precisam ser feitos no nível pretendido, podendo pontuar as demais atividades em qualquer nível (I, II e/ou III).

- 2) As atividades pertinentes, incluindo experiência profissional, podem ser computadas independentemente do tempo em que se deram, pontuando no respectivo nível que possui determinado item.
- 3) Para valerem como parâmetro de obtenção do RSC, os títulos adquiridos no exterior precisam ser revalidados conforme o Art. 48 da Lei nº 9.394/1996.
- 4) A instituição pode escolher quais itens atribuir pesos de 1 a 3.

Diretrizes

Resolução CPRSC/SETEC/MEC nº 1/2014:

Art. 12 - As IFE deverão elaborar regulamento interno para o processo de RSC em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-lo formalmente ao CPRSC da Carreira do Magistério do EBTT para homologação e posterior publicação pelo MEC.

§1º - Para concessão do RSC, a IFE deverá assegurar a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§2º - Na definição da pontuação dos critérios para a concessão do RSC, a IFE deverá prever a avaliação, tanto qualitativa quanto quantitativa, de forma a garantir o atendimento dos pressupostos e das diretrizes desta resolução.

§3º - O Conselho Superior ou órgão equivalente das IFE deverá aprovar o regulamento interno, antes do seu encaminhamento ao CPRSC.

§4º - A inscrição no processo de RSC se dará por meio de solicitação à CPPD ou à comissão análoga a CPPD, observando o regulamento institucional.

§5º - Os professores EBTT deverão apresentar relatório com documentação comprobatória das atividades à comissão especial.

§6º - Na ausência de documentação comprobatória, para o período anterior a 1º de março de 2003, será facultado a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.

Art. 13 - A Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, constituída no âmbito de cada IFE, será composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos, servidores da Carreira do Magistério do EBTT.

§1º - Os membros internos da Comissão Especial deverão ser sorteados pela CPPD, a partir do Banco de Avaliadores, constituído por servidores da Carreira do Magistério do EBTT, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção.

§2º - Nas Instituições que não possuem CPPD ou que esta não seja formada, exclusivamente, por professores EBTT, será criada uma comissão análoga a CPPD, por membros eleitos por seus pares.

§3º - Os membros externos deverão ser sorteados a partir do Banco de Avaliadores, constituído por um cadastro nacional e único de avaliadores, servidores da Carreira do Magistério do EBTT, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção e de todos os avaliadores selecionados.

Art. 14 - A participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, poderá ser remunerada na forma de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, nos termos do inciso II, art. 76-A, da Lei nº 8.112/90, do Decreto nº 6.114/2007 e da Portaria MEC nº 1.084, de 2.9.2008, publicada no D.O.U. de 3.9.2008.

Parágrafo único - As despesas decorrentes de passagens e diárias nos deslocamentos dos avaliadores externos para eventual realização da seleção "in loco" serão custeadas pela Instituição de Ensino solicitante.

Art. 15 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de março de 2013.

O mais importante a se absorver neste trecho com mais detalhes é o que segue:

1) É preciso que a IFE constitua um regulamento interno com suas diretrizes, para que seja homologado pelo CPRSC e publicado pelo MEC.

2) O processo deverá ser inscrito na CPPD (ou comissão análoga, caso não haja), com ou sem o apoio de outros órgãos institucionais, por meio de um relatório de atividades comprovadas, a não ser no caso das atividades anteriores a 1º de março de 2003 (10 anos antes da vigência da Lei nº 12.772/2013), que podem ser incluídas por meio de memorial detalhado.

3) A Comissão Especial deve ter pelo menos 50% de profissionais externos à IFE. O sorteio dos profissionais internos e externos deve ser feito pela CPPD (ou comissão análoga), a partir do Banco de Avaliadores.

4) O avaliador pode ser remunerado por Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

5) Os efeitos da obtenção do RSC retroagem a 1º de março de 2013 ou à data posterior em que o professor atingir/atingiu a pontuação suficiente. Como a regulamentação ocorreu depois desta data, podem-se gerar retroativos, a partir da data em que o professor teria atingido o RSC.

Para dirimir dúvidas das instituições, foi emitida a Nota Informativa CPRSC/SETEC/MEC nº 54, de 1º de abril de 2015, cujo teor foi o seguinte (grifos nossos):

1) “Os aposentados e pensionistas que passaram à inatividade após a vigência da citada lei [Lei nº 12.772/2012, data 1º de março de 2013] têm direito a requerer o RSC”, tendo em vista o disposto na Nota nº 103/2015/CGAA/CONJUR-ME/CGU/AGU, nos termos do Parecer da CGGP/MEC, de 27

de fevereiro de 2015: “Dessa forma, após a regulamentação do RSC, as instituições devem analisar os casos de **servidores que se aposentaram após 1º de março de 2013** até a data da regulamentação, procedendo com as avaliações necessárias ao Reconhecimento de Saberes e Competências, atendendo aos critérios estabelecidos pela legislação vigente””.

2) **Obtenção de pontuação em documentos com datas anteriores ao ingresso no serviço público:** “(...) o solicitante poderá obter pontuação em qualquer um dos níveis de RSC, ou seja, RSC-I, RSC-II ou RSC-III, obtidos a qualquer tempo de sua vida profissional, ou seja, anterior e/ou durante sua atuação dentro da instituição.”

3) **Concessão de RSC simultâneas:** “(...) não há impedimento algum para concessões sucessivas, ou seja, quem já obteve o RSC I, ao adquirir, em qualquer tempo, a titulação correspondente, poderá solicitar o RSC II e assim se dará nos três níveis. Como os saberes e competências são cumulativos e atemporais, torna-se possível a utilização dos mesmos documentos do processo anterior e, quando necessário, acrescidos de novos documentos. Também é possível a abertura de processos de concessão de RSC simultâneos para solicitações de RSC distintas e anteriores, desde que um processo seja obtenção do direito ao retroativo do RSC anterior.”

4) **Cadastramento no SIMEC-RSC para solicitantes do RSC:** “O Edital CPRSC nº 01, de 29 de maio de 2014, tem como objetivo cadastrar professor EBTT para participar **como avaliador** e, em caráter eventual, **do processo de avaliação de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC**, (...), não havendo obrigatoriedade dos solicitantes da concessão do RSC serem cadastrados como avaliadores no SIMEC-RSC. Contudo, orientamos aos administradores do Sistema em cada IFE que façam uma campanha de sensibilização para os cadastramento dos avaliadores, no intuito de facilitar/agilizar

os processos de concessão do RSC. Devendo os cadastrados, em caso de dúvidas, solicitarem esclarecimentos ao administrador institucional, aos interlocutores e às CPPD ou às comissões análogas à CPPD.”

Trocando em miúdos:

- 1) Aposentados e pensionistas que passaram para a inatividade após 01/03/2013 podem requerer o RSC.
- 2) Podem ser utilizadas as atividades anteriores ao ingresso na instituição em qualquer dos níveis.
- 3) Podem ser solicitados RSC sucessivos ou simultâneos, desde que de níveis diferentes, conforme a obtenção da titulação.
- 4) Não é obrigatório, mas recomendado, que o solicitante do RSC se cadastre como avaliador.

Uma dúvida recorrente dos docentes: é possível que um governo retire o direito ao RSC? Embora seja muito difícil revogar um direito tão importante quanto o RSC para a classe docente EBTT, não é impossível ocorrer uma mudança na lei. Entretanto, para os que já tiverem obtido o benefício – e muitos aposentados após 1º de março de 2013 já carregaram consigo a remuneração oriunda do RSC após a passagem para a inatividade –, caberia apelar para o direito adquirido caso fossem prejudicados, o que seria bastante plausível.

Há ainda movimentos que pleiteiam a extensão de RSC para outras categorias ou carreiras:

- **RSC IV:** movimento que defende a criação de um novo nível para que os doutores recebam a remuneração do professor titular de forma antecipada. Foram feitas diversas solicitações nos institutos e ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional (CONIF).

- **Professores EBTT aposentados antes de 01/03/2013:** a Cláusula 12^a do Termo de Acordo nº 19, de 2 de dezembro de 2015, que “define os termos do acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e as entidades representativas dos professores de instituições federais de Ensino”, diz que “será criado Comitê de Trabalho, com as entidades signatárias do acordo, no âmbito do Ministério da Educação, para fins de estudos e aprofundamento dos temas abaixo, sem prejuízo de outros temas de comum acordo”: - extensão do RSC para os professores aposentados do EBTT.
- **Professores da Carreira do Magistério Superior,** não contemplados com o RSC na Lei nº 12.772/2012.
- **Técnicos Administrativos em Educação:** a solicitação está sendo estudada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO 15

OS DESAFIOS DA CARREIRA EBTT

Ao se confirmar a harmonização da carreira com prazo final para 2019, a categoria de docentes EBTT pode comemorar grande avanço. Não obstante, ainda há muita coisa que conquistar e garantir.

Em 2012, o governo quis parcelar os reajustes em 3 anos (2013, 2014 e 2015), provavelmente como uma maneira de evitar novos movimentos grevistas nesse período, além de não comprometer o orçamento de uma só vez. De fato, somente em 2015 uma nova greve veio reabrir as negociações com o governo sobre reajuste salarial e outros pontos de reivindicação, gerando um novo acordo entre governo e representação sindical. No Termo de Acordo nº 19/2015, de 2 de dezembro de 2015, foram acordados os seguintes principais pontos, além dos que já se transformaram em lei:

1) **O controle de frequência terá isonomia** com a Carreira de Magistério Superior, ou seja, será isento também para a Carreira EBTT. O assunto está em trâmite no MEC no momento.

2) **A Criação de um Comitê de Trabalho** para discutir:

- a) o fim da exigência de conclusão de estágio probatório para a promoção acelerada dos professores que ingressaram na carreira após 01/03/2013;

- b) a regra de transição na Carreira EBTT para compensar a mudança de 18 para 24 meses de interstício de progressão ou promoção;
- c) o adicional de difícil lotação como incentivo à fixação de docentes em locais de difícil lotação;
- d) a redefinição dos critérios de concessão do auxílio-transporte;
- e) a extensão do RSC para os professores aposentados do EBTT;
e
- f) a criação de programas de qualificação para os docentes.

3) **A retomada das negociações em 2017** para expansão da folha em 2018, uma vez que a vigência do acordo é de 2 anos (2016 e 2017), embora haja “reajustes” oriundos da harmonização até 2019.

Além disso, é pauta constante nas entidades representativas da Educação:

- A fixação de uma data-base para reajustes salariais do setor público, assim como ocorre com o setor privado.
- O cumprimento do percentual de 10% do PIB para a Educação.
- O fim de dispositivos que atentem contra o congelamento de gastos com a Educação, como ameaçaram/ameaçam as Propostas de Emenda Constitucional (PEC) de 2012 e 2016.
- Isonomia de benefícios (auxílio-alimentação, auxílio-saúde etc.) com os outros poderes e com os servidores do TCU.
- Anulação da Reforma da Previdência “do Mensalão” (Emenda Constitucional nº 41), com restrições à paridade e integralidade dos benefícios.

-
- Retomada dos anuênios (1% sob o vencimento básico por cada ano trabalhado):
 - Ampliação da Representação da Comunidade Acadêmica (interna) nos Conselhos Superiores em comparação com a representação da Comunidade Externa.

Tudo o que conquistamos para a nossa carreira nunca foi desvinculado da luta e talvez nunca será. Os benefícios vêm a contagotas, em uma espécie de planejamento do que pode ou não ser concedido a cada etapa de negociações. Talvez a mais importante conquista a se obter seja o estabelecimento de uma data-base para reajustes salariais do setor público, a partir da qual outras questões poderiam ser negociadas e outras conquistas poderiam advir.

PARTE III

TEMAS DOCENTES

16	Representação e direitos (CPPD, Sindicatos, Eleição dos gestores e órgãos colegiados).....	249
17	Democratização e transparência (Democracia e política pública, Acesso à informação, Processo administrativo, Alocação de vagas docentes).....	268

CAPÍTULO 16

REPRESENTAÇÃO E DIREITOS

De todos os capítulos deste livro, talvez os Capítulos 16 e 17 sejam os mais úteis em termos de luta pelos direitos. Mediante a informação adquirida, é muito importante saber onde e como buscar ajuda. Os itens de ambos os capítulos versam nesse sentido.

16.1 A CPPD

A Comissão Permanente de Pessoal Docente (a CPPD) surgiu em 1987, por meio do disposto no Art. 11 do Decreto nº 94.664/1987, regulamentado pelos Arts. 5º ao 8º da Portaria MEC nº 475/1987. Essa legislação já foi revogada, embora não tenha mudado muita coisa desde então. O Art. 26 da Lei nº 12.772/2012 substituiu a legislação anterior, juntamente com o Decreto nº 7.806/2012, que não foi revogado e cujo texto, embora anterior, pode ser considerado complementar à Lei nº 12.772/2012. Vejamos (grifos nossos):

Lei nº 12.772/2012:

Art. 26 - Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

§ 1º - À CPPD caberá **prestar assessoramento** ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para **formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente**, no que diz respeito a:

- I** - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
 - II** - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
 - III** - alteração do regime de trabalho docente;
 - IV** - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
 - V** - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
 - VI** - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.
- § 2º - Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.
- § 3º - No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

Decreto nº 7.806/2012:

Art. 8º - Haverá uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD em cada IFE.

Parágrafo único - A CPPD prestará assessoramento ao colegiado competente, na instituição de ensino, e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

Art. 9º - Caberá à CPPD:

- I** - apreciar, para posterior deliberação do Presidente do Conselho Superior, os assuntos concernentes a:
 - a)** alteração de regime de trabalho dos docentes;
 - b)** avaliação de desempenho para a progressão funcional dos docentes; e
 - c)** solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos; e

III - outras atribuições definidas pela IFE.

Art. 10 - A constituição da CPPD será disciplinada em cada IFE pelo Conselho Superior competente.

Art. 12 - A CPPD elaborará seu regimento e o submeterá à aprovação do Conselho Superior da IFE.

Resumindo e comentando:

- 1) Apenas pode ser criada uma CPPD por IFE, o que não impede a CPPD de criar subcomissões.
- 2) A CPPD, além de possuir a função de assessoramento à instituição (colegiado superior ou dirigente máximo), também é uma das instituições que dá voz e representação aos docentes.
- 3) Questões que dizem respeito à atuação da CPPD: a) alocação de vagas nas unidades; b) contratação e admissão de professores; c) alteração do regime de trabalho; d) avaliação de desempenho; e) afastamento para capacitação e cooperação; f) elaborar estudos e análises sobre a política docente; g) outras a serem definidas pelo Conselho Superior da IFE.
- 4) A IFE deve regulamentar a constituição/composição da CPPD.
- 5) O regimento interno elaborado pela CPPD será submetido ao Conselho Superior para aprovação.

16.2 OS SINDICATOS

Os sindicatos são outra arena de voz e representação docente, não de assessoria à gestão desta vez, mas de busca da garantia dos direitos dos professores sob as formas político-administrativa e judicial. Todo cidadão tem o direito de se filiar (ou se associar) e se desfiliar (ou se desassociar) quando quiser. Vamos analisar o que diz a Constituição Federal sobre os sindicatos e o direito de greve.

Organização sindical

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
(...).

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Art. 74 - § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (...).

Direito de Greve

Constituição Federal de 1988:

Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10 - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11 - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (...).

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

(...)

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

O ponto mais polêmico dessa legislação se dá às custas do inciso VII do Art. 37, que diz que, no âmbito da administração pública, “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Ora, não há lei específica de greve para a administração pública até o momento. Como veremos adiante, não podemos pagar pela omissão/negligência dos legisladores.

16.3 ELEIÇÃO DOS GESTORES

A eleição dos gestores máximos dos institutos federais e de suas unidades é regida pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009. Vamos conferir e comentar a legislação.

Requisitos e diretrizes gerais

Lei nº 11.892/2008:

Art. 12 - Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º - Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em

instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

(...)

Art. 13 - Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º - Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º - O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

Decreto nº 6.986/2009:

Art. 8º - Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008, respectivamente.

Parágrafo único - A análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de professores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para o exercício do cargo.

Os processos de consulta à comunidade para a escolha do reitor e dos diretores gerais dos campi possuem algumas semelhanças e algumas diferenças.

As semelhanças: a) os mandatos são de 4 anos, permitida uma reeleição; e b) cada segmento da comunidade (professores, técnico-administrativos e estudantes) responde por 1/3 do total dos votos; c) o reitor e o diretor geral precisam ter, no mínimo, 5 anos de efetivo exercício em uma instituição federal de educação profissional e tecnológica.

As diferenças: i) para reitor, só podem se candidatar docentes, enquanto que, para diretor geral, podem também se candidatar técnicos-administrativos de nível superior; ii) o candidato a reitor precisa ter o título de doutor ou estar posicionado na classe atual DIV (correspondente às antigas classes DIV e DV da carreira de 2008), enquanto o candidato a diretor geral, caso não preencha os requisitos para a candidatura de reitor, pode também utilizar o mínimo de 2 anos em cargo ou função na instituição ou ter um curso de formação de gestores para administração pública.

Extinção do mandato dos gestores**Lei nº 11.892/2008:**

Art. 12 - § 2º - O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

Decreto nº 6.986/2009:

Art. 12 - Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º - Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2º - O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

§ 3º - A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008.

Pró-Reitores e Diretores Substitutos**Lei nº 11.892/2008:**

Art. 11 - Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º - Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-

Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

Art. 12 - § 3º - Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Decreto nº 6.986/2009:

Art. 11 - O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Como o reitor substituto e o diretor geral substituto são “substitutos” (e não ‘vice-reitores’ ou “vice-diretores”), na extinção (vacância) do cargo de reitor, nos termos do § 1º do Art. 12 do Decreto nº 6.986/2009, têm que abrir novo processo de consulta para que um novo reitor ou um diretor geral tome posse. Eles são designados conforme estiver no estatuto da instituição.

Os cinco Pró-Reitores têm que possuir também 5 anos de efetivo exercício e podem ser docentes ou técnicos-administrativos de nível superior do quadro efetivo.

Campi em implantação

Lei nº 11.892/2008:

Art. 14 - § 2º - Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatas que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

Decreto nº 6.986/2009:

Art. 13 - As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das

suas atividades, conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008.

Parecer DEPCONSU/PGF/AGU nº 11/2015:

Avançando ao mérito, repiso que ambas as dotas manifestações que a esta antecederam consideraram que, no período de cinco anos contados do início de implantação do *campus*, seria facultado ao Reitor nomear o respectivo Diretor Geral *ad nutum*, ou promover a consulta à comunidade. (...)

No caso do § 2º do Art. 14 da Lei nº 11.892/2008, há a necessidade da existência de pelo menos dois candidatos que atendam aos requisitos – e que se interessem pelo pleito, claro – para que haja uma consulta (eleição). Caso contrário, não havendo candidatos que atendam ou apenas um, o reitor terá que nomear de forma *pro-tempore* (quem ele indicar no primeiro caso e o “um” no segundo caso).

É preciso que o Campus tenha pelo menos 5 anos de efetivo funcionamento. Porém, segundo Parecer AGU nº 11/2015, endereçado ao SETEC/MEC, é facultativa a consulta pública no caso do Campus ter menos que 5 anos. Com o Campus relativo maduro, após determinado prazo de funcionamento, não há porque prolongar a nomeação *pro-tempore* do Diretor Geral do Campus sem consulta pública. O que há divergência, segundo o referido parecer é quanto à dispensa dos requisitos dispostos no §1º do Art. 13 da Lei nº 11.892/2008.

Processos de consulta

Decreto nº 6.986/2009:

Art. 2º - Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.

Art. 3º - Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único - Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

Art. 4º - Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:

I - três do corpo docente;

II - três dos servidores técnico-administrativos; e

III - três do corpo discente.

Parágrafo único - Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.

Art. 5º - Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior.

§ 1º - As comissões eleitorais indicarão entre seus membros, em reunião conjunta, os representantes que integrarão a comissão eleitoral central.

§ 2º - O Conselho Superior publicará a composição das comissões eleitorais após o recebimento dos nomes dos representantes escolhidos.

§ 3º - Cada comissão eleitoral elegerá o seu presidente na reunião de instalação dos trabalhos.

Art. 6º - A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

- I** - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;
- II** - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;
- III** - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;
- IV** - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;
- V** - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e
- VI** - decidir sobre os casos omissos.

Art. 7º - A comissão eleitoral de cada campus terá as seguintes atribuições:

- I** - coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de campus, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos interpostos;
- II** - homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;
- III** - supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;
- IV** - providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;
- V** - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e
- VI** - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no campus.

Art. 9º - Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - Não poderão participar do processo de consulta:

I - funcionários contratados por empresas de terceirização de serviços;

II - ocupantes de cargos de direção sem vínculo permanente com a instituição; e

III - professores substitutos, contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º - Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, condições idênticas às oferecidas aos alunos de cursos presenciais, para fins de participação no processo de consulta.

Art. 10 - O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9º, em relação ao total do universo consultado.

§ 1º - O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2º - Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Trocando em miúdos:

1) A eleição do reitor e dos diretores gerais ocorrerão de forma simultânea, a cada 4 anos, salvo as exceções dispostas na legislação (Art. 2º).

2) O Conselho Superior decide, no início do processo, se serão um ou dois turnos. Os processos devem ser finalizados em noventa dias (Art. 3º).

3) A comissão eleitoral central e as comissões eleitorais locais deverão ser constituídas por 3 docentes, 3 técnicos-administrativos e 3 discentes maiores de 16 anos, eleitos por seus pares. As comissões locais indicarão, em conjunto, entre os seus membros, os nomes que comporão a comissão central. Todas as comissões elegerão o presidente entre os seus membros (Arts. 4º e 5º).

4) Todos os servidores e os alunos dos diversos níveis e modalidades de ensino poderão participar do processo de consulta, exceto: terceirizados, professores substitutos (incluem-se os temporários, colaboradores e visitantes sem vínculo permanente) e ocupantes de cargo de direção sem vínculo permanente com a instituição. Os alunos do ensino à distância deverão ter o mesmo acesso à votação que os demais (Art. 9º).

O Art. 10 do Decreto nº 6.986/2009 diz, em seu § 2º, que: “para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar”. Acreditamos que o denominador “quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar”, que pode fazer com que se estimule a abstenção do corpo discente, seria melhor se substituído por: “quantitativo total de eleitores votantes do segmento”, o que estimularia o inverso ou, no mínimo, melhoraria o percentual de participação dos estudantes, pois, historicamente, a abstenção dos alunos é grande, ao passo que dos servidores é bem menor.

A equação para o cálculo do percentual de votos de cada candidato é a seguinte:

$$TVC = \frac{100}{3} \times \left(\frac{VD_o}{TD_o} + \frac{VTA}{TTA} + \frac{VD_i}{TD_i} \right)$$

Sendo:

TVC = Taxa percentual do total de votos do candidato.

VDo = número de votos recebidos pelo candidato no segmento docente.

VTA = número de votos recebidos pelo candidato no segmento técnico-administrativo.

VDi = número de votos recebidos pelo candidato no segmento discente.

TDo = número total de docentes aptos a votar.

TTA = número total de técnicos-administrativos aptos a votar.

TDi = número total de discentes aptos a votar.

16.4 OS ÓRGÃOS COLEGIADOS

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 instituiu os dois órgãos superiores dos institutos federais: o Conselho Superior, o órgão máximo, e o Colégio de Dirigentes, cujas presidências são exercidas pelo reitor da IFE. Vamos ver a legislação:

Lei nº 11.892/2008:

Art. 10 - A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º - As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º - O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º - O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º - O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

O Colégio de Dirigentes é um órgão consultivo e sua composição já está predefinida pelo § 2º do Art. 10 da Lei nº 11.892/2008.

O **Conselho Superior** é um órgão consultivo e deliberativo e depende do Estatuto da IFE para estruturar a sua composição em termos quantitativos, embora o § 3º aponte para a representação paritária dos segmentos (docentes, discentes, técnicos-administrativos, egressos, sociedade civil, diretores-gerais e MEC). Nesse sentido, algumas **recomendações** são importantes para se garantir o princípio democrático entre os segmentos:

- 1) Docentes e técnicos-administrativos com Cargo de Direção não poderão ser eleitos como representantes de seus segmentos nem acumularem essas funções após a sua posse.
- 2) Representantes dos docentes, discentes, técnicos-administrativos e diretores-gerais serem eleitos pelos seus pares, o que geralmente já ocorre.
- 3) A soma dos membros indicados (MEC, egressos e sociedade civil) e de dirigentes (reitor e diretores-gerais) não ser maior que o número de representantes eleitos pelos segmentos docentes, discentes e técnico-administrativos.
- 4) As reuniões serem transmitidas simultaneamente, por meio eletrônico, que inclua áudio e vídeo.
- 5) Os conselheiros representantes terem liberdade institucional efetiva para apresentação de assuntos para a pauta.

-
- 6) As pautas das reuniões serem divulgadas antecipadamente à comunidade e os conselheiros terem acesso aos materiais pertinentes ao assunto da reunião com antecedência.
 - 7) Os conselheiros representantes terem a incumbência de estabelecer canais de para receber o retorno de seus representados para, com base no qual, estabelecer o seu voto e apresentar moções e proposições.
 - 8) As atas das reuniões serem divulgadas assim que possível.

O **Conselho Acadêmico** é o órgão colegiado máximo das unidades acadêmicas ou campi, também consultivo e deliberativo. Com suas devidas adaptações, valem também para os Conselhos Acadêmicos as recomendações listadas acima.

CAPÍTULO 17

DEMOCRATIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Além do histórico de lutas do autor, este capítulo também é motivado pelo Art. 206 da Constituição Federal de 1988, que diz que:

Constituição Federal de 1988:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

A democratização, porém, não se dá somente no ato da eleição dos gestores e na consulta a órgãos colegiados. Muito mais que isso, deve passar pela verificação da opinião da comunidade em cada importante decisão. Não é fácil fazer isso em um país, estado ou município, mas não é tão complicado em uma instituição federal de ensino se forem utilizados os canais corretos de consulta pública.

17.1 DEMOCRACIA E POLÍTICA PÚBLICA

Mesmo com a institucionalização dos órgãos colegiados, com representação de categorias, muitas vezes a decisão geralmente é formada pela opinião daqueles que os compõem e não pela maioria

dos membros da comunidade. Algo ser aprovado por colegiados intermediários ou pelo colegiado máximo da instituição não é garantia de democratização, embora já seja algum avanço quando as decisões são meramente de cunho político (apenas por decisão dos gestores).

É preciso que sejam criados mecanismos não só de garantia ao respeito às instâncias inferiores, mas também quanto à obrigatoriedade de consulta pública aos membros da comunidade, ouvindo opiniões individuais ao invés de somente a opinião de seus representantes. É neste momento que são identificadas demandas isoladas que podem ser atendidas com uma mera mudança em uma linha de determinado projeto, parecer, resolução ou portaria se tal alteração não consistir em prejuízo para a maioria.

A **construção coletiva** é o mecanismo ideal para elaboração de políticas docentes, embora nem sempre haja total colaboração ou consciência de sua importância por parte de todos. Para garantir que a maioria que queira contribuir possa fazê-lo, é necessário lançar mão de canais de **publicização**, que podem tornar o processo de **transparência** mais eficaz antes, durante e depois da elaboração de uma política, bem como de sua implementação e avaliação.

As abordagens da política pública e as etapas do ciclo político

A abordagem *bottom-up* (de baixo para cima) é quase sempre preferível à abordagem *top-down* (de cima para baixo) quanto às políticas públicas, neste caso, a política docente. Em nossa opinião, a abordagem *top-down* somente será útil quando uma possível morosidade ou ineficiência do modelo *bottom-up* for prejudicial à resolução de uma demanda urgente. Neste caso, o modelo *top-down* seria mais eficiente, embora não a mais ideal. Em todos os outros casos, a abordagem *bottom-up* deve ser a prioridade, em todas as etapas do ciclo “político” da política pública, retratado nas figuras abaixo:

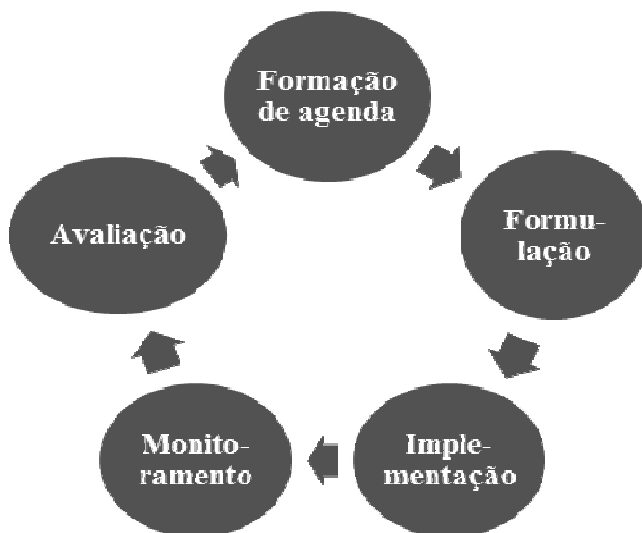
O MODELO DO CICLO POLÍTICO DE FREY⁸

A primeira etapa do ciclo político de Frey é a de **percepção e definição do problema**, em que o problema é identificado e se torna uma questão potencial de tratamento político. Na **agenda-setting**, é que a decisão é tomada quanto à inserção, adiamento ou exclusão de determinado tema oriundo de um problema político. Na fase de **elaboração de programas e de decisão**, em que se escolhe a alternativa de ação mais apropriada para a demanda. A quarta etapa é a de **implementação**, em que a ação é realizada e em que, muitas vezes, os impactos reais não correspondem aos impactos previstos na formulação. A última etapa é a da **avaliação e correção da ação**, em

⁸ FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 21, jun. 2000.

que são interpretados os resultados dos programas e corrigidas eventuais falhas diagnosticadas, além de ser determinante para a interrupção do programa ou iniciação de um novo ciclo, diante das alterações realizadas.

MODELO DO CICLO POLÍTICO DE RUA⁹



Rua considera as duas primeiras etapas de Frey dentro de sua etapa única de **formação da agenda**, em que “uma situação qualquer é reconhecida como problema político e sua discussão passa a integrar as atividades de um grupo de autoridades dentro e fora do governo”. Na etapa de **formulação**, os conflitos de interesses fazem surgir alternativas e consequentes tomadas de decisão aceitáveis do centro da

⁹ RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. Brasília: CAPES/UAB, 2009.

política para o maior número de partes envolvidas. Em seguida, ocorre a **implementação** da política em si, como um conjunto de ações operacionais que transformam as intenções em realidade, geralmente acompanhada do **monitoramento**, que é um conjunto de procedimentos de gestão que mensura os resultados, com vistas às melhorias do programa no futuro. A **avaliação** consiste nos procedimentos de julgamento dos resultados de uma política, conforme critérios preestabelecidos, procurando fornecer um *feedback* que possa ser capaz de realizar ajustes na política pública.

Em qualquer das etapas do ciclo político abordadas acima, a abordagem *bottom-up* pode ser aproveitada. Desde o agendamento do problema, com a verificação *in loco* ou sob consulta dos problemas, até a elaboração (formulação) e implementação, passando pelo monitoramento e pela avaliação. A participação da comunidade em cada uma das etapas, avaliando os interesses envolvidos e as metodologias, pode contribuir para que a política pública surta efeito, não obstante os desafios encontrados, como: a) o desinteresse de parte da comunidade; b) mesmo havendo interesse, a não manifestação; c) os interesses político-partidários envolvidos; d) o possível discurso moroso de participantes; e e) a possível ineficiência, morosidade ou autoritarismo dos gestores e implementadores.

A metodologia de grupos de trabalho

Os Grupos de Trabalho (GT) são comissões provisórias constituídas para atender a um fim específico dentro de uma instituição, constituído pela representação de todos os envolvidos em determinada questão. Eles diferenciam-se das demais comissões provisórias criadas para fins mais operacionais. Os objetivos do GT podem envolver desde diagnóstico e elaboração até implementação, monitoramento e avaliação.

Vamos utilizar como exemplo a metodologia do IFMG para a instituição de grupos de trabalho tanto da instituição quanto de suas

unidades acadêmicas, por meio da Portaria nº 1.695, de 4 de dezembro de 2015.

Portaria IFMG nº 1.695/2015:

Dispõe sobre a criação e regulamentação dos procedimentos metodológicos para funcionamento dos Grupos de Trabalho (GT) no IFMG – Reitoria e *Campi*.

O Reitor do IFMG (...) resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos metodológicos internos com vista à criação e funcionamento de Grupos de Trabalho (GT) pela Reitoria e pelos *Campi*.

Parágrafo Único - Entende-se por Grupo de Trabalho (GT) a comissão provisória criada para atender a demandas de interesse geral dentro da instituição, com os seguintes fins:

I - identificação e caracterização de contextos ambientais e/ou institucionais;

II - solução de problemas diagnosticados;

III - padronização de procedimentos e/ou elaboração de parâmetros de referência; e/ou

IV - avaliação, desenvolvimento e acompanhamento de processos.

Criação dos Grupos de Trabalho

Art. 2º - Para cada demanda a ser deliberada, o Reitor do IFMG ou o Diretor Geral do *Campus* deverá constituir, por Portaria, um GT com prazo estipulado para o encerramento de suas atividades, podendo este ser prorrogado, conforme justificativa.

Composição dos GT da Reitoria

Art. 3º - O GT criado pela Reitoria respeitará o estabelecido nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º - O GT será composto por, no mínimo, 1 (um) membro indicado por cada representação a seguir:

I - Reitoria

II - Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD);

III - Comissão Interna de Supervisão (CIS);

IV - Representações sindicais formais existentes no IFMG;

V - Representações estudantis dentre os eleitos para o Conselho Superior, quando for o caso;

VI - Representações de trabalhadores terceirizados, temporários ou de outros segmentos da comunidade, quando for o caso;

VII - Outras comissões existentes que tenham atuação relacionada à demanda do GT;

§ 2º - A representação estabelecida no inciso I do § 1º não poderá ter mais de 50% do total de indicados, exceto para o caso disposto no § 6º deste Artigo.

§ 3º - Os servidores ocupantes de Cargo de Direção não poderão ser indicados pelas representações constantes nos incisos II, III e IV do § 1º deste Artigo.

§ 4º - A representação estabelecida nos incisos II, III, IV e VI do § 1º deste Artigo deverão ser *multicampi*, devendo ser utilizado um sistema de rodízio entre os *campi*.

§ 5º - As indicações dos representantes deverão ser informadas ao Reitor no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da solicitação.

§ 6º - Não havendo cumprimento do § 5º deste artigo, o Reitor poderá indicar os membros representantes dos segmentos.

Composição dos GT dos Campi

Art. 4º - O GT criado nos *campi* respeitará o estabelecido nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º - O GT será composto por, no mínimo, 1 (um) membro de cada representação a seguir:

I - Direção do *Campus*;

II - Representações sindicais formais existentes no IFMG;

III - Servidores docentes e técnico-administrativos em educação;

IV - Representações estudantis, quando for o caso;

V - Outras comissões existentes que tenham atuação relacionada à demanda do GT;

VI - Representações de trabalhadores terceirizados, temporários ou de outros segmentos da comunidade, quando for o caso;

§ 2º - A representação estabelecida no inciso I do § 1º não poderá ter mais de 50% do total de indicados, exceto para o caso disposto no § 7º deste Artigo.

§ 3º - As representações estabelecidas nos incisos II e III do § 1º deste Artigo ocorrerão mediante eleição em assembleia geral dos servidores, com convocação compartilhada entre a Direção Geral do *Campus* e as representações sindicais.

§ 4º - Os servidores ocupantes de Cargo de Direção não poderão concorrer à eleição prevista no § 3º deste Artigo.

§ 5º - No caso de participação do segmento estudantil, a escolha deverá ocorrer preferencialmente por eleição.

§ 6º - As indicações dos representantes deverão ser informadas ao Diretor Geral do *Campus* no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da solicitação.

§ 7º - Não havendo cumprimento do § 6º deste artigo, o Diretor Geral do *Campus* poderá indicar os membros representantes dos segmentos.

Os § 2º e 3º do Art. 3º e os § 2º e 4º do Art. 4º contemplam o equilíbrio de participação entre a gestão e a comunidade, ou seja, a Reitoria ou a Direção do *Campus* não podem ter mais que 50% de representação no GT, assim como ocupantes de Cargo de Direção não podem ser indicados pela comunidade. Para garantir que haverá uma representação de todas as unidades acadêmicas, o § 4º do Art. 3º indica um sistema rodízio entre elas. Para que a representação da comunidade seja legítima nos campi, o § 3º do Art. 4º exige que os representantes sejam escolhidos em assembleia de servidores convocada de forma compartilhada entre a Direção e as representações sindicais. Caso algumas instituições não apontem representantes em tempo hábil, a demanda não pode parar por essa razão, o que dá ao Reitor ou ao Diretor Geral do *Campus* a

possibilidade de indicar representantes dos segmentos neste caso (§ 5º e 6º do Art. 3º e § 6º e 7º do Art. 4º).

Funcionamento do GT

Art. 5º - O GT deverá ter um coordenador eleito entre os seus membros, que responderá ao Reitor ou ao Diretor Geral do *Campus* em qualquer interveniência necessária.

Parágrafo Único – Os encaminhamentos, solicitações, conclusões e congêneres deverão conter as assinaturas dos membros do GT.

Art. 6º - O GT deverá ter apoio administrativo e logístico por parte da Reitoria e/ou da Direção Geral do *Campus*.

Parágrafo Único - O GT terá autonomia para buscar informações onde e como for necessário, inclusive por meio de visitas técnicas, mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 7º - O GT será o responsável pela elaboração da metodologia de consulta aos segmentos envolvidos por meio de canais como audiências públicas, fóruns, grupos de discussão e/ou outros mecanismos que os membros julgarem mais adequados para cada demanda.

Art. 8º - O GT poderá consultar, convidar ou solicitar a presença de qualquer pessoa que possa contribuir com os seus trabalhos.

Art. 9º - O GT deverá constituir registro de atas de suas reuniões, a serem incorporadas ao relatório final.

Parágrafo Único – As atas serão divulgadas em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas úteis após as reuniões.

Art. 10 - O GT, ao final de seus trabalhos, deverá entregar ao Reitor ou ao Diretor Geral do *Campus* um relatório técnico contendo as assinaturas de seus membros no prazo de 10 (dez) dias úteis da conclusão. (...)

O Art. 5º traz garantias de que o coordenador do GT não será escolhido apenas pela gestão nem tome quaisquer providências importantes sem a ciência dos membros. O Art. 6º garante ao GT apoio administrativo e logístico e acesso a informações institucionais. O Art. 7º obriga o GT a consultar a comunidade por meio de canais que o grupo julgar conveniente. O Art. 8º garante que qualquer pessoa possa ser convidado para contribuir em dado momento específico. O Arts. 9º e 10 garantem a publicidade dos atos do GT e a entrega do relatório final ao gestor.

17.2 ACESSO À INFORMAÇÃO

O servidor público tem alguns canais à sua disposição para pedir informações. Antes, vale a pena conhecermos parte da Lei nº 12.527 (a Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações dos cidadãos, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta, além de trechos da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...).

Art. 216 - § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Lei nº 12.527/2011:

Disposições gerais e acesso a informações

Art. 5º - É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

(...)

§ 3º - Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

(...)

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

Art. 9º - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas (...).

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Informações Pessoais

Art. 31 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Este trecho inicial explana mais sobre os direitos à informação, publicização, transparência e acesso a conteúdo não sigiloso. O acesso às informações pessoais será restrito. Em resumo, todos são iguais e têm direitos aos mesmos níveis de acesso fácil e objetivo.

Lei nº 12.527/2011:

Procedimento de acesso a informação

Art. 10 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º - Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11 - O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(...).

Art. 15 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Qualquer cidadão pode pedir qualquer informação impessoal e não sigilosa por meio de ferramentas ofertadas pela administração

pública e o prazo para atendimento é de 20 dias. Caso não seja possível atender neste prazo, pode-se prorrogar por mais 10 dias com ciência do solicitante. Também cabe recurso caso haja negativa. O pedido é gratuito, salvo o custo de reproduções físicas. Ver mais detalhes sobre acesso, recursos e informações sigilosas no texto integral.

Decreto nº 7.724/2012:

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º - Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

- I** - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II** - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III** - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único - Compete ao SIC:

- I** - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II** - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
- III** - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10 - O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º - Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º - Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 11 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º - É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

O Decreto nº 7.724/2012 é muito repetitivo em relação à Lei nº 12.527/2011 ou específico demais para temas que nos interessam pouco, motivo pelo qual procuramos reduzir os trechos aqui transpostos. A novidade é que é obrigatório o SIC ter um endereço físico onde os cidadãos possam solicitar e buscar materiais, além do meio eletrônico. Mais detalhes no texto integral na Parte IV deste livro ou nos sítios públicos de legislação.

Serviço de Informação ao Cidadão

O Serviço de Informação ao Cidadão do Governo Federal é o serviço criado pela administração pública federal para atender aos cidadãos no nível da administração direta e das autarquias federais. Segundo o sítio www.acessoinformacao.gov.br, “não são pedidos de informação: desabafos, reclamação e elogios (este tipo de manifestação deve ser feito para a Ouvidoria do órgão); consultas

sobre a aplicação da legislação (devem ser encaminhadas ao canal adequado) e denúncias sobre a aplicação da LAI [Lei de Acesso à Informação] no Poder Executivo Federal (deverão ser registradas em: www.cgu.gov.br/denuncias)”.

Além do endereço físico, presente em cada órgão, há o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), em que podem ser solicitadas (e recebidas) informações via internet pelo endereço, mediante cadastro do usuário e cada solicitação através do endereço www.esic.gov.br. Caso a solicitação não seja atendida a contento mesmo com o recurso, o servidor pode recorrer ao Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv), alegando descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv)

Além de servir de recurso para o e-SIC, o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv) pode ser utilizado no caso de reclamações, denúncias, solicitações, sugestões ou elogios. O sistema está disponível por meio do endereço:

<https://sistema.ouvidorias.gov.br>.

Segundo o sítio do sistema, “a Ouvidoria-Geral da União (OGU), integrante da estrutura da Controladoria-Geral da União (CGU), é o órgão responsável por receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões, elogios e solicitações referentes a irregularidades na utilização de dinheiro público, procedimentos e ações de agentes públicos, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Além disso, a OGU tem como função acompanhar o trabalho das demais Ouvidorias do Poder Executivo Federal com o objetivo de integrar o tratamento das manifestações”.

Conlegis – Sistema de Consulta de Legislação

O Conlegis é o sistema de consulta de atos normativos de recursos humanos da Administração Pública Federal, integrado à Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML). O endereço atual do sistema é:

<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/listar.htm>.

Além da busca, ainda há a Lei nº 8.112/1990 anotada e uma ferramenta de contato para suporte ao servidor público federal.

17.3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Este item não deseja ser uma manual de processo administrativo. Trata-se apenas de um lembrete ao docente de que existem normas que regulam o processo administrativo e que um parágrafo ou um inciso apenas da legislação pertinente pode ser determinante em uma demanda. Vamos colocar aqui apenas alguns trechos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, além de um pequeno trecho da Constituição Federal e da Lei nº 8.112/1990 (grifos nossos):

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...).

Art. 247 - As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o **contraditório e a ampla defesa**.

Lei nº 8112/1990:

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado **ampla defesa**.

Art. 153 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do **contraditório**, assegurada ao acusado **ampla defesa**, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;**

III - **formular alegações e apresentar documentos antes da decisão,** os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 48 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Alguns itens são mais importantes nesse trecho apresentado acima. O servidor público tem direito à ampla defesa e o contraditório antes da decisão final, o que implica estar ciente do que esteja ocorrendo em todo o processo e, inclusive, obter cópias de tudo. Um corte de ponto, por exemplo, não pode ocorrer sem que o devido processo tenha ocorrido conforme o disposto na Lei nº 9.784/1999, principalmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa. A um memorando simples, em que muitas vezes a instrução do processo é o próprio memorando, a administração tem 30 dias para responder, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Um manual de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pode ser encontrado neste endereço:

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad.pdf>.

Inércia da administração

O servidor não pode ser prejudicado pela inércia ou omissão da administração pública. Neste item, elencamos alguns trechos de dispositivos que pesam a favor do servidor quando a inércia (carência de regulamentação, omissão etc.) o desfavorece.

Constituição Federal de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte (...).

Doutrina jurídica (Meirelles, 2010):

“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”.

Lei 8.112/1990:

Art. 124 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

(...).

Lei nº 9.784/1999:

Art. 48 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre **solicitações ou reclamações**, em matéria de sua competência.

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso, a repetição dos Arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 se faz necessária para realizar a conexão entre a obrigatoriedade de decidir e a ausência de atos normativos e regulamentares que sustentem o direito do cidadão.

17.4 A ALOCAÇÃO DE VAGAS DOCENTES NAS UNIDADES ACADÊMICAS

A alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas é um tema que necessita ser tratado como uma questão mais que democrática e transparente, ou seja, também como uma questão de justiça. Muitas vezes presente somente no fórum político e cuja decisão é oriunda apenas dos gestores, é um tema que necessita ser discutido mais amplamente pela comunidade acadêmica, uma vez que definirá o quantitativo de vagas para cada *campi* de uma instituição federal de ensino.

Em um trabalho conjunto entre MEC e ANDIFES, muitas universidades estabeleceram suas normas, buscando variáveis nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, gestão e outros, como por exemplo: carga horária didática, números de alunos nas disciplinas, número de disciplinas, número de publicações, número de orientações, participações em bancas, número de projetos de pesquisa e extensão, envolvimento em atividades de gestão, qualificação do

corpo docente, entre outros, transformados em índices com respectivos pesos.

Porém, na realidade um pouco diversa dos institutos federais e em sua recente expansão, outros fatores podem ser considerados.

Um modelo alternativo de alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas

Não muito diferente do pensado por MEC/ANDIFES, propomos aqui um modelo alternativo para a alocação de vagas de professores nas unidades acadêmicas de uma mesma instituição. Cada instituição, com suas especificidades, pode alocar as variáveis ou subvariáveis que julgar necessárias, atribuindo os pesos que lhe forem convenientes, de acordo com a sua natureza e foco regionais. Trata-se de um modelo “genérico”, traduzido em um exemplo aberto. Modelos semelhantes podem ser construídos em cada campi em relação às suas unidades acadêmicas ou departamentos.

A equação formulada permite a inclusão de novas unidades sem prejuízo do cálculo. O método utilizado é o de grandeza proporcional simples. No exemplo abaixo, foram considerados quatro fatores:

- 1) **Orçamento do Campus:** para que os Campus maiores recebam vagas proporcionais à sua expansão.
- 2) **Número de servidores:** para que os campi com menor orçamento, mas com maior número de servidores, também sejam beneficiados.
- 3) **Relação aluno-professor:** para que as altas e baixas razões entre número de alunos e de professores fiquem mais equilibradas.
- 4) **Atividades Docentes:** para que os campi que mais produzam possam receber mais docentes. Este fator pode conter subíndices, mas, para simplificar, vamos utilizar apenas o índice geral.

Considerados os fatores, os índices utilizados serão os seguintes:

- 1) **X1** = valor monetário do orçamento do Campus.
- 2) **X2** = número de professores e técnicos-administrativos efetivos.
- 3) **X3** = Relação Aluno-Professor (RAP) média do Campus, mensurada pela razão entre o número de alunos matriculados/regulares e o número de professores.
- 4) **X4** = média geral da pontuação da Regulamentação da Atividade Docente (RAD) dos docentes, garantindo a equidade dos professores com regime de trabalho de 20 horas semanais (multiplicando a pontuação por 2).

Para equilibrar os fatores estatisticamente, ou seja, para que os números absolutos dos índices não apresentem distorções por causa de suas grandezas diferentes, são utilizados parâmetros de equilíbrio. Este procedimento também permite a aplicação de diferentes pesos para cada fator/índice.

Parâmetros de equilíbrio, para os respectivos fatores e índices:

- 1) **Y1** = menor orçamento de campus da instituição
- 2) **Y2** = menor de servidores entre os campus
- 3) **Y3** = RAP de 20 (meta do Plano Nacional de Educação)
- 4) **Y4** = parâmetro estabelecido por cada instituição na RAD (ex.: 40, em alusão às 40 horas semanais)

Os parâmetros definidos serão os denominadores das razões:

- 1) **X1 / Y1** = valor monetário do orçamento do Campus / menor orçamento de campus da IFE
- 2) **X2 / Y2** = número de servidores efetivos / menor número de servidores de campus da IFE
- 3) **X3 / Y3** = RAP média do Campus / 20

- 4) **X4 / Y4** = RAD média do Campus / menor número de servidores de campus da IFE

Todos os fatores utilizados neste modelo são positivos ou diretamente proporcionais, ou seja, quanto maior o índice aplicado, maior a quantidade de vagas a receber de acordo com este fator. No caso de um fator negativo ou inversamente proporcional, as razões apresentadas no modelo teriam que ser invertidas (ex.: $Y5 / X5$).

Os pesos estabelecidos para cada fator/índice, considerando que os fatores 1 e 2 são complementares, são os seguintes:

- 1) $X1 / Y1$ = peso 1
- 2) $X2 / Y2$ = peso 1
- 3) $X3 / Y3$ = peso 2
- 4) $X4 / Y4$ = peso 2

Cada Campus teria um fator total Z, resultante da multiplicação de seus índices categóricos. O Campus “A”, por exemplo, teria um fator Z_A , e assim por diante, como abaixo:

$$Z_A = (X1_A / Y1) \times (X2_A / Y2) \times 2 (X3_A / Y3) \times 2 (X4_A / Y4)$$

$$Z_B = (X1_B / Y1) \times (X2_B / Y2) \times 2 (X3_B / Y3) \times 2 (X4_B / Y4)$$

$$Z_A = (X1_C / Y1) \times (X2_C / Y2) \times 2 (X3_C / Y3) \times 2 (X4_C / Y4)$$

(...)

$$Z_N = (X1_N / Y1) \times (X2_N / Y2) \times 2 (X3_N / Y3) \times 2 (X4_N / Y4)$$

Para constituir a equação de grandeza proporcional, é preciso estabelecer uma incógnita principal de grandeza, a que chamamos aqui de coeficiente de grandeza (CG). Em um exemplo com 3 campi, a equação seria:

$$(Z_A \times CG) + (Z_B \times CG) + (Z_C \times CG) = QVT$$

Onde QV = quantidade de vagas totais disponíveis na instituição.

Para calcular a quantidade de vagas docentes para cada Campus (ex.: QV_A , QV_B e QV_C), multiplica-se o fator Z de cada Campus pelo coeficiente de grandeza CG encontrado.

Vamos agora a um exemplo numérico. Suponhamos que:

- O Campus A tenha um orçamento de 1.000, um número de servidores efetivos de 100, uma RAP de 17 e uma RAD de 43.
- Os parâmetros Y sejam: menor orçamento de um campus da IFE de 200, menor número de servidores efetivos de um campus da IFE de 30, RAP 20 e RAD 40.
- A quantidade de vagas a serem alocadas seja 16 professores.

Calculando os fatores totais Z de cada campus:

O fator Z_A ficaria: $(1000/200) \times (100/30) \times 2(17/20) \times 2(43/40) = (5) \times (3,33...) \times (1,7) \times (2,15) = 60,9167$

Um Z_B hipotético, já calculado, ficaria em: 68,1345

Um Z_C hipotético, já calculado, ficaria em: 56,2778

Calculando o coeficiente de grandeza CG :

$$\begin{aligned} (Z_A \times CG) + (Z_B \times CG) + (Z_C \times CG) &= QVT \\ (60,9167 \times CG) + (68,1345 \times CG) + (56,2778 \times CG) &= 16 \\ (60,9167 \times CG) + (68,1345 \times CG) + (56,2778 \times CG) &= 16 \\ 185,329 \times CG &= 16 \rightarrow CG = 0,0863 \end{aligned}$$

Enfim, calculando a quantidade de vagas QV a serem alocadas para cada Campus:

$$\begin{aligned} (Z_A \times CG) + (Z_B \times CG) + (Z_C \times CG) &= QVT \\ (60,9167 \times 0,0863) + (68,1345 \times 0,0863) + (56,2778 \times 0,0863) &= 16 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned}(60,9167 \times 0,0863) + (68,1345 \times 0,0863) + (56,2778 \times 0,0863) &= 16 \\ (5,26) + (5,88) + (4,86) &= 16 \\ \text{Arredondando: } (5) + (6) + (5) &= 16\end{aligned}$$

Concluindo: os Campus A e C ficariam cada um com 5 das 16 vagas e o Campus B com 6 vagas.

É impossível estabelecer uma equação “generalizada” para todas as instituições e campi, mas é possível fornecer um modelo “genérico” em que possam ser rearranjados tanto os fatores quanto os índices, os parâmetros e os pesos considerados pelas instituições.

PARTE IV

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Reproduzimos aqui parte da legislação pertinente à carreira docente EBTT, muitas vezes amparada por dispositivos ligados ao servidor público. Foram retirados, na maioria dos casos, os artigos, parágrafos, incisos e alíneas vetados, revogados e outros tipos de situações que os tornem obsoletos, exceto nos casos em que valia o registro histórico. A decisão por retirar os trechos “tachados”, as partes que falam de outras carreiras e outras observações (“redação dada”, “vide regulamento”, “vide lei” etc.) é para que a leitura da legislação fique um pouco mais fluida em um livro mais técnico. Entretanto, dependendo da época em que o leitor estiver interessado, justamente aquele trecho retirado poderia lhe servir. Por essas situações, é que atentamos para o seguinte: quando o leitor quiser se aprofundar em algum tema, consulte as fontes oficiais de legislação (Senado¹⁰, Câmara Federal¹¹, Planalto¹²), pois lá você encontrará o texto bem completo, com todas as nuances jurídicas. Os dispositivos legais que aqui se encontram são somente para amparar os assuntos discutidos no livro e para atentar para algum direito ou obrigação legal do professor.

¹⁰ Senado: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>

¹¹ Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>

¹² Planalto: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO

1	Decreto nº 7.566/1909.....	301
2	Decreto nº 74.786/1974.....	305
3	Lei nº 6.182/1974.....	312
4	Decreto nº 75.841/1975.....	323
5	Decreto nº 81.317/1978.....	330
6	Decreto-Lei nº 1.858/1981.....	337
7	Decreto nº 85.712/1981.....	339
8	Portaria MEC nº 330/1981.....	347
9	Lei nº 7.596/1987.....	353
10	Decreto nº 94.664/1987.....	357
11	Portaria MEC nº 475/1987.....	362
12	Lei nº 8.112/1990.....	367
13	Lei nº 8.948/1994.....	448
14	Decreto nº 1.590/1995.....	452
15	Decreto nº 1.867/1996.....	457
16	Decreto nº 2.406/1997.....	459
17	Lei nº 9.784/1999.....	464
18	Decreto nº 5.154/2004.....	483
19	Decreto nº 5.224/2004.....	487
20	Lei nº 11.344/2006.....	500
21	Lei nº 11.784/2008.....	504
22	Lei nº 11.892/2008.....	517
23	Decreto nº 6.986/2009.....	532
24	Lei nº 12.527/2011.....	538
25	Decreto nº 7.724/2012.....	562
26	Decreto nº 7.806/2012.....	594
27	Lei nº 12.772/2012.....	600
28	Portaria MEC nº 491/2013.....	620
29	Portaria MEC nº 554/2013.....	624
30	Portaria MEC nº 982/2013.....	629
31	Portaria MEC nº 1.094/2013.....	633
32	Resolução CPRSC/SETEC/MEC nº 1/2014.....	641
33	Portaria SETEC/MEC nº 17/2016.....	648

DECRETO Nº 7.566, DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Créa nas capitaes dos Estados da Escolas de Aprendizizes Artífices, para o ensino profissionnal primario e gratuito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906:

Considerando:

que o augmento constante da população das cidades exige que se facilite às classes proletarias os meios de vencer as dificuldades sempre crescentes da lucta pela existencia:

que para isso se torna necessario, não só habilitar os filhos dos desfavorecidos da fortuna com o indispensavel preparo technico e intelectual, como faze-los adquirir habitos de trabalho proficuo, que os afastara da ociosidade ignorante, escola do vicio e do crime;

que é um dos primeiros deveres do Governo da Republica formar cidadãos uteis á Nação:

Decreta:

Art. 1º - Em cada uma das capitaes dos Estados da Republica o Governo Federal manterá, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, uma Escola de Aprendizizes Artífices, destinada ao ensino profissionnal primario gratuito.

Paragrapho unico. Estas escolas serão installadas em edificios pertencentes à União, existentes e disponiveis nos Estados, ou em outros que pelos governos locaes forem cedidos permanentemente para o mesmo fim.

Art. 2º - Nas Escolas de Aprendizes Artífices, custeadas pela União, se procurará formar operários e contra-mestres, ministrando-se o ensino prático e os conhecimentos técnicos necessários aos menores que pretendem aprender um ofício, havendo para isso até o número de cinco oficinas de trabalho manual ou mecânico que forem mais convenientes e necessárias no Estado em que funcionar a escola, consultadas, quanto possível, as especialidades das indústrias locais.

Parágrafo único. Estas oficinas e outras, a juízo do Governo, ir-se-ão installando à medida que a capacidade do prédio-escolar, o número de alumnos e demais circunstancias o permitirem.

Art. 3º - O curso de oficinas durará o tempo que for marcado no respectivo programa, aprovado pelo ministro, sendo o regimen da escola do externato, funcionando das 10 horas da manhã às 4 horas da tarde.

Art. 4º - Cada escola terá um director, um escripturario, tantos mestres de oficinas quantos sejam necessários e um porteiro continuo.

§ 1º - O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800\$ annuaes.

§ 2º - O escripturario e o porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo o primeiro 3:000\$ e o ultimo 1.800\$ annuaes.

§ 3º - Os mestres de oficinas serão contractados por tempo não excedente a quatro annos, vencendo 200\$ mensaes além da quota a que se refere o art. 11 do presente decreto.

Art. 5º - As Escolas de Aprendizes Artífices receberão tantos educandos quantos comporte o respectivo prédio.

Art. 6º - Serão admitidos os individuos que o requererem dentro do prazo marcado para a matrícula e que possuirem as seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna: a) idade de 10

annos no minimo e de 13 annos no maximo; b) não soffrer o candidato molestia infecto-contagiosa, nem ter defeitos que o impossibilitem para o apprendizado do officio.

§ 1º - A prova desses requisitos se fará por meio de certidão ou attestado passador por autoridade competente.

§ 2º - A prova de ser o condidato destituído de recursos será feita por attestation de pessoas idoneas, a juizo do director, que poderá dispensal-a quando conhecer pessoalmente as condições de requerente à matricula.

Art. 7º - A cada requerente será apenas facultada a apprendizagem de um só officito, consultada a respectiva aptidão e inclinação.

Art. 8º - Haverá em cada Escola de Apprendizes Artifices dous cursos nocturnos: primario, obrigatorio para os alumnos que não souberem ler, escrever e contar, e outro de desenho, tambem obrigatorio, para os alumnos que carecerem dessa disciplina para o exercicio satisfactorio do officio que aprenderem.

Art. 9º - Os cursos nocturnos, primario e de desenho ficarão a cargo do director da escola.

Art. 10 - Constituirá renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

§ 1º - Esta renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella satisfará a compra de materiais necessarios para os trabalhos das officinas.

§ 2º - Semestralmente o director dará balanço na receita e despeza das officinas e recolherá o saldo à Caixa Economica ou Collectoria Federal, para o destino consignado no artigo seguinte.

Art. 11 - A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas iguaes, das quaes uma pertencerá ao director, quatro ao respectivo

mestre e 10 serão distribuídas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o grão de adeantamento de cada um e respectiva aptidão.

Art. 12 - Haverá annualmente uma exposição dos artefactos das officinas da escola, para o julgamento do grão de adeantamento dos alumnos e distribuição dos premios aos mesmos.

Art. 13 - A comissão julgadora para a distribuição dos premios a que se referem os arts. 11 e 12 será formada pelo director da escola, o mestre da respectiva officina e o inspector agricola do districto.

Art. 14 - No regimento interno das escolas, que será opportunamente expedido pelo ministro, serão estabelecidas as attribuições e deveres dos empregados, as disposições referentes à administração da escola das officinas e outras necessarias para seu regular funcionamento.

Art. 15 - Os programmas para os cursos serão formulados pelo respectivo director, de accordo com os mestres das officinas, e submetidos à approvação do ministro.

Art. 16 - As Escolas de Aprendizizes Artifices fundadas e custeadas pelos Estados, Municipalidades ou associações particulares, modeladas pelo typo das de que trata o presente decreto, poderão gozar de subvenção da União, marcada pelo ministro, tendo em vista a verba que fôr consignada para esse effeito no orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 17 - Aos inspectores agricolas compete, dentro dos respectivos districtos, a fiscalização das Escolas de Aprendizizes Artifices custeadas ou subvencionadas pela União.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independência e 21º da República.

NILO PEÇANHA
A. Candido Rodrigues

DECRETO Nº 74.786, DE 29 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre o Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias federais, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Do Grupo-Magistério

Art. 1º - O Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias federais, designado pelo código M-400, abrange Categorias Funcionais a que são inerentes atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

Art. 2º - O Grupo-Magistério é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código M-401 - Professor de Ensino Superior, abrangendo as atividades e preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, em cursos de graduação e pós-graduação, organização e execução de trabalhos de pesquisa e extensão, bem assim atividades de administração universitária.

Código M-402 - Professor de Ensino de 1º e 2º graus, abrangendo atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudos ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º graus, na educação especial e no ensino pré-escolar.

§ 1º - Compreendem-se nas atividades de administração universitária, contidas nas Categorias de Professor de Ensino Superior, aquelas inerentes à direção ou ao assessoramento em unidade ou órgão com atribuições básicas ligadas ao magistério ou às unidades departamentais do Ministério da Educação e Cultura ligadas especificamente, à educação e cultura.

§ 2º - As Classes das Categorias Funcionais previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis, na forma do Anexo.

Art. 3º - As classe integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este Decreto distribuir-se-ão, na forma do dispostos no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 6 (seis) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 6 - Atividades docentes no ensino de nível superior, para as quais são necessárias alta qualificação científica e experiência profissional, além do grau de Doutor ou título de Livre-Docente.

Nível 5 - Atividade docentes no ensino de nível superior, para as quais é necessário o grau de Doutor.

Nível 4 - Atividades docentes no ensino de nível superior, para as quais é necessário o grau de Mestre.

Nível 3 - Atividade docentes no ensino de 1º e 2º graus, para as quais é necessária habilitação específica obtida, no mínimo, em curso superior de licenciatura plena.

Nível 2 - Atividade docentes no ensino de 1º grau, para as quais é necessária habilitação específica obtida, no mínimo, em curso superior de licenciatura de 1º grau.

Nível 1 - Atividades docentes no ensino de 1º grau, exercidas por portadores de habilitação específica obtida no mínimo, em curso de 2º ou equivalente.

Parágrafo único - A critério das instituições interessadas, ou do respectivo órgão de supervisão do ensino e pesquisa, poderão ser aceitos outros títulos ou requisitos em substituição aos indicados neste artigo, nos casos e condições estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO II - Da Composição dos Categorias Funcionais

Art. 4º - As Categorias Funcionais do Grupo-Magistério deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Ministérios e Autarquias federais.

Art. 5º - Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere este Decreto, mediante transposição, os atuais cargos cujos ocupantes venham comprovadamente desempenhando as atividades previstas nos artigos 2º e 3º, observado o seguinte critério:

I - Na Categoria de Professor de Ensino Superior:

- a)** os de Professor Titular, na classe de Professor Titular;
- b)** os de Professor Adjunto, na classe de Professor Adjunto;
- c)** os de Professor Assistente, na classe de Professor Assistente.

II - Na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, os de Professor de Ensino Secundário, Professor de Ensino Comercial, Professor de Ensino Agrícola Técnico, Professor de Ensino industrial Técnico, Professor de Práticas Educativas (Música, Canto Orfeônico e

Educação Física), Professor de Ensino Especializado, Professor de Ensino Agrícola Básico, Professor de Ensino Industrial Básico, Professor de Ofícios, Professor de Cursos Isolados, Professor de Ensino Completar, Professor de Música, Professor de Dança, Instrutor de Dança, Professor de Arte Dramática, Instrutor de Arte Dramática e Professor de Ensino Pré-Primário e Primário.

§ 1º - Para efeito da transposição prevista neste artigo, o desempenho de cargos ou funções de direção ou Assessoramento em unidades ou órgãos com atribuições básicas ligadas à educação e cultura será considerado como de exercício de atividades docentes.

§ 2º - Somente poderão concorrer à inclusão na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus os titulares de cargos especificados no item II deste artigo que, na data da publicação deste Decreto, estejam no efetivo exercício em sala de aula ou exercendo funções técnico-administrativas e pedagógicas no próprio estabelecimento a que pertençam.

§ 3º - Os servidores que não satisfizerem os requisitos constantes do parágrafo anterior poderão concorrer a outras Categorias Funcionais, mediante transformação do cargo respectivo na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes, ou integrarão Quadro Suplementar.

Art. 6º - Poderão concorrer à inclusão nas Categorias Funcionais de que trata este Decreto, sem alteração do respectivo regime jurídico, os ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes atividades docentes, com características descritas nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

Parágrafo único - A inclusão de que trata este artigo far-se-á de acordo com os critérios indicados no artigo anterior e obedecerá às demais normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º - A inclusão dos servidores nas Categorias Funcionais e classes próprias far-se-á nos limites da lotação estabelecida para cada

classe, por ordem rigorosa da classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Decreto.

§ 1º - A inclusão nas classes de Professor de Ensino de 1º e 2º graus far-se-á tendo em vista a natureza e o grau da atividade docente desempenhada pelo servidor, em face das características estabelecidas para os Níveis 3, 2 e 1, constante do artigo 3º deste Decreto, e obedecerá, ainda, as normas complementares a serem fixadas em ato próprio.

§ 2º - Se a lotação aprovada para as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério for superior ao número de funcionários e de empregados regidos pela legislação trabalhista, será ele complementada com a transposição ou transformação de cargos ou empregos vagos, a serem providos mediante concurso público.

Art. 8º - A inclusão de servidores a que se refere o artigo anterior somente será processada, em cada órgão ou entidade, após a observância das seguintes exigências:

I - implantação prévia da Reforma Administrativa e, no caso das instituições de ensino superior, da Reforma Universitária;

II - aprovação da lotação;

III - comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

CAPÍTULO III - Dos critérios seletivos

Art. 9º - Os critérios seletivos para à inclusão nas Categorias Funcionais de que trata este Decreto, objetivando comprovar a capacidade do servidor com vistas ao desenho das atividades que lhe são inerentes, serão, basicamente, os seguintes:

I - ter ingressado em virtude de concurso público, ou prova pública de seleção, no cargo ou emprego em que concorrer à inclusão no novo Plano;

II - ter ingressado no cargo a ser transposto, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, ou artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969;

III - para os que não satisfizerem os requisitos indicados nos itens anteriores, verificação de desempenho segundo critérios práticos e objetivos estabelecidos pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, em articulação com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura e com as entidades onde se desenvolvam as atividades.

§ 1º - Os empregados regidos pela legislação trabalhista, que não preencherem as condições estabelecidas nos itens I e II deste artigo, somente poderão ser incluídos nas correspondentes Categorias Funcionais do Grupo-Magistério se lograrem habilitar-se em concurso de títulos e provas, obedecidas as normas de legislação específica.

§ 2º - O concurso a que se refere o parágrafo anterior será planejado, organizado e executado pelas próprias instituições ou estabelecimentos de ensino, sob a supervisão e coordenação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), em articulação com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 - A classificação dos habilitados no processo seletivo far-se-á de acordo com os critérios fixados pelo Órgão Central do SIPEC, com base nos estudos realizados pelos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV - Do Ingresso

Art. 11 - O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, integrantes dos Quadros e Tabelas Permanente, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as

qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes às classes, na forma da legislação específica.

Parágrafo único - O concurso a que se refere este artigo será planejado, organizado e executado pelas próprias instituições ou estabelecimentos de ensino, em articulação com o órgão Central do SIPEC e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12 - Não haverá ingresso nas classes de "A" e "B" da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, extinguido-se os respectivos cargos e empregos na medida que vagarem, salvo os destinados à progressão funcional de seus ocupantes.

CAPÍTULO V - Da Progressão Funcional

Art. 13 - A progressão funcional nas Categorias integrantes do Grupo-Magistério aplicar-se-á exclusivamente, aos ocupantes de cargos das classes de Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus "A" e far-se-á, respectivamente, para as classe de Professor Adjunto e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus "B".

Parágrafo único. A progressão funcional prevista neste artigo obedecerá ao critério de merecimento e aos demais requisitos estabelecidos em lei e regulamentação específicas.

Art. 14 - O interstício para a progressão funcional é de 3 (três) anos e será apurada pelo tempo de efetivo exercício do servidor na classe a que pertence.

Art. 15 - Os órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura deverão fornecer ao Órgão Central do SIPEC os elementos necessários ao estabelecimento de critérios específicos para a aferição do merecimento, para a progressão funcional nas Categorias de Professor de Ensino Superior e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 16 - Não haverá ascensão funcional às Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, de funcionários pertencentes a outros Grupos.

Art. 17 - Poderá haver contratação para desempenho de atividades de magistério superior, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério, a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde à retribuição prevista no Anexo desta

Lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único - A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada Nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta Lei.

Art. 2º - O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

I - 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo a que corresponde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta Lei;

II - 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

Parágrafo único - No interesse da instituição, do turno regular de trabalho dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser determinado o destaque de horas, até, o máximo de 8 (oito) por semana, a serem prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 3º - O Órgão Central de supervisão do ensino e pesquisa, ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, disciplinará:

I - os critérios para concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - a carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em quaisquer regimes;

III - o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes no regime de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - O regime de 40 (quarenta) horas, previsto no item II do artigo anterior, será proposto através do Plano de Trabalho apresentado pelo Departamento didático a que pertencer o professor, pela administração superior da instituição ou por outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º - As horas excedentes da carga horária mínima de aulas serão utilizadas pelo docente na realização de trabalhos acadêmicos de

ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, na orientação de alunos, em atividades de consultoria e outros correlatos.

§ 3º - A carga horária mínima de aula do pessoal docente e o respectivo programa de trabalho para as horas excedentes serão fixados pelo Departamento didático, observados os critérios e condições determinados pelos órgãos ou unidades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º - O controle da presença do docente, segundo o seu regime de trabalho, será exercido pelo órgão responsável pelo cumprimento das tarefas que lhe forem distribuídas.

§ 5º - No caso do pessoal docente do ensino de 1º e 2º graus, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pela unidade ou órgão indicado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4º - Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, correspondem aos percentuais constantes do Anexo desta Lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada Nível.

Art. 5º - A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta Lei, far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

I - desempenho das respectivas atividades no regime de 40 (quarenta) horas semanais;

II - obtenção do grau de Doutor em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação ou título de Livre-Docência obtido na forma da legislação em vigor;

III - obtenção do grau de Mestre em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

IV - conclusão de curso de Aperfeiçoamento ou Especialização;

V - produção científica ou técnica relevante, ligada ao ensino e à pesquisa;

VI - dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim às atividades de administração universitária.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa dos Incentivos Funcionais correspondentes aos itens II e III, III e IV e II e IV, deste artigo.

§ 2º - O Incentivo Funcional correspondente ao item V deste artigo deverá ser objeto de avaliação, para renovação ou supressão, a cada período de 5 (cinco) anos, restringindo-se à produção não incluída na avaliação anterior.

§ 3º - O Incentivo Funcional correspondente ao item VI deste artigo somente poderá ser atribuído ao pessoal docente no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 4º - Os Incentivos Funcionais concedidos ao docente no regime de 20 (vinte) horas semanais serão considerados em relação a outro cargo de magistério, porventura exercido em regime de acumulação regularmente autorizada na conformidade da legislação vigente, observados os percentuais estabelecidos para os Níveis correspondentes a cada um dos cargos.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará a concessão dos Incentivos Funcionais instituídos por esta Lei.

Art. 6º - Ficam absorvidas pelos valores de vencimento e de Incentivos Funcionais, de que trata esta Lei, todas as gratificações e demais vantagens referentes aos cargos que integram o Grupo-Magistério, dentro da carga horária respectiva, cessando o pagamento de tais retribuições aos respectivos ocupantes, ressalvadas, apenas, o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as demais gratificações e indenizações especificadas no Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis ao Grupo.

§ 1º - Os docentes que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será progressivamente absorvida pelos aumentos gerais de vencimento pela obtenção de Incentivos Funcionais ou por progressão funcional, supervenientes a sua inclusão no Grupo-Magistério.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se equiparados os atuais regimes de 24(vinte e quatro) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e de dedicação exclusiva, respectivamente aos de 20 (vinte) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e ao deste último associado ao Incentivo Funcional referente à dedicação integral e exclusiva, estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, os Departamentos didáticos apresentarão os Planos de Trabalho a que se refere o § 1º do artigo 3º desta Lei, os quais servirão de base para a fixação da lotação das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, com vistas, inclusive, à carga horária mínima de aula de cada disciplina.

§ 1º - Aprovados os Planos de Trabalho e definido o regime de trabalho de cada professor, somente poderá ser deferido outro regime no início de novo semestre letivo, e quando for possível o ajustamento da lotação sem aumento do número de cargos de cada classe, salvo se em decorrência do aumento do número de matrículas.

§ 2º - Os ocupantes de cargo ou emprego integrante da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior que, na data da fixação da lotação de que trata este artigo, estiverem investidos em cargo de direção referido no artigo 16, poderão, ao término do mandato, atendidos os interesses da instituição, de acordo com o respectivo Plano de Trabalho permanecer no regime de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação integral e exclusiva ou regime de 40 (quarenta) horas semanais que estejam cumprindo no cargo de direção.

Art. 8º - O retorno do professor ao regime de 20 (vinte) horas semanais acarretará a percepção dos Incentivos Funcionais, a que fizer jus, nos valores correspondentes a esse regime, bem assim a perda do Incentivo, referente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º - O docente que na data de aposentadoria, possua, pelo menos cinco anos no regime de 20 (vinte) ou no de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito para efeito de cálculo de proventos, aos correspondentes Incentivos Funcionais que estiver percebendo.

§ 1º - O valor do Incentivo será proporcional ao tempo de serviço prestado, isoladamente, em cada um dos regimes de trabalho de que trata esta Lei, na hipótese de ser inferior a cinco anos o exercício em cada um deles.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado nos regimes de trabalho atribuídos a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei.

§ 3º - O docente que se aposentar antes de completados 5 (cinco) anos previstos no *caput* deste artigo, terá incorporados aos seus os correspondentes incentivos funcionais que estiver percebendo, calculados na seguinte forma:

- a) 1/25 por ano de serviço prestado, até 31 de outubro de 1974, sob os regimes previstos no artigo 17 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, feitas as equiparações constantes do § 2º do artigo 6º desta Lei;
- b) 1/5 por ano de serviço prestado, a partir de 1º de novembro de 1974, sob os regimes previstos nesta Lei.

Art. 10 - Aplica-se o disposto nos artigos 1º a 8º desta Lei, aos ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista que forem incluídos no Grupo-Magistério.

Art. 11 - O provimento dos cargos e empregos integrantes das classes de Professor Titular, Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "C", far-se-á, exclusivamente, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O provimento de cargos e empregos integrantes da classe de Professor Adjunto far-se-á, no limite de até 50% (cinquenta por cento) das vagas, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos

e, nas vagas restantes, por progressão funcional, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - O provimento dos cargos e empregos da classe de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B", far-se-á, exclusivamente, mediante progressão funcional.

§ 3º - Não haverá provimento na classe "A" de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, extinguindo-se os respectivos cargos na medida que vagarem.

Art. 12 - Para o provimento nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, serão observadas as seguintes condições:

I - Aos cargos ou empregos de Professor Titular poderão concorrer Professores Adjuntos ou pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo colegiado superior da instituição, e possuidoras do título de Doutor ou Livre-Docente.

II - Aos cargos ou empregos de Professor Adjunto poderão concorrer os portadores do título de Doutor.

III - Aos cargos ou empregos de Professor Assistente, poderão concorrer os portadores do título de Mestre, dando-se preferência aos que tenham realizado estágio probatório como Auxiliar de Ensino.

IV - Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "C", poderão concorrer quem possuir habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena.

V - Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B", poderá concorrer quem possuir a habilitação indicada no item anterior ou habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no item I deste artigo, os títulos de Doutor ou de Livre-Docente asseguram o direito à inscrição para provimento de quaisquer outros cargos ou empregos incluídos nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério.

Art. 13 - Será automaticamente concedido aos atuais ocupantes de cargos ou empregos de Professor Titular e Professor Adjunto o Incentivo Funcional correspondente ao item II e aos de Professor Assistente o correspondente ao item III do artigo 5º desta Lei.

Art. 14 - Poderá haver contratação por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, para o desempenho de atividades de magistério superior, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - como auxiliar de ensino, em caráter probatório, para iniciação nas atividades de ensino superior pelo prazo de dois anos, com possibilidade de renovação por igual prazo;

II - de professores colaboradores para atender eventuais necessidades da programação acadêmica;

III - de professores visitantes, de reconhecido renome.

§ 1º - As contratações previstas no item I deste artigo deverão recair em graduado de curso superior, à vista do currículo e de outros elementos probatórios de idoneidade, experiência e capacidade profissional do candidato, mediante aprovação pelo colegiado universitário competente, somente podendo ocorrer nos limites da lotação aprovada.

§ 2º - O salário mensal do pessoal contratado como auxiliar de ensino é o fixado no Anexo desta Lei.

§ 3º - Aos Auxiliares de Ensino que, satisfazendo quaisquer dos requisitos previstos nos itens II a IV do artigo 5º desta Lei, permanecerem ainda nessa condição, serão atribuídos Incentivos Funcionais equivalentes, em valores absolutos, aos de Professor Assistente no regime de trabalho correspondente.

§ 4º - A retribuição de professores colaboradores poderá ser fixada em termos de salário/hora, à vista das conveniências da instituição, consideradas as respectivas qualificações.

§ 5º - A retribuição de professor visitante será fixada em cada caso pela instituição, conforme a sua qualificação e de acordo com as

condições vigentes no mercado de trabalho nacional ou internacional, observadas, sempre, as disponibilidades orçamentárias.

§ 6º - Aos auxiliares de Ensino poderá ser atribuído o incentivo correspondente ao item VI do artigo 5º, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo, e calculado o seu valor em 10% do salário fixado no Anexo desta Lei.

Art. 15 - Aos atuais ocupantes de empregos de Auxiliar de Ensino é facultado optar pelo regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, reduzido a 50% o salário mensal previsto no Anexo desta Lei.

Art. 16 - O vencimento mensal dos dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pela União, é fixado nos seguintes valores:

	Cr\$
Reitor	5.600,00
Vice-Reitor, Pro-Reitor, Sub-Reitor, Adjunto de Reitor ou Decano	5.400,00
Diretor de Unidade Universitária; de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior ou de Centros previstos no artigo 13, § 1º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968	5.200,00

§ 1º - Os dirigentes de que trata este artigo perceberão, além do vencimento, o Incentivo Funcional correspondente ao item I e, facultativamente, o correspondente ao item VI, do artigo 5º, desta Lei, nos mesmos percentuais estabelecidos para a classe de Professor Titular, incidentes sobre o vencimento-base do Nível 6 do Grupo-Magistério.

§ 2º - Enquanto durar o exercício dos cargos de direção a que se refere este artigo, os respectivos titulares não poderão perceber o vencimento e Incentivos Funcionais a que fizerem jus em razão do respectivo cargo efetivo.

§ 3º - O tempo de serviço prestado em cargo de direção, de que trata este artigo, será computado para os efeitos previstos no artigo 9º,

como de exercício em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no cargo efetivo de docente.

Art. 17 - Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargo de magistério abrangidos por esta Lei incidirão também sobre os Incentivos Funcionais percebidos pelo docente.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese prevista no item I, do artigo 5º, desta Lei, o sistema de Incentivos Funcionais aplica-se aos integrantes do Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de acordo com os percentuais e normas a serem fixados pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

Art. 19 - As Fundações Educacionais, instituídas pelo Poder Público Federal, que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, terão os valores de salário do respectivo pessoal fixados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º - A partir de 1976, o Ministério da Educação e Cultura deixará de transferir às Fundações os recursos para custeio de despesas com pessoal docente que excedam do valor que resultar da aplicação, a esse pessoal, dos níveis de remuneração ora fixados, e corrigidos pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2º - A parcela dos recursos próprios das Fundações Educacionais aplicável em despesa com pessoal não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua receita corrente própria.

§ 3º - A receita própria a que se refere o parágrafo anterior é a produzida pela Fundação, como resultante da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas desde que no caso das de direito público, a contratação dos serviços tenha sido procedida da competente licitação e ainda, de doações, cobranças de multas, indenizações, rendimentos e

operações afins envolvendo seu capital e patrimônio, vedada a inclusão de receita tributária, ainda que vinculada, por lei, à entidade.

Art. 20 - Os vencimentos, salários e Incentivos Funcionais de que trata esta Lei, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1974, observado o regime de trabalho a que se submeter o docente e ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º - O docente que na data estabelecida neste artigo estiver no regime de 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) horas semanais de trabalho e for submetido, mediante opção e observadas as normas legais e regulamentares, ao de 40 (quarenta) horas previsto nesta Lei, fará jus aos Incentivos Funcionais a este correspondentes, a partir da vigência do ato que o incluir no Grupo-Magistério.

§ 2º - Os reajustamento gerais de vencimentos que, após a data fixada no *caput* deste artigo, forem concedidos aos servidores incluídos nos Grupos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, incidirão em idênticas bases e a partir da mesma data em que vigorarem, sobre os valores de vencimento e Incentivos Funcionais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º - O docente estável, atualmente em regime de 12 (doze) horas semanais, poderá optar pela permanência no atual regime com o respectivo vencimento, passando a integrar quadro suplementar.

Art. 21 - Durante o período de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, poderão ser aceitos, a critério das Instituições interessadas:

I - para o provimento de cargos ou empregos de Professor Assistente, inscrições de candidatos que, não dispondo de título de Mestre, contém na data da publicação desta Lei, pelo menos 3 (três) anos de estágio probatório como Auxiliar de Ensino;

II - Para efeito de provimento dos cargos ou empregos que exigem títulos acadêmicos obtidos em cursos credenciados, bem como para fins de concessão de Incentivos Funcionais previstos no artigo 5º, os

títulos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo órgão de supervisão do ensino e pesquisa da instituição;

III - para progressão funcional a classe de Professor Adjunto, na forma prevista no 1º, do artigo 11, aqueles que, não dispondo de título de Doutor, contém, na data da vigência desta Lei, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como Professor Assistente.

Art. 22 - Observado o disposto no artigo 8º, item III, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios e Autarquias Federais, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 75.841, DE 10 DE JUNHO DE 1975

Estabelece normas para a fixação da lotação do Grupo - Magistério e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista

o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 8º do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974,

DECRETA:

Art. 1º - A lotação das instituições de ensino integrantes da Administração Federal direta e autárquica, representada pela força de trabalho em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades compreendidas no Grupo - Magistério, a que se refere o artigo 2º item IV, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será fixada de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos do artigo anterior, serão consideradas:

I - *a situação Real*, constituída pelo pessoal e pelos cargos, funções e empregos vagos, a que sejam inerentes atividades de magistério existentes no primeiro semestre de 1975, seja qual for o quadro, tabela, regime jurídico ou forma de prestação de serviços a que se referirem;

II - *a lotação*, representada pela força de trabalho, necessária ao desempenho das atividades de magistério a cargo da instituição, dimensionada, basicamente, em função das atividades de ensino.

§ 1º - Para efeito do estabelecimento da lotação, considerar-se-á, exclusivamente, o regime básico de trabalho legalmente previsto para o Grupo - Magistério, ou seja, 20 (vinte) horas semanais, e para os empregos de Auxiliar de Ensino o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O dimensionamento das atividades de ensino, com vistas à fixação da lotação, far-se-á em função do encargo didático da instituição, representado este pelo total de horas - aula semanais, apurado segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º - As atividades de pesquisa, extensão e administração acadêmica não serão consideradas para efeito do disposto no parágrafo anterior,

devendo, entretanto, ser dimensionadas como força de trabalho vinculada ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - A aplicação do regime de 40 (quarenta) horas semanais previsto no item II do artigo 2º e no item I do artigo 5º da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, permanecerá à parte da lotação e far-se-á em função dos recursos para tal fim alocados ao Ministério da Educação e Cultura, a serem transferidos às instituições.

Art. 3º - Para entender ao crescimento das atividades de magistério nas instituições de ensino, as respectivas lotações poderão ser acrescidas de 30% (trinta por cento), o que constituirá o contingente de expansão.

Parágrafo único. A utilização do contingente de expansão será autorizada, progressivamente, pelo Ministério da Educação e Cultura, observando os limites orçamentários a esse fim destinados e mediante comunicação ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 4º - A distribuição, por classes, dos cargos e empregos previstos, globalmente, na lotação da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior do Grupo - Magistério deverá observar os seguintes limites:

Professor Titular até - 40% (quarenta por cento) da lotação da Categoria Funcional;

Professor Adjunto - até 50% (cinquenta por cento) da lotação da Categoria Funcional;

Professor Assistente - até 60% (sessenta por cento) da lotação da Categoria Funcional.

Parágrafo único - O número de empregos de Auxiliar de Ensino não poderá ser superior a 130% (cento e trinta por cento) da lotação fixada para a classe de Professor Assistente.

Art. 5º - Nos casos em que o justificar o interesse do ensino, poder-se-á admitir, provisoriamente, Cargos ou empregos excedentes à lotação

fixada para a correspondente classe de Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior, desde que respeitada a lotação globalmente aprovada para a categoria.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos empregos de Auxiliar de Ensino, não podendo, nesse caso, o número de excedentes desses empregos ser superior ao total de vagas previsto na lotação da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior.

§ 2º - A lotação provisória a que se refere este artigo deverá ser, progressivamente, adequada à lotação definitiva estabelecida para cada classe, à medida que forem sendo elaborados os subsequentes planos e programas de trabalho da instituição, o mesmo ocorrendo relativamente à supressão dos empregos excedentes de Auxiliar de Ensino.

Art. 6º - A lotação da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus será fixada, exclusivamente, por classes, observando o grau de ensino ministrado na instituição.

Art. 7º - Para assegurar a manutenção da capacidade de didática efetiva da instituição, será fixado um contingente de compensação, destinado a suprir a falta dos docentes que se afastarem do exercício dos respectivos cargos ou empregos.

§ 1º - A fixação do contingente de compensação far-se-á nos limites e segundo aos critérios que forem estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, em função dos casos e da natureza dos afastamentos regularmente permitidos aos docentes, não podendo ser superior a 20 (vinte por cento) da capacidade didática efetiva da instituição.

§ 2º - O contingente de compensação será composto de professores colaboradores, a serem contratados por prazo determinado, de acordo com a legislação trabalhista, na formação prevista no item II do artigo 14 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974.

§ 3º - Além da hipótese prevista no parágrafo anterior, será admitida, nos limites dos recursos orçamentários próprios, a utilização de professores colaboradores, na conformidade do disposto no referido item II do artigo 14 da Lei nº 6.182, de 1974, para atender a outros casos decorrentes de eventuais necessidades da programação acadêmica, inclusive para o desempenho das atividades de magistério enquanto não se realizar o concurso ou a seleção para o preenchimento do correspondente cargo ou emprego.

§ 4º - As inscrições para o concurso ou a seleção a que se refere o parágrafo anterior deverão ser abertas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da abertura da vaga.

Art. 8º - A lotação do Grupo - Magistério, bem assim o número de empregos de Auxiliar de Ensino, serão aprovados pelo Presidente da República, ouvidos, em cada caso, o Ministério da Educação e Cultura e o Órgão Central do SIPEC.

§ 1º - A proposta de lotação será acompanhada do respectivo custo, levantado com base nos regimes de trabalho indicados no § 1º do artigo 2º deste Decreto.

§ 2º - A alteração que importar em aumento do número de cargos empregos previstos na lotação, ou do respectivo custo, dependerá de aprovação pelo Presidente da República e a alteração que importar em redução dependerá de aprovação pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido em qualquer caso, o Órgão Central do SIPEC.

§ 3º - A lotação provisória a que se refere o artigo 5º deste Decreto dependerá, também, de aprovação pelo Presidente da República, sendo a sua adequação à lotação definitiva da competência das próprias instituições de ensino, que ficam obrigadas a comunicá-la ao Ministério da Educação e Cultura e ao Órgão Central do SIPEC, para os devidos registros e controle.

§ 4º - A proposta de lotação será elaborada pela Administração Central da Instituição de Ensino com base nos planos de trabalho estabelecidos a nível departamental.

Art. 9º - A critério das instituições de ensino superior, poder-se-á a constituir Equipe Técnica de alto nível com a retribuição específica de supervisionar e orientar os trabalhos relativos à implantação do Grupo - Magistério, composta de elementos do Órgão de Pessoal, dos órgãos centrais de Administração Acadêmica, de Planejamento, da Comissão Permanente de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, bem assim de professores representantes das grandes áreas da instituição.

Art. 10 - A inclusão de servidores nas classes de Professor de Ensino de 1º e 2º graus far-se-á com observância das disposições constantes do Decreto nº 74.786, de 30 de outubro de 1974, e, ainda, das seguintes normas:

I - poderão concorrer à inclusão nas classes "C", "B" e "A" os ocupantes de cargos ou empregos discriminados no item II do artigo 5º do Decreto nº 74.786, de 1974, que estivessem, a 30 de outubro de 1974, ministrando aulas no grau de ensino correspondente a cada um daqueles níveis ou no desempenho de atividades técnico-administrativas e pedagógicas na própria instituição de ensino a que pertençam.

II - o servidor que possuir titulação específica, própria de classe de Categoria de Professor de Ensino de 1º e 2º graus superior àqueles em que foi incluído, fará jus à retribuição legalmente fixada para a mesma classe, sem prejuízo, entretanto, de sua classificação e de continuar ministrando aulas no grau correspondente ao da respectiva classe.

Art. 11 - Quando se tratar de disciplina que exija regime de trabalho inferior ao 20 (vinte) horas semanais, poderá haver contratação por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, de professores colaboradores, que satisfaçam as qualificações exigidas para o desempenho das atividades de ensino inerentes às classes "C" e "B" da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus ou que

possuam a autorização prevista no artigo 6º do Decreto número 70.929, de 3 de agosto de 1972.

§ 1º - O número de colaboradores a que se refere este artigo deverá conter-se no limite de até 10 (dez por cento) da lotação aprovada para a classe correspondente, devendo a respectiva retribuição ser fixada em termos de salário-horas, tomando-se por base, para esse efeito, o valor de vencimento legalmente estabelecido o regime de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Aplicar-se-á às instituições federais de ensino de 1º e 2º graus o disposto no artigo 7º, e seus parágrafos, deste Decreto.

Art. 12 - Os ocupantes de cargos de professor de ensino médio que não satisfizerem o requisito estabelecido no § 2º do artigo 5º do Decreto número 74.786 de 1974, poderão concorrer, por transformação, e nos limites da lotação aprovada, à inclusão da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, desde que possuam formação de nível universitário ou habilitação legal equivalente, e os respectivos cargos estejam classificados em níveis superiores ao nível 16, do sistema de classificação de cargos em extinção.

§ 1º - Os demais professores de ensino médio, não portadores de diploma de curso superior ou classificados em níveis igual ou inferiores ao nível 16, que se encontrem nas condições indicadas neste artigo, poderão concorrer, originalmente e por transformação, nos limites da lotação aprovada, à inclusão na Categoria Funcional de Auxiliar em Assuntos Educacionais.

§ 2º - A inclusão, no novo Plano de Classificação de Cargos, do Pessoal a que se refere o "caput" deste artigo somente poderá verificar-se após a transposição dos cargos discriminados no item XXV do artigo 5º do Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, não podendo prejudicar a transformação dos cargos previstos no mesmo dispositivo.

Art. 13 - Na aplicação deste Decreto serão observadas, no que não colidirem com suas disposições, as normas constantes do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974.

Art. 14 - O Ministério da Educação e Cultura, mediante entrosamento com o Órgão Central do SIPEC, expedirá ato orientando as instituições de ensino na aplicação deste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º do Decreto nº 74.786, de 30 de outubro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 81.317, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1978

Regulamenta a aplicação do instituto da Progressão Funcional, em relação as Categorias Funcionais do Grupo Magistério, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Capítulo V do Decreto nº 74.786, de 30 de outubro de 1974, e no artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974,

DECRETA:**CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O instituto da Progressão Funcional aplicar-se-á aos docentes incluídos no plano de classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma disciplinada neste regulamento.

Art. 2º - A Progressão Funcional, na Categoria de Professor de Ensino Superior do Grupo Magistério, consiste na elevação do docente, possuidor do título de Doutor ou Livre Docente, da classe de Professor Assistente para a de Professor Adjunto.

Parágrafo único - A critério da instituição, poderá concorrer à primeira Progressão Funcional, que ocorrer por força deste regulamento, o Professor Assistente que, não dispondo do título de Doutor ou de Livre Docente, conte, em 13 de dezembro de 1974, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício naquela classe, na forma prevista no artigo 21, item III, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 3º - Entende-se por Progressão Funcional, na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, a elevação do ocupante da classe "A" para a classe "B" da mesma Categoria.

Art. 4º - Concorrem à Progressão Funcional, no Quadro e Tabela Permanente da instituição de ensino a que pertençam, todos os professores que se encontrem na situação mencionada nos artigos 2º e 3º deste decreto.

Parágrafo único - A Progressão Funcional far-se-á sem alteração do regime jurídico do servidor.

Art. 5º - Concorrem à Progressão Funcional, no Órgão de origem, os professores requisitados pelos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, pelo Serviço Nacional de Informações, pela Secretaria-

Geral do Conselho de Segurança Nacional, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e por órgão da área do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II - Da Avaliação

Art. 6º - A avaliação dos concorrentes à Progressão Funcional terá por base os seguintes elementos:

I - Titulação Acadêmica;

II - Tempo de Serviço na classe de Professor Assistente ou na classe "A" de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus;

III - Exercício em administração universitária ou escolar;

IV - Produção intelectual.

Parágrafo único - Os critérios para a valorização dos elementos enumerados neste artigo serão estabelecidos em Instrução Normativa, a ser expedida pelo Ministério da Educação e Cultura, após manifestação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 7º - A classificação dos concorrentes obedecerá à ordem decrescente da soma de pontos obtidos da ficha de avaliação e será feita globalmente, abrangendo todos os docentes da instituição.

Parágrafo único - Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente:

a) o de titulação acadêmica mais elevada;

b) o de maior tempo de serviço na classe de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "A";

c) o que ingressou há mais tempo, como docente, na instituição;

d) o que ingressou há mais tempo, como docente, no regime de 40 (quarenta) horas, na instituição;

e) o mais idoso.

Art. 8º - Os resultados do processo classificatório serão homologados pelo dirigente da instituição de ensino.

Art. 9º - A avaliação dos elementos enumerados no artigo 6º, deste decreto, caberá à Comissão Permanente dos Regimes de Trabalho (COPERT), prevista no Decreto nº 76.924, de 29 de dezembro de 1975.

§ 1º - Caberá, ainda, à COPERT coordenar e supervisionar o processo de Progressão Funcional, com a participação e apoio do órgão de pessoal, das chefias de departamento, da administração acadêmica e do colegiado de Ensino e Pesquisa ou equivalente.

§ 2º - Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, não vinculados a instituições de ensino superior, o processo de Progressão Funcional caberá à unidade ou órgão, indicado pelo Ministro da Educação e Cultura para o desempenho das atribuições referidas no § 5º do artigo 3º da Lei nº 6.182, de 1974.

Art. 10 - A execução do processo da Progressão Funcional será disciplinada através da Instrução Normativa, prevista no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único - Após a primeira Progressão Funcional, o Ministério da Educação e Cultura, em articulação como o Departamento Administrativo do Serviço Público, e atendendo às necessidades de aperfeiçoamento do processo, poderá estabelecer novos critérios de avaliação do pessoal docente.

CAPÍTULO III - Da Progressão Funcional

Art. 11 - O provimento de cargos e empregos por Progressão Funcional far-se-á em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total das vagas existentes, em 30 de junho de cada ano, na classe de Professor Adjunto e na totalidade das de Professor de 1º e 2º Graus "B", deduzidas as vagas decorrentes de aposentadoria, na forma prevista no artigo 22 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1º - Para fins da primeira Progressão Funcional, na Categoria de Professor de Ensino Superior, poderão ser utilizadas até 90% do total das vagas de Professor Adjunto.

§ 2º - O levantamento das vagas será efetuado pelo órgão de Pessoal, devendo estar ultimado até 31 de julho de cada ano.

Art. 12 - No levantamento do total de vagas para determinação dos percentuais a que se refere o artigo anterior, poderão ser computados os cargos e empregos de Professor Adjunto e de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B", enumerados a seguir:

I - vagas na lotação definitiva ou provisória, após a inclusão de todos os docentes habilitados no processo seletivo específico, ou cuja vacância tenha ocorrido posteriormente a essa inclusão e até a data limite fixada;

II - providos mediante concurso, no período, ou vagas e já destinados a essa forma de provimento.

Art. 13 - As vagas para Progressão Funcional, qualquer alteração na lotação global das Categorias Funcionais somente poderá ser considerada no exercício subsequente àquele em que ocorrer, observada, em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 14 - O interstício mínimo para a Progressão Funcional será de 24 meses de exercício, na classe.

Parágrafo único - Para fins de contagem do interstício, considerar-se-á o período de exercício na classe de Professor Assistente e na classe "A" de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, em instituição de ensino congênere, integrante da Administração Federal.

Art. 15 - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o docente se afaste do exercício do cargo ou emprego, em decorrência de:

- I** - licença com perda do vencimento;
- II** - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III** - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV** - suspensão do contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- V** - viagem ao exterior, sem ônus para a instituição, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde e, ainda, para estudos e outras atividades do interesse da instituição;
- VI** - requisição por sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, sem ônus para o órgão de origem;
- VII** - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data e data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do professor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de apreensão.

§ 3º - A interrupção, prevista neste artigo, não se aplica aos professores nomeados ou designados, mediante livre escolha e ato expresso do Presidente da República, para o exercício eventual de cargo ou função de direção superior, em órgãos ou entidades da Administração Federal e fundações instituídas pelo Poder Público, ou para missão no exterior.

§ 4º - Em caso de transferência, o professor levará, para a instituição de destino, o período de interstício já computado na entidade de origem.

Art. 16 - A Progressão Funcional será efetivada por ato do dirigente do órgão de Pessoal da instituição, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de outubro de cada ano.

Art. 17 - Será declarada a nulidade do ato que houver concedido indevidamente a Progressão Funcional.

Parágrafo único - O professor atingido pela Progressão Funcional indevida ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devendo ser indenizado da correspondente diferença de vencimento ou salário aquele a que cabia, de direito, a Progressão Funcional.

Art. 18 - Deverá ser considerada, para todos os efeitos, a Progressão Funcional a que tinha direito o professor que se aposentar ou falecer antes que seja publicado o correspondente ato concessório.

CAPÍTULO IV - Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19 - Os efeitos financeiros da primeira Progressão Funcional, realizada no âmbito de cada instituição, vigoram a partir de 1º de outubro de 1977.

Art. 20 - Os cargos de Professor Assistente, que vagarem em decorrência da progressão funcional de seus ocupantes, serão considerados, a partir de então, como empregos da Tabela Permanente da instituição.

Art. 21 - Os professores que, à data da publicação deste Decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas classes de Professor Assistente e Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "A", serão normalmente avaliados, como se já tivesse ocorrido a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o ato que conceder a Progressão Funcional somente poderá ser baixado após a publicação

do decreto que incluir no novo Plano o cargo ou emprego ocupado pelo professor.

Art. 22 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Reestrutura a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e da Autarquias Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - A carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil, da União e das Autarquias Federais fica reestruturada na forma deste Decreto-lei.

Parágrafo único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários passam a guardar conformidade com o Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 2º - Aos vencimentos ou salários previstos no artigo anterior somar-se-á uma gratificação de 20% (vinte por cento) pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe.

Parágrafo único - O docente com atribuições de direção e coordenação fará jus à gratificação prevista neste artigo, desde que ministre, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária mínima de aulas fixada para o regime de trabalho.

Art. 3º - O docente de 1º e 2º graus ocupante da função de administração escolar poderá optar entre a remuneração de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Direção e Assistência Intermediária (DAI) correspondente ou vencimento ou salário de professor com a gratificação prevista no anexo II, deste decreto-lei.

Parágrafo Único - As funções compreendidas neste artigo serão exercidas em regime de tempo integral.

Art. 4º - Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos e empregos de Magistério abrangidos por este decreto-lei, incidirão também sobre as gratificações percebidas pelo docente.

Art. 5º - Os valores dos vencimentos ou salários previstos neste decreto-lei absorverão os atuais Incentivos Funcionais e quaisquer outras vantagens percebidas pelo docente, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 6º - Os vencimentos e salários relativos aos cargos ou empregos de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata o artigo 1º deste decreto-lei, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1981.

Parágrafo Único - A gratificação a que alude o artigo 3º será devida a partir da vigência do ato que determinar a sua aplicação.

Art. 7º - Os Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979 poderão ser enquadrados na referência 1 (um) das classes "B" ou "C" da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, mediante aplicação de processo seletivo específico, respeitado o limite da lotação e as normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os colaboradores que não forem aproveitados na forma prevista neste artigo, serão, incluídos em Tabelas Especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura e das autarquias federais de ensino de 1º e 2º graus, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

DECRETO Nº 85.712, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências

CAPÍTULO I - Das Atividades de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 1º - O Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias mantidas pela União abrange atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º graus na educação especial e pré-escolar, bem como atividades de administração escolar.

Parágrafo único - Compreendem-se nas atividades de administração escolar do magistério de 1º e 2º graus aquelas inerentes à coordenação de curso, área ou disciplina e à direção, assessoramento e assistência em unidades ou órgãos com atribuições básicas pertinentes ao ensino e, ainda, em unidades organizacionais do Ministério da Educação e Cultura, ligadas especificamente à educação e à cultura.

CAPÍTULO II - Da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 2º - A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus será integrada por classes, com as seguintes características:

Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus - atividades docentes para as quais se exigirá concurso público de provas e títulos, ao qual poderão concorrer Professor Classe "E" com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de exercício ou pessoas de notório saber.

Classe E - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de Mestre, ou Professor Classe "D" que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe D - Atividades docentes exercidas por portador de título obtido em curso de especialização ou aperfeiçoamento, ou Professor Classe "C" que tenha mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe C - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura plena, específica, ou de habilitação legal equivalente e, ainda, Professor Classe "B" que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe B - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura de 1º grau, específica, ou de habilitação legal equivalente, bem como Professor Classe "A", com mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe A - Atividades docentes exercidas por portador de habilitação específica, obtida em curso de 2º grau ou de habilitação legal equivalente.

§ 1º - As classes previstas neste artigo compreenderão referências na forma do ANEXO.

§ 2º - Para cômputo do exercício a que se refere este Decreto levar-se-á em conta apenas o tempo de efetivo desempenho das atividades caracterizadas no Artigo 1º.

§ 3º - O notório saber para provimento da classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus será definido mediante ato do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

CAPÍTULO III - Do Ingresso

Art. 3º - O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes às classes.

§ 1º - O concurso a que se refere este artigo será planejado, organizado e executado pelas próprias instituições ou estabelecimentos de ensino, observadas as normas pertinentes.

§ 2º - Haverá ingresso nas classes "A", "B", "C" e na de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus, respeitado o disposto no Artigo 2º deste Decreto.

§ 3º - O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dar-se-á exclusivamente em empregos da Tabela Permanente, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 4º - A critério das instituições interessadas, poderão ser aceitos para ingresso outros títulos ou requisitos em substituição aos indicados no artigo 2º, nos casos e condições estabelecidos em norma emanada do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - O pessoal docente de que trata este Decreto poderá sujeitar-se a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - de 20 (vinte) horas semanais;

II - de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O regime de 40 (quarenta) horas será utilizado para atender ao crescimento das atividades de magistério, decorrente do aumento das matrículas ou da introdução de novos cursos, bem como para assegurar a manutenção da capacidade didática da instituição.

Art. 5º - O tempo correspondente a cada regime de trabalho será destinado ao desempenho de atividades inerentes ao ensino e/ou à administração escolar, de acordo com plano de trabalho aprovado pela administração superior da instituição.

Art. 6º - O Ministério da Educação e Cultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN e com o Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil da Administração Federal - DASP, estabelecerá:

I - os critérios para a concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - a carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em qualquer regime;

III - o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes.

CAPÍTULO IV - Da Progressão Funcional

Art. 7º - A progressão funcional, vertical, no Magistério de 1º e 2º graus, aplicar-se-á aos ocupantes de cargos e empregos das classes "A", "B", "C" e "D", e far-se-á para as classes "B", "C", "D" e "E", de acordo com normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura, após a audiência da SEPLAN e do Órgão Central do SIPEC.

Art. 8º - Ao Professor de Ensino de 1º e 2º Graus será também concedida progressão horizontal, às referências de cada classe, na forma estabelecida em regulamentação pertinente.

Art. 9º - O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá critérios específicos para a aferição do merecimento com vistas à progressão funcional do Magistério de 1º e 2º Graus.

CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10 - A lotação de professores da instituição constitui-se dos cargos e empregos da carreira de magistério de 1º e 2º graus necessários ao pleno atendimento de suas atividades de magistério.

§ 1º - A lotação, proposta pela instituição, será aprovada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, ouvidos previamente a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º - A distribuição quantitativa dos cargos e empregos da lotação, pelas diferentes classes da carreira, previstas neste Decreto, ajustar-se-á automaticamente à qualificação do corpo docente.

Art. 11 - Haverá em cada estabelecimento de ensino de 1º e/ou 2º graus uma Comissão Permanente do Magistério (COPEM), que terá por atribuição assessorar o dirigente no processo de acompanhamento

e avaliação das atividades docentes e na alteração dos regimes de trabalho.

Parágrafo único - Serão estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura as atribuições, o funcionamento e a composição da Comissão prevista neste artigo.

Art. 12 - Fica assegurado aos atuais Professores, Classes "A", "B" e "C", incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, preliminarmente, o enquadramento nas classes da mesma denominação da carreira estruturada por este Decreto, na forma que se segue, tendo em vista o tempo de efetivo exercício em atividades docentes, no serviço público federal:

- a)** até 03 (três) anos, na primeira referência da classe;
- b)** mais de 03 (três) e até 06 (seis) anos, na segunda referência da classe;
- c)** mais de 06 (seis) e até 09 (nove) anos, na terceira referência da classe;
- d)** mais de 09 (nove) anos, na última referência da classe.

§ 1º - Os professores que possuam habilitação específica, bem como os que estejam percebendo incentivos funcionais, exceto o correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, serão enquadrados na última referência da respectiva classe, independentemente do tempo de serviço.

§ 2º - Os atuais Professores de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "C", ocupantes da antiga Classe de Professor Catedrático do Colégio Pedro II, serão enquadrados na Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus da Carreira do Magistério de que trata este Decreto.

§ 3º - O enquadramento de que trata este artigo será feito sem alteração do regime jurídico do servidor, assegurado o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista aos ocupantes de cargos do Quadro Permanente.

Art. 13 - O docente integrante de Quadro ou Tabela Suplementares poderá optar pela permanência na atual situação, com o respectivo vencimento ou salário, ou pelo enquadramento no correspondente Quadro ou Tabela Permanentes.

Art. 14 - A contagem de interstício nas referências de cada classe iniciar-se-á em 1º de janeiro de 1981.

Art. 15 - Poderá haver contratação de professor temporário pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, na forma da legislação trabalhista, vedada a renovação do contrato, a fim de suprir a falta de docentes das classes "A", "B" e "C" que se afastarem do exercício dos respectivos cargos ou empregos ou para atender a necessidades emergenciais do ensino.

Parágrafo único - O número de professores temporários a que se refere este artigo conter-se-á nos limites da lotação, devendo a respectiva retribuição ser fixada em termos de salário/hora, tomando-se por base, para esse efeito, o valor do salário integralmente estabelecido para a referência inicial da respectiva classe.

Art. 16 - Os professores colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979 poderão ser enquadrados na referência 1 (um) das classes "B" ou "C" da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, mediante aplicação de processo seletivo específicos, respeitados o limite da lotação e as normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os colaboradores que não forem aproveitados na forma prevista neste artigo serão incluídos em Tabelas Especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

Art. 17 - O Ministério da Educação e Cultura, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá normas para o afastamento do docente de suas funções, a fim de aperfeiçoar-se em instituições nacionais e estrangeiras.

Art. 18 - Este Decreto aplicar-se-á aos Centros Federais de Educação Tecnológica, no que couber.

Art. 19 - O enquadramento previsto nos artigos 12 e 16 será feito pela instituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981, considerando-se provisório até a sua aprovação, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo será feito pelo Ministério da Educação e Cultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 20 - Até a aprovação do enquadramento definitivo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, fica vedada qualquer alteração do regime de trabalho do pessoal docente que implique majoração de vencimentos ou salários.

Art. 21 - O Ministério da Educação e Cultura baixará as normas necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1981; 160° da Independência e 93° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

PORTARIA MEC Nº 330, DE 04 DE MAIO DE 1981

Expede normas para orientar a aplicação do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, que dispõe sobre a carreira de Magistério de 1º e 2º Graus.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 21 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, RESOLVE:

Baixar as presentes normas, destinadas a orientar a aplicação do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, que dispõe sobre a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais.

1 - DO INGRESSO

1.1 - Para concorrer ao ingresso na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, nas referências iniciais das classes “A”, “B” e “C”, além dos títulos indicados no artigo 2º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, as instituições de ensino poderão estabelecer, através de Edital, os esquemas permissivos da legislação vigente, desde que observados os critérios de que trata o artigo 3º e seus parágrafos do referido diploma.

1.2 - Notório saber, atendendo ao estabelecido no § 3º do artigo 2º do Decreto nº 85.712/81, é a comprovação de capacidade adquirida de maneira autônoma, fora dos instrumentos de educação formal.

1.2.1 - Serão consideradas evidências de notório saber:

a) produção científica de técnica ligada ao ensino por comissão constituída de doutores, livre-docentes, mestres ou professores titulares, expressa sob a forma de livros, monografias, patentes registradas ou obras artísticas, ligadas à área docente de atuação;

b) comprovação de exercício de função para cuja investidura, tenha sido exigido o notório saber.

2 - DO REGIME DE TRABALHO

2.1 - A concessão do regime de 40 (quarenta) horas ficará a critério da instituição de Ensino, respeitados os limites de lotação aprovada a dotação orçamentária.

2.2 - A carga horária mínima de aulas, dentro das atividades docentes, será de 12 (doze), para o regime de 20 (vinte) horas e de 24 (vinte e quatro), para o regime de 40 (quarenta) horas.

2.2.1 - A eventual adoção da carga horária mínima, estabelecida no item 2.2, estará condicionada aos limites de lotação e orçamento da instituição.

2.2.2 - Assegurar-se-á, ao docente, pelo menos, 8 (oito) e 4 (quatro) horas de atividade extra-classe, respectivamente, para os regimes de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas.

2.2.3 - Cada instituição disciplinará, no seu âmbito, a utilização do tempo destinado à atividade extra-classe.

2.3 - O acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes serão feitas mediante critérios propostos pela

Comissão Permanente do Magistério – COPEM, ao Diretor da instituição de ensino.

3 - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

3.1 - A progressão funcional vertical, de professor de ensino de 1º e 2º Graus, será realizada após o enquadramento a que se refere o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, segundo as normas seguintes:

3.1.1 - Da classe “A” para a 1ª referência da classe “B”:

a) quando o docente obtiver licenciatura de 1º Grau na sua área de atuação;

b) quando o docente incluído na classe “A” do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, contar, pelo menos, 5 (cinco) anos na classe e estiver ocupando a última referência da mesma classe.

3.1.2 - Da Classe “B” para a 1ª referência da classe “C”:

a) quando o docente obtiver licenciatura plena na sua área de atuação;

b) quando o docente incluído na classe “B” do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, contar, pelo menos, 5 (cinco) anos na classe e estiver ocupando a última referência da mesma classe.

3.1.3 - Da Classe “C” para a 1ª referência da classe “D”:

a) quando o docente obtiver, na sua área de atuação ou em Educação, especialização ou aperfeiçoamento, realizado de acordo com Resolução do Conselho Federal de Educação;

b) quando o docente incluído na classe “C” do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, contar, pelo menos, 5 (cinco) anos na classe e estiver ocupando a última referência da mesma classe.

3.1.4 - Da Classe “D” para a 1ª referência da classe “E”:

a) quando o docente obtiver, na sua área de atuação ou em Educação, o título de, no mínimo, Mestre;

b) quando o docente incluído na classe “D” do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, contar, pelo menos, 5 (cinco) anos na classe e estiver ocupando a última referência da mesma classe.

3.1.5 - A contagem de interstício, para a progressão vertical, dos docentes enquadrados na conformidade do item 3.1, far-se-á a partir de 1º de janeiro de 1981.

3.2 - A progressão funcional horizontal, nas diversas classes que compõem a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, será concedida após o interstício de 1 (um) ano, de uma referência para outra, mediante a obtenção do mínimo de pontos em avaliação de desempenho, segundo os critérios da instituição.

3.2.1 - A contagem do interstício para os docentes que estiverem em exercício, na data de publicação desta Portaria, terá início em 1º de janeiro de 1981.

3.2.2 - Para os docentes que foram admitidos na instituição, o interstício terá início no dia 1º de janeiro seguinte à admissão.

3.2.3 - O interstício será interrompido nos seguintes casos:

- a)** licença com perda de vencimentos;
- b)** suspensão disciplinar ou preventiva;
- c)** prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- d)** suspensão do contrato de trabalho.

3.2.4 - Cessadas as situações previstas nos incisos do subitem anterior, o interstício voltará a ser contado a partir do dia 1º de janeiro seguinte.

3.3 - Cada instituição de ensino estabelecerá os mecanismos para aferição do merecimento, através de sistemática mensurável e objetiva, observados os seguintes fatores, dentre outros:

- a)** Fator de assiduidade e pontualidade
 - cumprimento dos horários escolares;
 - comparecimento às reuniões de caráter pedagógico e cívico;
- b)** Fator de produção

- produção intelectual;
- criação de mecanismos para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- participação em tarefas de apoio à administração escolar, além das atividades docentes;

c) Fator de aperfeiçoamento

- participação em cursos de especialização, reuniões, conferências e visitas de estudos promovidos pela própria instituição ou outras entidades.

3.4 - A instituição determinará o valor de pontos de cada fator, de forma a totalizar 100 (cem) pontos.

3.5 - Os docentes que possuem ou obtiverem a titulação exigida para as classes “B”, “C”, “D” e “E”, serão automaticamente, incluídos na referência inicial da classe correspondente à titulação de que trata o artigo 2º do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, dentro do limite das vagas existentes.

4 - DA COMISSÃO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

4.1 - Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Grau haverá uma Comissão Permanente do Magistério – COPEM, designada pelo dirigente da instituição, com as seguintes atribuições:

- a)** examinar e dar parecer nos casos de alteração de regime de trabalho;
- b)** assessorar o dirigente da instituição no processo de acompanhamento e avaliação das atividades docentes;
- c)** examinar e dar parecer sobre títulos apresentados pelos candidatos, e provimento de cargos e empregos do Magistério de 1º e 2º Grau;
- d)** examinar e dar parecer sobre normas de concurso para provimento de empregos do Magistério;

e) solicitar, previamente, ao órgão de pessoal da instituição, o exame de compatibilidade horária, nos casos de acumulação lícita de cargos, para fins de concessão do regime de 40 (quarenta) horas.

4.2 - A Comissão Permanente do Magistério será constituída de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) docentes, 1 (um) representante do órgão de supervisão pedagógica e 1 (um) representante do órgão de pessoal.

5 - DO AFASTAMENTO

5.1 - O afastamento, previsto no artigo 17 do Decreto nº 85.712/81, não poderá exceder a 4 (quatro) anos, incluídas as eventuais prorrogações, devendo ser aprovado pelo Dirigente da instituição e dependerá de autorização do Ministro da Educação e Cultura, quando se tratar de afastamento do País.

5.1.1 - A concessão de afastamento implicará o compromisso de o docente, no seu retorno, permanecer na instituição por tempo nunca inferior ao do afastamento.

6 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - O enquadramento definitivo será proposto ao Ministério da Educação e Cultura pelas instituições de ensino, mediante apresentação dos formulários do Anexo.

6.2 - Os professores colaboradores, de que trata o artigo 16 do Decreto nº 85.712/81, ficarão sujeitos a processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino, mediante avaliação em que deverão ser considerados como títulos, necessariamente, o tempo de serviço e a admissão por seleção pública.

6.2.1 - O processo seletivo será avaliado por comissão composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros, que promoverá a publicação do resultado final.

6.2.2 - Decorridos cinco dias da publicação do resultado final e examinados os recursos eventualmente interpostos, o Dirigente de instituição homologará o processo seletivo.

6.3 - Os professores colaboradores, de que trata o subitem 6.2, poderão ser enquadrados:

a) na referência 1 da classe “B”, quando atendam ao ensino de 1º Grau;

b) na referência 1 da classe “C”, quando atendam ao ensino de 2º Grau;

6.3.1 - Os docentes que não forem enquadrados na forma acima estabelecida serão incluídos em Tabela Especial de extinção.

7 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUBEM LUDWIG.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º - As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º - Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º - Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º - O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º - A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º - Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º - Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta

lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único - Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º - O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Jorge Bornhausen

Aluizio Alves

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

ANEXO AO DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987 –
PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE
CARGOS E EMPREGOS

Art. 3º - São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 4º - São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:

I - as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de cursos e serviços especiais;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 7º - A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus compreende as classes A, B, C, D, E e de Professor Titular.

Parágrafo único - Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 11 - Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.

§ 1º - À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na instituição de ensino superior e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

§ 2º - As atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13 - O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.

§ 1º - Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º Grau, para a classe A;
- b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a classe B;
- c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;

- d) curso de Especialização, para a classe D;
- e) grau de Mestre, para a classe E.

§ 2º - Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-Docente, bem como pessoas de notório saber, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estejam na classe E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério.

§ 3º - A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto na alínea e, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

Art. 15 - O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I** - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;
- II** - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;
- III** - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos docentes de 1º e 2º Graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II.

§ 2º - No regime de dedicação exclusiva o professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do § 1º do art. 14:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

Art. 16 - A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ 1º - A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 31 - Para 1º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível I da classe de Professor Auxiliar é fixado em CZ\$ 7.600,00; o do nível I da classe C da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$7.600,00; e o do nível I da classe A da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$5.345,00, para o regime de trabalho de vinte horas semanais.

§ 1º - Os vencimentos ou salários dos demais níveis são determinados mediante a variação dos valores fixados neste artigo à razão de 5% (cinco por cento), dentro da mesma classe.

§ 2º - Entre o nível final de uma classe e o inicial da classe seguinte, haverá acréscimo de:

(...)

b) 6%, da classe A para B, da B para C e da C para D; e de 10%, da D para E, se Magistério de 1º e 2º Graus;

(...)

d) 20%, para a classe de Professor Titular do Magistério de 1º e 2º Graus.

§ 3º - O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério Superior que possuírem titulação é acrescido:

§ 4º - O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus que possuírem titulação é acrescido:

a) de 15%, para os detentores de grau de Mestre;

b) de 10%, para os detentores de certificado de curso de Especialização;

c) de 5%, para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

§ 5º - O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo:

(...)

b) de 30% (trinta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino de 1º e 2º Graus.

PORTARIA MEC Nº 475, DE 26 DE AGOSTO DE 1987

Expede Normas
Complementares para a
execução do Decreto nº 94.664,
de 23 de julho de 1987.

Art. 2º - As atividades de ensino e os resultados da pesquisa, sob a forma de cursos, serviços, publicações e outras ações desenvolvidas com a comunidade são entendidas como de extensão.

Art. 3º - As atividades de que trata o inciso I do art. 4º do Decreto nº 94.664, de 1987 constarão dos planos e programas de trabalho elaborados pela IFE e serão realizados, sempre que possível, visando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º - As atividades de orientação educacional e de supervisão pedagógica serão consideradas como assessoramento.

Art. 5º - A Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD - terá como atribuições, além de outras que venham a ser definidas pela IFE:

I - apreciar os assuntos concernentes:

- a)** à alteração do regime de trabalho dos docentes;
- b)** à avaliação do desempenho para a progressão funcional dos docentes;
- c)** aos processos de ascensão funcional por titulação;
- d)** à solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, Mestrado e Doutorado.

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos.

Art. 6º - A constituição da CPPD será normatizada em cada IFE pelo Conselho Superior competente.

Art. 7º - A CPPD disporá de suporte administrativo e apoio técnico para seus trabalhos.

Art. 8º - A CPPD elaborará seu regimento interno que será aprovado pelo Conselho Superior competente da IFE.

Art. 9º - O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987.

§ 1º - Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.

§ 2º - Para os efeitos previstos no § 2º dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o notório saber somente poderá ser reconhecido pelas Instituições Federais de Ensino Superior.

Art. 10 - Serão estabelecidos em regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério:

I - os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes;

II - os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente;

III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes.

§ 1º - Para o Magistério Superior, o limite mínimo a que se refere o inciso II, não poderá ser inferior a 8(oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60%, no regime de 20 horas, e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva.

§ 2º - No caso da opção prevista no art. 32 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o Conselho Superior competente regulamentará os procedimentos para a concessão da gratificação, a partir de limites mínimos não inferiores aos indicados no parágrafo único do citado artigo.

§ 3º - A carga horária didática a ser cumprida pelo docente de 1º e 2º graus terá como limite máximo 60% da carga horária do respectivo regime de trabalho, fazendo jus à gratificação prevista no art. 33 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o docente que ministrar no mínimo, 10 horas/aulas semanais, em regime de 20 horas, e 20 horas/aulas semanais, em regime de 40 horas ou de dedicação exclusiva.

Art. 11 - A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - A avaliação do desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Superior competente da IFE, incidindo sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou emprego de Magistério, ponderados, entre outros fatores, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho, e considerados, a critério do mesmo Conselho, entre outros, os seguintes elementos:

- a) desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- b) orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas de iniciação científica;
- c) participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses e de concurso público para o magistério;

- d) cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu;
- e) produção científica, técnica ou artística;
- f) atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;
- g) participação em órgãos colegiados na própria IFE ou vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia;
- h) exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem como em outros previstos na legislação vigente.

§ 2º - Para a avaliação do desempenho do docente afastado, nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício.

Art. 12 - A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do Magistério Superior de que trata o inciso II do art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I - da Classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;

II - da Classe de Professor Assistente, mediante obtenção do grau de Mestre;

Parágrafo único - Na carreira do Magistério de 1º e 2º graus, a progressão funcional por titulação, de que trata o inciso II do Art. 16, do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

a) da Classe E, mediante obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor;

- b) da classe D, mediante obtenção de certificado de curso de especialização;
- c) da Classe C, mediante obtenção de licenciatura plena ou habilitação legal;
- d) da Classe B, mediante obtenção de licenciatura de 1º grau.

Art. 13 - No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II do Art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á do último nível da classe ocupada pelo docente para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico e observados os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único - A avaliação de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE, observadas as seguintes disposições:

- a) a avaliação será autorizada à vista de justificativa, apresentada pelo docente e julgada cabível, quanto à não obtenção da titulação pertinente;
- b) a avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior à do avaliado, pertencentes ou não à IFE, ou ainda de especialistas de reconhecido valor, e terá por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos a que se refere o § 1º do art. 11 desta Portaria, e a defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico;
- c) o parecer conclusivo da comissão especial será submetido a homologação do colegiado competente da IFE.

JORGE BORNHAUSEN

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II - Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I - Do Provimento

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

- II - promoção;
- (...)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II - Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III - Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV - Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 - O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

(...)

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de

formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V - Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19).

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

(...)

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII - Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX - Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X - Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do

órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II - Da Vacância

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

(...)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III - Da Remoção e da Redistribuição
SEÇÃO I - Da Remoção

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

SEÇÃO II - Da Redistribuição

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV - Da Substituição

Art. 38 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do

cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 39 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III - Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

(...)

Art. 44 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II - Das Vantagens

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - Das Indenizações

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia

Art. 52 - Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I - Da Ajuda de Custo

Art. 53 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º - Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.

Art. 54 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único - No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II - Das Diárias

Art. 58 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede,

ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III - Da Indenização de Transporte

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO IV - Do Auxílio-Moradia

Art. 60-A - O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 60-B - Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Parágrafo único - Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

Art. 60-D - O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º - O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º - Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Art. 60-E - No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

SEÇÃO II - Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

SUBSEÇÃO I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função

de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

Art. 62-A - Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único - A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

SUBSEÇÃO II - Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

(...)

SUBSEÇÃO IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente,

de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI - Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII - Do Adicional de Férias

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva

vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 76-A - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º - Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

CAPÍTULO III - Das Férias

Art. 77 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 78 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 79 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 80 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

CAPÍTULO IV - Das Licenças SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei.

(...)

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º - A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

SEÇÃO III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV - Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V - Da Licença para Atividade Política

Art. 86 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária,

como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI - Da Licença para Capacitação

Art. 87 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

.
(...)

SEÇÃO VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

SEÇÃO VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V - Dos Afastamentos

SEÇÃO I - Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º - Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º - As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 96 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

SEÇÃO IV - Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A - O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º - Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º - Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º - Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º - Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º - Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º - Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º - Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

CAPÍTULO VI - Das Concessões

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

§ 4º - Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

Art. 99 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII - Do Tempo de Serviço

Art. 100 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 102 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 103 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII - Do Direito de Petição

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV - Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I - Dos Deveres

Art. 116 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II - Das Proibições

Art. 117 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III - Da Acumulação

Art. 118 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 120 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV - Das Responsabilidades

Art. 121 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V - Das Penalidades

Art. 127 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para

o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 129 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II** - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as

informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V - Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

§ 3º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 144 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II - Do Afastamento Preventivo

Art. 147 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III - Do Processo Disciplinar

Art. 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

Art. 152 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que

constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I - Do Inquérito

Art. 153 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 157 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II - Do Julgamento

Art. 167 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 168 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III - Da Revisão do Processo

Art. 174 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a

revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI - Da Seguridade Social do Servidor
CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 183 - A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º - Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º - O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 184 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II - Dos Benefícios

SEÇÃO I - Da Aposentadoria

Art. 186 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º - Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

Art. 187 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º - A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Art. 189 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e

proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Art. 191 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

(...)

Art. 194 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II - Do Auxílio-Natalidade

Art. 196 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III - Do Salário-Família

Art. 197 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203 - A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º - A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º - A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 204 - A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 205 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A - O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.

SEÇÃO V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-
Paternidade

Art. 207 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII - Da Pensão

Art. 215 - Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(...)

Art. 217 - São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º - A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º - A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 218 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 219 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220 - Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 221 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por

deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do **caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput.

Art. 223 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

Art. 224 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

SEÇÃO VIII - Do Auxílio-Funeral

Art. 226 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

(...)

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX - Do Auxílio-Reclusão

Art. 229 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º - Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

CAPÍTULO III - Da Assistência à Saúde

Art. 230 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

(...)

§ 5º - O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

(...)

TÍTULO VIII - CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais

Art. 236 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 241 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX - CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º - As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

(...)

§ 5º - O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou

entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontram vinculados os empregos.

§ 7º - Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º - Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

§ 9º - Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários.

Art. 244 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245 - A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

(...)

Art. 247 - Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

Art. 248 - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249 - Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250 - O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

(...)

Art. 252 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253 - Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.948, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas instituições de educação tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e sistemas congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Revogado pela Lei 9.649, de 1998)

§ 1º - A participação da rede particular no Sistema Nacional de Educação Tecnológica poderá ocorrer, ouvidos os respectivos órgãos superiores deliberativos. (Revogado pela Lei 9.649, de 1998)

§ 2º - A instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica tem como finalidade permitir melhor articulação da educação tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração os diversos setores da sociedade e do setor produtivo. (Revogado pela Lei 9.649, de 1998)

§ 3º - A coordenação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica caberá ao Ministério da Educação e do Desporto, que estabelecerá os procedimentos para a sua implantação, operacionalização e funcionamento, respeitadas as características da educação formal e não formal e a autonomia dos sistemas de ensino. (Revogado pela Lei 9.649, de 1998)

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Nacional de Educação Tecnológica, órgão consultivo, ao âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no cumprimento das políticas e diretrizes da educação

Art. 3º - As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º - A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º - A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º - Os critérios para a transformação a que se refere o *caput* levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada centro.

§ 4º - As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 5º - A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá,

preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

(...)

§ 7º - É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997.

Art. 4º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica terão estrutura organizacional e funcional estabelecidas em estatuto e regimento próprios, aprovados nos termos da legislação em vigor, ficando sua supervisão a cargo do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5º - O art. 3º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A administração superior de cada centro terá como órgão executivo a diretoria-geral, e como órgão deliberativo e consultivo o conselho diretor, sendo este composto de dez membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, sendo um representante do Ministério da Educação e do Desporto um representante de cada uma das Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo Estado, cinco

representantes da Instituição, incluindo um representante discente, e um representante dos ex-alunos, todos indicados na forma regimental, vedada a nomeação de servidores da Instituição com representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto".

Art. 6º - Ficam transferidos para cada Centro Federal de Educação Tecnológica que for implantado o acervo patrimonial, o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo e os recursos orçamentários e financeiros da respectiva Escola Técnica Federal objeto da transformação.

Art. 7º - O Diretor-Geral de cada Escola Técnica Federal exercerá as funções de Diretor-Geral do respectivo Centro Federal de Educação Tecnológica implantado por decreto nos termos do § 1º do art. 3º desta lei, até a aprovação do estatuto e do regimento e o provimento dos cargos de direção.

Art. 8º - Quando o mandato de Diretor-Geral da Escola Técnica Federal extinguir-se, sem que tenha sido expedido o decreto de implantação do respectivo centro, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto designará diretor para a escola na forma da legislação vigente.

Art. 9º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta lei mediante decreto de regulamentação, a ser baixado no prazo de sessenta dias, que estabelecerá, entre outros dispositivos, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação Tecnológica. (Revogado pela Lei 9.649, de 1998)

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Antonio José Barbosa

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a relação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e

assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º - Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º - Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º - Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

§ 2º - Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

Art. 4º - Aos Ministros de Estado e aos titulares de órgãos essenciais da Presidência da República, bem como a seus respectivos Chefes de Gabinete e, também, aos titulares de cargos de Natureza Especial e respectivos Chefes de Gabinete é facultado autorizar jornada de trabalho de seis horas e carga horária de trinta horas semanais às

secretárias que os atendam diretamente, limitadas, em cada caso, a quatro.

Art. 5º - Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem.

§ 1º - Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º - O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.

Art. 6º - O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º - Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º.

§ 2º - Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

§ 3º - As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 4º - Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais

que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 5º - O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 6º - Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

§ 7º - São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 8º - No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea d do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade.

Art. 7º - Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 8º - A frequência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 9º - No prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto, o dirigente máximo do órgão ou entidade fixará os critérios complementares necessários à sua implementação, com vistas a adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa e atividades correspondentes.

Art. 10 - O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar o modelo de folha de ponto para registro de frequência dos servidores, bem como a relação dos cargos efetivos cuja carga horária seja distinta da referida no inciso I do art. 1º.

Art. 11 - Às unidades de controle interno e ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado compete zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12 - O desempenho das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se os Decretos nºs 50.350, de 17 de março de 1961, e 373, de 23 de dezembro de 1991.

Brasília, 10 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO Nº 1.867, DE 17 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º - O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º - O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 3º - Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

Art. 4º - O § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos."

Art. 5º - Durante a fase de implantação, a que se refere o § 1º do art. 1º deste Decreto, o controle de assiduidade e pontualidade será exercido, também, mediante assinatura de folha de ponto, nos mesmos moldes contidos nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO Nº 2.406, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º - Os Centros de Educação Tecnológica constituem modalidade de instituições especializadas de educação profissional, prevista no art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 21 do Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Art. 2º - Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, têm por finalidade formar e qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

Art. 3º - Os Centros de Educação Tecnológica têm como características básicas:

I - oferta de educação profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV - integração efetiva da educação profissional aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia;

V - utilização compartilhada dos laboratórios e dos recursos humanos pelos diferentes níveis e modalidades de ensino;

VI - oferta de ensino superior tecnológico diferenciado das demais formas de ensino superior;

VII - oferta de formação especializada, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico;

VIII - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

IX - desenvolvimento da atividade docente estruturada, integrando os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;

X - desenvolvimento do processo educacional que favoreça, de modo permanente, a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;

XI - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

XII - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo.

Art. 4º - Os Centros de Educação Tecnológica, observadas as características definidas no artigo anterior, têm por objetivos:

I - ministrar cursos de qualificação, requalificação e reprofissionalização e outros de nível básico da educação profissional;

II - ministrar ensino técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional, para os diferentes setores da economia;

III - ministrar ensino médio;

IV - ministrar ensino superior, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

V - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, visando a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização de profissionais na área tecnológica;

VI - ministrar cursos de formação de professores e especialistas, bem como programas especiais de formação pedagógica, para as disciplinas de educação científica e tecnológica;

VII - realizar pesquisa aplicada, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas, de forma criativa, e estendendo seus benefícios à comunidade.

Art. 5º - A autorização e o reconhecimento de cursos das instituições privadas far-se-ão segundo a legislação vigente para cada nível e modalidade de ensino.

Parágrafo único - Os Centros de Educação Tecnológica privados, independentemente de qualquer autorização prévia, poderão oferecer novos cursos no nível tecnológico da educação profissional nas mesmas áreas profissionais daqueles já regularmente reconhecidos. (Parágrafo único Revogado pelo Decreto nº 5.119, de 2004)

Art. 6º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica, de que trata a Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, serão implantados com as finalidades, as características e os objetivos estabelecidos nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

§ 1º - A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica referidos no *caput* será efetivada mediante decreto específico para cada Centro, após aprovação, pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de projeto institucional submetido pela escola interessada. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

§ 2º - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto definirá as características do projeto institucional e os critérios de sua avaliação, a ser procedida por comissão especialmente designada. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

§ 3º - O projeto institucional deverá, dentre outras condições, comprovar a compatibilidade das instalações físicas, laboratórios, equipamentos, recursos humanos e financeiros necessários ao

funcionamento dos cursos pretendidos. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

Art. 7º - O Centro Federal de Educação Tecnológica deverá contar com um conselho técnico profissional, constituído por dirigentes do Centro e por empresários e trabalhadores do setor produtivo das áreas de atuação do Centro, com atribuições técnico-consultivas e de avaliação do atendimento às características e aos objetivos da instituição. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

Art. 8º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica, criados a partir do disposto na Lei nº 8.948, de 1994, e na regulamentação contida neste Decreto, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, definidos no Decreto nº 2.208, de 1997.

Art. 8º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica, transformados na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.948, de 1994, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, bem como para implantação de cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do Ensino Médio e da Educação Profissional. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

§ 1º - A criação de cursos nos Centros Federais de Educação Tecnológica fica condicionada à existência de previsão orçamentária para fazer face às despesas dos custos recorrentes. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

§ 2º - A criação de outros cursos de ensino superior e de pós-graduação dependerá de autorização específica, nos termos do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

Art. 9º - As Escolas Agrotécnicas Federais poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

§ 1º - A transformação, a que se refere o caput deste artigo, será feita por decreto específico, após a aprovação de projeto institucional pelo Ministério da Educação e do Desporto. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

§ 2º - O projeto institucional deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 6º, 3º, deste Decreto. (Revogado pelo Decreto 5.224, de 2004)

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º - Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

- II** - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III** - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV** - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V** - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI** - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII** - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII** - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX** - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X** - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI** - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII** - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII** - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - Dos Direitos dos Administrados

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III - Dos Deveres do Administrado

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV - Do Início do Processo

Art. 5º - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V - Dos Interessados

Art. 9º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10 - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI - Da Competência

Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 - Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14 - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16 - Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17 - Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII - Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 18 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20 - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21 - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 22 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX - Da Comunicação dos Atos

Art. 26 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27 - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único - No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X - Da Instrução

Art. 29 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da

Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32 - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33 - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34 - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43 - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI - Do Dever de Decidir

Art. 48 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII - Da Motivação

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII - Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

Art. 51 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV - Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV - Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º - Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57 - O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A - Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 64-B - Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI - Dos Prazos

Art. 66 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII - Das Sanções

Art. 68 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII - Das Disposições Finais

Art. 69 - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

(...)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

(...)

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

DECRETO Nº 5.154 DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º - Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do caput serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação.

§ 2º - Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada

área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

§ 3º - Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no § 1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 2º - A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 3º - Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§ 1º - Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 2º - Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 4º - A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1º - A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica

de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Art. 5º - Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º - Para fins do disposto no caput considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º - As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 7º - Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único - Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

DECRETO Nº 5.224 DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Da Natureza e das Finalidades

Art. 1º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, criados mediante transformação das Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais, nos termos das Leis nºs 6.545, de 30 de junho de 1978; 7.863, de 31 de outubro de 1989, 8.711, de 28 de setembro de 1993 e 8.948, de 8 de dezembro de 1994, constituem-se em autarquias federais, vinculadas ao Ministério da Educação, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1º - Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

§ 2º - Os CEFET regem-se pelos atos normativos mencionados no caput deste artigo, pelas disposições constantes deste Decreto, por seus estatutos e regimentos e pela legislação em vigor.

§ 3º - Os CEFET serão supervisionados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Art. 2º - Os CEFET têm por finalidade formar e qualificar profissionais no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

CAPÍTULO II - Das Características e Objetivos

Art. 3º - Os CEFET, observada a finalidade definida no art. 2º deste Decreto, têm como características básicas:

I - oferta de educação tecnológica, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV - articulação verticalizada e integração da educação tecnológica aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia;

V - oferta de ensino superior de graduação e de pós-graduação na área tecnológica;

VI - oferta de formação especializada em todos os níveis de ensino, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico;

VII - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

VIII - desenvolvimento da atividade docente, abrangendo os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;

IX - utilização compartilhada dos laboratórios e dos recursos humanos pelos diferentes níveis e modalidades de ensino;

X - desenvolvimento do processo educacional que favoreça, de modo permanente, a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;

XI - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

XII - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo.

Parágrafo único - Verificado o interesse social e as demandas de âmbito local e regional, poderá o CEFET, mediante autorização do Ministério da Educação, ofertar os cursos previstos no inciso V fora da área tecnológica.

Art. 4º - Os CEFET, observadas a finalidade e as características básicas definidas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, têm por objetivos:

I - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, incluídos a iniciação, o aperfeiçoamento e a atualização, em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - ministrar educação de jovens e adultos, contemplando os princípios e práticas inerentes à educação profissional e tecnológica;

III - ministrar ensino médio, observada a demanda local e regional e as estratégias de articulação com a educação profissional técnica de nível médio;

IV - ministrar educação profissional técnica de nível médio, de forma articulada com o ensino médio, destinada a proporcionar habilitação profissional para os diferentes setores da economia;

V - ministrar ensino superior de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

VI - ofertar educação continuada, por diferentes mecanismos, visando à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área tecnológica;

VII - ministrar cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, nas áreas científica e tecnológica;

VIII - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas de forma criativa e estendendo seus benefícios à comunidade;

IX - estimular a produção cultural, o empreendedorismo, o desenvolvimento científico e tecnológico e o pensamento reflexivo;

X - estimular e apoiar a geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão, identificados com os potenciais de desenvolvimento local e regional;

XI - promover a integração com a comunidade, contribuindo para o seu desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, mediante ações interativas que concorram para a transferência e aprimoramento dos benefícios e conquistas auferidos na atividade acadêmica e na pesquisa aplicada.

CAPÍTULO III - Da Estrutura Organizacional

SEÇÃO ÚNICA - Da Estrutura Básica

Art. 5º - Os CEFET possuem a seguinte estrutura básica:

I - órgão colegiado: Conselho Diretor;

II - órgãos executivos:

- a) Diretoria-Geral;
- b) Diretorias de Unidades de Ensino;
- c) Diretorias Sistêmicas;

III - órgão de controle: Auditoria Interna.

§ 1º - Os CEFET contarão em sua estrutura organizacional com até cinco Diretorias Sistêmicas, constituídas em função das necessidades específicas de cada centro, observando-se a presença obrigatória da Diretoria de Administração e Planejamento e de pelo menos uma Diretoria de Ensino.

§ 2º - O CEFET que se constituir de uma única unidade de ensino não contará, em sua estrutura organizacional, com o cargo de Diretor de Unidade de Ensino.

§ 3º - O detalhamento da estrutura organizacional de cada CEFET, as competências dos setores e as atribuições dos respectivos dirigentes serão estabelecidos no seu estatuto, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º - A administração superior de cada CEFET terá como órgão executivo a Diretoria-Geral e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor.

SUBSEÇÃO I - Do Conselho Diretor

Art. 7º - O Conselho Diretor observará, na sua composição, o princípio da gestão democrática, na forma da legislação em vigor, e terá seus membros designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 2º - Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Diretor, assumirá o respectivo suplente, para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, será escolhido novo suplente para a complementação do mandato original.

Art. 8º - Ao Conselho Diretor compete:

I - homologar a política apresentada para o CEFET pela Direção-Geral, nos planos administrativo, econômico-financeiro, de ensino, pesquisa e extensão;

II - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação o estatuto do CEFET, assim como aprovar os seus regulamentos;

III - acompanhar a execução orçamentária anual;

IV - deliberar sobre valores de contribuições e emolumentos a serem cobrados pelo CEFET, em função de serviços prestados, observada a legislação pertinente;

V - autorizar a alienação de bens imóveis e legados, na forma da lei;

VI - apreciar as contas do Diretor-Geral, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros contábeis, dos fatos econômico-financeiros e da execução orçamentária da receita e da despesa;

VII - aprovar a concessão de graus, títulos e outras dignidades;

VIII - deflagrar o processo de escolha, pela comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral;

IX - deliberar sobre criação de novos cursos, observado o disposto nos arts. 16, 17 e 18 deste Decreto;

X - autorizar, mediante proposta da Direção-Geral, a contratação, concessão onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infraestruturas, mantida a finalidade institucional e em estrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do CEFET levados a sua apreciação pelo Diretor-Geral.

SUBSEÇÃO II - Da Diretoria-Geral

Art. 9º - Os CEFET serão dirigidos por um Diretor-Geral, nomeado na forma da legislação em vigor, para um mandato de quatro anos, contados da data da posse, permitida uma recondução.

Parágrafo único - O ato de nomeação a que se refere o caput levará em consideração a indicação feita pela comunidade escolar, mediante processo eletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Os CEFET contarão com o cargo de Vice-Diretor-Geral, nomeado na forma da legislação em vigor, cujo titular será responsável, dentre outras competências, por acompanhar, coordenar, integrar e supervisionar as ações comuns, bem como promover a articulação entre as Unidades de Ensino.

Art. 11 - A Diretoria-Geral implementará e desenvolverá a política educacional e administrativa do CEFET, de acordo com as diretrizes homologadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - A organização da Diretoria-Geral será estabelecida no estatuto de cada CEFET.

Art. 12 - O Diretor-Geral será substituído, nos impedimentos legais e eventuais, pelo Vice-Diretor-Geral.

Art. 13 - A vacância do cargo de Diretor-Geral decorrerá de:

I - exoneração em virtude de processo disciplinar;

II - demissão, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - renúncia;

VI - término do mandato.

SUBSEÇÃO III - Das Diretorias de Unidades de Ensino

Art. 14 - As Unidades de Ensino dos CEFET serão administradas por Diretores, nomeados na forma da legislação em vigor, tendo suas normas de funcionamento fixadas pelo estatuto de cada centro.

Parágrafo único - No CEFET que se constituir de uma única Unidade de Ensino, a direção da respectiva unidade será exercida pelo próprio Diretor-Geral.

SUBSEÇÃO IV - Do Órgão de Controle

Art. 15 - A Auditoria Interna é o órgão responsável por fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, bem como por prestar apoio, no âmbito do CEFET, aos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV - Da Autonomia para a Oferta de Cursos e dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento

SEÇÃO I - Da Autonomia para a Oferta de Cursos

Art. 16 - Os CEFET gozam de autonomia para criar, ampliar e remanejar vagas, organizar e extinguir cursos técnicos de nível médio.

Art. 17 - Os CEFET gozam de autonomia para a criação, em sua sede, dos cursos referidos nos incisos V e VII do art. 4º deste Decreto, quando voltados, respectivamente, à área tecnológica e às áreas científica e tecnológica, assim como para a ampliação e remanejamento de vagas nos referidos cursos, observada a legislação em vigor.

§ 1º - A criação de cursos de pós-graduação stricto sensu observará a legislação pertinente à matéria.

§ 2º - A criação dos cursos de que trata o caput fica condicionada à sua relação com o interesse de desenvolvimento sustentado, local e regional, de âmbito público e dos agentes sociais, bem como à existência de previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes.

§ 3º - Os CEFET, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos do de sua sede, indicada nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da Federação.

§ 4º - Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 5º - A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

Art. 18 - O reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação ofertados pelos CEFET serão efetivados mediante atos do Ministro de Estado da Educação, por prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação inserido no Sistema Nacional de Avaliação de Ensino Superior.

Parágrafo único - A supervisão e a regulação dos cursos de que trata o caput caberão à:

I - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, no caso dos cursos superiores de tecnologia;

II - Secretaria de Educação Superior, no caso das licenciaturas e das demais graduações.

SEÇÃO II - Dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento

Art. 19 - O credenciamento e o recredenciamento dos CEFET, assim como a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação inserido no Sistema Nacional de Avaliação de Ensino Superior.

Art. 20 - A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica deverá fornecer à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES os subsídios referentes aos critérios, indicadores de qualidade e instrumentos de avaliação relativos aos processos de avaliação de que tratam os arts. 18 e 19.

Art. 21 - O credenciamento dos CEFET ocorrerá somente a partir da transformação de Escolas Técnicas ou Agrotécnicas Federais, observando-se as disposições constantes deste Decreto e critérios específicos a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º - O credenciamento de que trata o caput fica condicionado à aprovação do plano de desenvolvimento institucional e à avaliação dos indicadores de desempenho da respectiva autarquia.

§ 2º - Os critérios para a transformação de que trata o caput levarão em consideração a compatibilidade das instalações físicas, laboratórios e equipamentos, bem como as condições técnico-pedagógicas e administrativas e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 3º - A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de que trata o caput, deverá constar de lei específica.

Art. 22 - Ficam transferidos a cada CEFET que for implantado o acervo patrimonial, o quadro de pessoal docente e técnico-

administrativo, o quadro de cargos de direção e de funções gratificadas e os recursos orçamentários e financeiros da respectiva Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal objeto da transformação.

Art. 23 - O Diretor-Geral de cada Escola Técnica ou Agrotécnica Federal, transformada em CEFET, exercerá, até o final de seu mandato, as funções de Diretor-Geral do novo Centro, com a incumbência de promover, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a aprovação e o encaminhamento ao Ministério da Educação do estatuto do Centro recém-implantado.

Parágrafo único - Caso o Diretor-Geral não conclua, no prazo estabelecido no caput, os trabalhos de elaboração do estatuto do novo Centro criado, caberá ao Ministro de Estado da Educação nomear um Diretor-Geral pro tempore, que terá o prazo de noventa dias para a elaboração do estatuto e adoção das providências para a escolha do novo Diretor-Geral, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V - Da Ordem Econômica E Financeira

SEÇÃO I - Do Patrimônio

Art. 24 - O patrimônio de cada CEFET é constituído por:

I - instalações, imóveis e equipamentos que constituem os bens patrimoniais;

II - bens e direitos adquiridos ou que vier a adquirir.

§ 1º - O CEFET poderá adquirir bens móveis, imóveis e valores, independentemente de autorização, observada a legislação pertinente.

§ 2º - A alienação de imóveis dependerá de autorização prévia do Conselho Diretor, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II - Dos Recursos Financeiros

Art. 25 - Os recursos financeiros dos CEFET são provenientes de:

- I** - dotações que lhes forem anualmente consignadas no orçamento da União;
- II** - doações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser concedidos;
- III** - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante contrato ou convênio específicos;
- IV** - valores de contribuições e emolumentos por serviços prestados que forem fixados pelo Conselho Diretor, observada a legislação pertinente;
- V** - resultado das operações de crédito e juros bancários;
- VI** - receitas eventuais;
- VII** - alienação de bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 26 - O detalhamento do Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG dos CEFET será aprovado por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º - A consolidação da nova estrutura de Cargos de Direção e Funções Gratificadas nos CEFET depende de prévia alteração dos quantitativos fixados na forma do Decreto nº 4.310, de 23 de julho de 2002.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Educação disciplinar o processo de destinação de novos Cargos de Direção e Funções Gratificadas aos CEFET, observando-se as seguintes diretrizes:

- I** - a destinação de Cargos de Direção e Funções Gratificadas a Unidades de Ensino descentralizadas será efetivada apenas por ocasião de sua efetiva implantação;
- II** - a destinação de Cargos de Direção e Funções Gratificadas que importar em ampliação do quantitativo de Diretorias Sistêmicas deverá ser precedida de análise dos indicadores institucionais, a serem fixados por portaria ministerial;
- III** - a destinação do Cargo de Direção de Vice-Diretor-Geral aos CEFET que ainda não o possuam em sua estrutura organizacional será

efetivada de forma automática, tão logo se conclua a consolidação da nova estrutura de Cargos de Direção e Funções Gratificadas a que se refere o § 1º.

§ 3º - Nos CEFET que ainda não possuam o cargo de Vice-Diretor-Geral em sua estrutura organizacional, a substituição a que se refere o art. 12 deste Decreto será exercida pelo Diretor-Geral substituto, previamente designado dentre um dos diretores do Centro.

Art. 27 - Os CEFET, conforme suas necessidades específicas, poderão constituir outros órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva.

Art. 28 - A restrição a que se refere o art. 9º, relativa à investidura em mandatos consecutivos, aplica-se aos atuais Diretores-Gerais, computando-se, entre seus mandatos, aqueles exercidos sob a denominação de Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, conforme a origem de cada Centro.

Art. 29 - Os CEFET deverão encaminhar, no prazo de noventa dias, proposta de estatuto para apreciação do Ministro de Estado da Educação, observando-se as diretrizes constantes deste Decreto.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se o Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982, os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 2.406, de 27 de novembro de 1997, e o Decreto nº 3.462, de 17 de maio de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de (...) Magistério de 1º e 2º Graus (...) e dá outras providências.

(...)

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 11 - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:

I - Classe A;

II - Classe B;

III - Classe C;

IV - Classe D;

V - Classe E; e

VI - Classe Especial.

Parágrafo único - Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

(...)

Art. 12 - O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em

concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I dessas Classes.

§ 1º - Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á:

I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

§ 2º - A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

Art. 13 - A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º - A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º - A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo

menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14 - A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Grau até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 15 - Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor a Classe Especial.

Parágrafo único - Os que se aposentaram na condição de que trata o caput e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava naquela condição fazem jus às vantagens relativas à Classe Especial.

Art. 16 - Os servidores que se aposentaram no nível 4, da Classe E, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido os requisitos constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 13 ou do art. 14 desta Medida Provisória, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único - A opção de que trata o caput implicará a renúncia das vantagens incorporadas por força do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 17 - Os padrões de vencimento básico da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus passam a ser os constantes do Anexo VII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

(...)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos beneficiários de pensão não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º - Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de quaisquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso.

(...)

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação (...) do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal (...) e dá outras providências.

(...)

DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

Art. 105 - Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 106 - Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Parágrafo único - O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 107 - Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 108 - São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

§ 1º - Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei.

§ 2º - O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de

agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei.

§ 3º - O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º - O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º - Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 108-A - Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente

poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º - O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º - O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º - Para os servidores afastados a que se refere o § 7º, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 125 no caso dos docentes do ex-Território de Fernando de Noronha.

§ 9º - Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no §

1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12 - Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.

Art. 109 - Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei.

§ 1º - A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º - Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110 - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único - Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no caput deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111 - São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 2º - O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 112 - Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Parágrafo único - Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 113 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º - Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 2º - São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 3º - O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 4º - O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos

de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 114 - A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

III - Retribuição por Titulação - RT. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 114-A - A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - Vencimento Básico; e (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - Retribuição por Titulação - RT. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Parágrafo único - A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 115 - Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 116 - Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida,

exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º - A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 2º - A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 117 - Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 2º - Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 3º - Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 118 - A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único - Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 118-A - A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI desta Lei.

Parágrafo único - A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT.

Art. 119 - O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120 - O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º - A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 2º - O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 4º - Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a

obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.
(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

§ 5º - Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Art. 121 - Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

(...)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Da Rede Federal De Educação Profissional, Científica E Tecnológica

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e

V - Colégio Pedro II.

Parágrafo único - As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º - Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º - No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º - Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º - A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º - As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação. (Revogado)

Art. 4º-A - O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e de licenciaturas.

Parágrafo único - O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

CAPÍTULO II - Dos Institutos Federais de Educação, Ciência e
Tecnologia
SEÇÃO I - Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º - Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º - As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º - A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º - As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º - A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º - Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação.

SEÇÃO II - Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º - Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

SEÇÃO III - Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º - Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação

com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º - No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º - O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO IV - Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º - Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10 - A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º - As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º - O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º - O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º - O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11 - Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º - Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

§ 2º - A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12 - Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º - Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º - O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º - Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13 - Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º - Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º - O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II-A - Do Colégio Pedro II

Art. 13-A - O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 13-B - As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campi da instituição.

Parágrafo único - A criação de novos campi fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação.

CAPÍTULO III - Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14 - O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º - Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º - Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º - O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15 - A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16 - Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º - Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º - A mudança de lotação de servidores entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17 - O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único - Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18 - Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei,

permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19 - Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica:

.....” (NR)

“Art. 2º - Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1;

.....

IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4;

.....

VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2.

.....” (NR)

“Art. 4º - Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

.....” (NR)

“Art. 5º - Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

.....” (NR)

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a

partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - Os campi que integram cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores-Gerais nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade respectiva.

Art. 2º - Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.

Art. 3º - Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único - Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

Art. 4º - Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:

I - três do corpo docente;

II - três dos servidores técnico-administrativos; e

III - três do corpo discente.

Parágrafo único - Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.

Art. 5º - Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior.

§ 1º - As comissões eleitorais indicarão entre seus membros, em reunião conjunta, os representantes que integrarão a comissão eleitoral central.

§ 2º - O Conselho Superior publicará a composição das comissões eleitorais após o recebimento dos nomes dos representantes escolhidos.

§ 3º - Cada comissão eleitoral elegerá o seu presidente na reunião de instalação dos trabalhos.

Art. 6º - A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

Art. 7º - A comissão eleitoral de cada campus terá as seguintes atribuições:

I - coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de campus, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos interpostos;

II - homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;

III - supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;

IV - providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;

V - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e

VI - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no campus.

Art. 8º - Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008, respectivamente.

Parágrafo único - A análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de professores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para o exercício do cargo.

Art. 9º - Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - Não poderão participar do processo de consulta:

I - funcionários contratados por empresas de terceirização de serviços;

II - ocupantes de cargos de direção sem vínculo permanente com a instituição; e

III - professores substitutos, contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º - Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, condições idênticas às oferecidas aos alunos de cursos presenciais, para fins de participação no processo de consulta.

Art. 10 - O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9º, em relação ao total do universo consultado.

§ 1º - O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2º - Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Art. 11 - O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Art. 12 - Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º - Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2º - O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

§ 3º - A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008.

Art. 13 - As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades, conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput para a escolha de Reitor dos Institutos Federais do Acre, do Amapá, de Brasília, do Mato Grosso do Sul e de Rondônia, que terão como termo inicial para contagem do prazo ali previsto na data da publicação deste Decreto.

Art. 14 - O Ministério da Educação divulgará o cronograma para realização dos processos de consulta para os cargos de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º - É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II - Do Acesso a Informações e da sua Divulgação

Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º - O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º - Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º - Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III - Do Procedimento de Acesso à Informação SEÇÃO I - Do Pedido de Acesso

Art. 10 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º - Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11 - O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

SEÇÃO II - Dos Recursos

Art. 15 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16 - Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º - O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º - Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17 - No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º - O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º - Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18 - Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19 - (Caput vetado).

(...)

§ 2º - Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV - Das Restrições de Acesso à Informação
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 21 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22 - O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

SEÇÃO II - Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24 - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

SEÇÃO III - Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25 - É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º - O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º - Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26 - As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único - A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

SEÇÃO IV - Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27 - A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a)** Presidente da República;
- b)** Vice-Presidente da República;
- c)** Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d)** Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e)** Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º - A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser

ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º - A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28 - A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único - A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º - O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º - Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º - Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º - Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

SEÇÃO V - Das Informações Pessoais

Art. 31 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º - Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V - Das Responsabilidades

Art. 32 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa,

conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI - Disposições Finais e Transitórias

Art. 35 - (Caput vetado).

§ 1º - É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º - O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º - A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º - A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º - Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36 - O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37 - É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único - Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38 - Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39 - Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º - A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º - No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º - Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º - As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41 - O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43 - O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44 - O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45 - Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46 - Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II - Da Abrangência

Art. 5º - Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º - A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º - Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º - O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº12.527, de 2011.

CAPÍTULO III - Da Transparência Ativa

Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º - Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º - Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º - Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de

custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e

IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 4º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º - No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º - O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º - A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

§ 8º - Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII:

I - de maneira individualizada;

II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio na Internet do Ministério do Trabalho e Emprego; e

III - por meio de disponibilização de variáveis das bases de dados para execução de cruzamentos, para fins de estudos e pesquisas, observado o disposto no art. 13.

Art. 8º - Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV - Da Transparência Passiva SEÇÃO I - Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º - Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único - Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10 - O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º - Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º - Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

SEÇÃO II - Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º - É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

SEÇÃO III - Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º - Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16 - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 17 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único - Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18 - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º - As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º - Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 20 - O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único - O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

SEÇÃO IV - Dos Recursos

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único - Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 22 - No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º - O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º - A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 23 - Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º - A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º - Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 24 - No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

CAPÍTULO V - Das Informações Classificadas em Grau de Sigilo
SEÇÃO I - Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 25 - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 26 - A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 27 - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 28 - Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único - Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 29 - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente da República, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 30 - A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º - É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º - O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º - É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º - Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

§ 5º - A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do caput deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.

§ 6º - Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II - Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 31 - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de

Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º - O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º - As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º - A ratificação da classificação de que trata o § 5º do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

Art. 32 - A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 33 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 34 - Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

SEÇÃO III - Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 35 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do caput do art. 47;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 36 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 37 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º - Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º - No caso das Forças Armadas, o recurso será apresentado primeiramente perante o respectivo Comandante, e, em caso de negativa, ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º - No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§ 4º - Desprovido o recurso de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

Art. 38 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

SEÇÃO IV - Disposições Gerais

Art. 39 - As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 40 - As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 41 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 42 - Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 43 - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 44 - As autoridades do Poder Executivo federal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único - A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 45 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO VI - Da Comissão Mista de Reavaliação de Informações Classificadas

Art. 46 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;

II - Ministério da Justiça;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - Advocacia-Geral da União; e

X - Controladoria Geral da União.

Parágrafo único - Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 47 - Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

b) pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do

território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e
V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único - A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 48 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único - As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo seis integrantes.

Art. 49 - Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 47, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subsequentes à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 50 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 47, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 51 - A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 52 - As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art.47; e

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único - A Casa Civil da Presidência da República poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 53 - A Casa Civil da Presidência da República exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.

Art. 54 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias após a instalação da Comissão.

CAPÍTULO VII - Das Informações Pessoais

Art. 55 - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto

no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 57 - O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 58 - A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 59 - O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º - Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º - A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º - Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º - Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Nacional, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 60 - O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único - O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61 - O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a

finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 62 - Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII - Das Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 63 - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º - A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º - As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo,

ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 64 - Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO IX - Das Responsabilidades

Art. 65 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 66 - A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º - A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º - A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º - A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO X - Do Monitoramento da Aplicação da Lei

SEÇÃO I - Da Autoridade de Monitoramento

Art. 67 - O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;

- III** - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;
- IV** - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e
- V** - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22.

SEÇÃO II - Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 68 - Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

- I** - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do art. 11;
- II** - promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
- III** - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- IV** - monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45;
- V** - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, a ser encaminhado ao Congresso Nacional;
- VI** - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e
- VII** - definir, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 69 - Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

Art. 70 - Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - estabelecer regras de indexação relacionadas à classificação de informação;

II - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

III - promover, por meio do Núcleo de Credenciamento de Segurança, o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

CAPÍTULO XI - Disposições Transitórias e Finais

Art. 71 - Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 72 - Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º - A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º - Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º - As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art. 73 - A publicação anual de que trata o art. 45 terá início em junho de 2013.

Art. 74 - O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 75 - Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 76 - Este Decreto entra em vigor em 16 de maio de 2012.

Brasília, 16 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

DECRETO Nº 7.806, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dispõe sobre as Comissões Permanentes de Pessoal Docente das Instituições Federais de Ensino.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão dos servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 2º - O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente.

§ 1º - A progressão de que trata o inciso I do caput observará, concomitantemente:

I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º.

§ 2º - A progressão prevista no inciso II do caput observará, concomitantemente:

I - a permanência mínima no último nível da Classe anterior àquela para a qual ocorrerá a progressão pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008;

II - avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º; e

III - em caso de promoção às Classes D-IV e D-V, requisitos de qualificação profissional e de titulação, conforme disposto no Anexo e no ato de que trata o art. 5º.

§ 3º - É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente.

Art. 3º - O interstício para a progressão funcional a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, em caso de afastamento sem remuneração do servidor, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Parágrafo único - A publicação deste Decreto não interrompe a contagem do interstício desde a última progressão.

Art. 4º - Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão de que trata o inciso III do § 2º do art. 2º, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou

estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - Os cursos de doutorado e mestrado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 5º - Ato do Ministro de Estado da Educação detalhará os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação previstos no Anexo.

Art. 6º - As Instituições Federais de Ensino - IFE, por ato de seu Conselho Superior competente, definirão os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho acadêmico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º.

§ 1º - Os Conselhos Superiores das IFE definirão as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, considerados, entre outros fatores, a responsabilidade no cumprimento das atribuições do cargo, a qualidade do trabalho e ainda:

I - desempenho didático, avaliado com participação do corpo discente;

II - orientação de estudantes de iniciação ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

III - orientação de estudantes em projetos de extensão tecnológica;

IV - produção tecnológica, científica, técnica, artística ou cultural;

V - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;

VI - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, e créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu;

VII - participação em bancas de trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações, teses e concurso público para o magistério;

e

VIII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE ou no Ministério da Educação.

§ 2º - Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto Nº 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.784, de 2008, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

§ 3º - Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a dois terços do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º - No caso de o servidor de que trata o § 3º não possuir pontuação anterior em processo de avaliação de desempenho, será conferida pontuação correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo.

Art. 7º - Os atos de concessão de progressão serão publicados em boletim de serviço da IFE.

Art. 8º - Haverá uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD em cada IFE.

Parágrafo único - A CPPD prestará assessoramento ao colegiado competente, na instituição de ensino, e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

Art. 9º - Caberá à CPPD:

I - apreciar, para posterior deliberação do Presidente do Conselho Superior, os assuntos concernentes a:

a) alteração de regime de trabalho dos docentes;

b) avaliação de desempenho para a progressão funcional dos docentes;
e

c) solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos; e

III - outras atribuições definidas pela IFE.

Art. 10 - A constituição da CPPD será disciplinada em cada IFE pelo Conselho Superior competente.

Art. 11 - Não se aplica o disposto no § 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:

I - de servidores abrangidos pelo disposto no § 4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.

Art. 12 - A CPPD elaborará seu regimento e o submeterá à aprovação do Conselho Superior da IFE.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

ANEXO

REQUISITOS PARA PROGRESSÃO ENTRE AS CLASSES

CLASSE	REQUISITOS
D-IV para D-V	Permanência mínima estabelecida em lei no nível único da Classe D-IV, aprovação em processo de avaliação de desempenho e ser portador de título de Mestre ou Doutor.
D-III para D-IV	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-III, aprovação em processo de avaliação de desempenho, ser portador de diploma de Graduação ou titulação formal superior, ou Especialização ou Aperfeiçoamento com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.
D-II para D-III	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-II e aprovação em processo de avaliação de desempenho.
D-I para D-II	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-I e aprovação em processo de avaliação de desempenho.

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993 (...) e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Art. 1º - Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

(...)

§ 3º - A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 4º - Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 5º - O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º - Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei

nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º - São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

(...)

§ 2º - A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º - Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3º - A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único - O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

(...)

Art. 6º - O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7º - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO II - Do Ingresso nas Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

(...)

SEÇÃO II - Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 10 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º - O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º - O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

(...)

Art. 11 - O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE.

§ 1º - O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º - O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

§ 3º - O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO III - Do Desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

SEÇÃO II - Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 14 - A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º - A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º - A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º - As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º - O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75%

(setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º - Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 15 - Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único - Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 15-A - O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO IV - Da Remuneração do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Art. 16 - A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17 - Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º - Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18 - No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º - O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º - A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º - Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º - A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º - O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19 - Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

CAPÍTULO V - Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Art. 20 - O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º - O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º - Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem

dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º - O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.

Art. 20-A - Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

Art. 21 - No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1º - Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º - Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º - O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º - As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

Art. 22 - O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º - A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º - É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. (Revogado pela Lei nº 13.325, de 2016)

§ 3º - Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

CAPÍTULO VI - Do Estágio Probatório dos Servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Art. 23 - A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

Art. 24 - Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 25 - A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO VII - Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Art. 26 - Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

§ 1º - À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

III - alteração do regime de trabalho docente;

IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;

V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e

VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º - Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º - No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

CAPÍTULO VIII - DO CORPO DOCENTE

Art. 27 - O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 28 - A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 29 - O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 5º - A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente;
ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º - A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º - São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 8º - Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º - A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10 - A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.” (NR)

CAPÍTULO IX - DOS AFASTAMENTOS

Art. 30 - O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º - Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º - Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

Art. 31 - A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º - Os servidores de que trata o caput somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.

§ 3º - O enquadramento de que trata o caput dependerá de aprovação do Ministério da Defesa, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º - O Ministério da Defesa deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º - No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata esta Lei, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º - O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 7º - Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º - O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será estendido em 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 9º - Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10 - Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11 - Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.

§ 12 - O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

(...)

CAPÍTULO XII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 - Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de

Carreiras e Cargos de Magistério Federal na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses.

§ 1º - O interstício de que trata o caput não será utilizado para outras progressões ou promoções ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.

§ 2º - As disposições de que tratam este artigo serão aplicadas uma única vez para cada servidor.

(...)

Art. 36 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente.

Art. 37 - Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 38 - O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 39 - Ficam criados 1.200 (mil e duzentos) cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 40 - Ficam criados 526 (quinhentos e vinte e seis) cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico,

para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(...)

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

PORTARIA MEC Nº 491, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Cria o Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, §§ 3º e 4º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único - O Conselho Permanente de que trata o caput terá como finalidade estabelecer os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

Art. 2º - O Conselho Permanente terá as seguintes competências:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino.

Art. 3º - O Conselho Permanente será composto por representantes titulares e respectivos suplentes, de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

I - Representação dos órgãos do governo federal (um titular e um suplente para cada instituição):

a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;

b) Secretaria do Ensino Superior - SESu/MEC;

c) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

d) Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação - SAA/MEC;

e) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, SEPESD/MD; e

f) Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MPOG.

II - Representação dos gestores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (um titular e um suplente para cada instituição):

a) Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - CONIF;

b) Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e

c) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAP.

III - Representação dos trabalhadores da educação federal (três titulares e três suplentes para cada instituição):

a) Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior - PROIFES; e

b) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

IV - Representação da comunidade (um titular e um suplente para cada tipo de personalidade):

a) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento tecnológico industrial, indicada pelo Ministro da Educação;

b) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação básica, indicada pelo Ministro da Educação; e

c) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação profissional, indicada pelo Ministro da Educação.

§ 1º - A coordenação do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC.

§ 2º - O Conselho Permanente contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será indicado pela SETEC/MEC.

§ 3º - Os representantes das instituições poderão ser substituídos a qualquer tempo por indicação dos respectivos dirigentes.

§ 4º - A representação da comunidade de que trata o inciso IV deste artigo exercerá as suas funções pelo período de um ano, prorrogável

por igual período, devendo ser substituída por vacância ou término do prazo de representação, cabendo ao Ministro da Educação indicar o(s) novo(s) representante(s).

§ 5º - Os membros de que tratam os incisos I a III do caput e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 6º - Os membros de que trata o inciso IV e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 7º - Todos os membros, e respectivos suplentes, serão designados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º - As diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Permanente de que trata o art. 2º, inciso I desta Portaria, deverão estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências, que será conduzido por Comissão Especial composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos às instituições federais de ensino.

Art. 5º - As instituições federais de ensino deverão elaborar regulamento interno para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Permanente, devendo encaminhá-lo formalmente a este Conselho para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação.

Art. 6º - O Conselho Permanente se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) meses, ou sempre que houver demanda extraordinária, com a finalidade de acompanhar a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito das instituições federais de ensino.

Art. 7º - A participação no Conselho de que trata esta Portaria será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA MEC Nº 554, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Estabelece as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1o, 2o, 12, 13, 14, 15 e 34 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Medida Provisória no 614, de 14 de maio de 2013, e considerando ainda que, conforme art. 1º, § 5º, da referida Lei nº 12.772, de 2012, o regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é, genericamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos

servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e, promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

(...)

Art. 3º - O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta na Lei nº 12.772, de 2012.

§ 1º - A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei nº 12.772, de 2012, e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 2º - A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe Titular:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 3º - Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira, estabelecidos na Lei nº 12.772, de 2012.

Art. 4º - A progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, respeitado o interstício legalmente previsto.

Art. 5º - A avaliação de desempenho para a progressão de que trata o artigo 4º obedecerá ao disposto nos artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772, de 2012, e aos critérios regulamentares deste ato normativo, bem como às normas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Superior competente da Instituição Federal de Ensino, incidindo sobre as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliados, também, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

(...)

Art. 7º - A avaliação para a progressão funcional nas Classes DI, DII, DIII e DIV da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - atuação no ensino básico, técnico e tecnológico, em todos os níveis e modalidades, observando normatização interna relativa à atividade docente na IFE;

II - desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente, conforme normatização própria da IFE;

III - orientação de estudantes em estágios, monitorias, bolsas de pesquisa e inovação, bolsas de extensão, projetos integradores, trabalhos de conclusão de cursos e na pós-graduação lato e stricto sensu;

IV - participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público;

V - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada;

VI - produção científica, técnica, tecnológica ou artística;

VII - participação em projetos de inovação tecnológica;

VIII - atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços tecnológicos;

IX - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente;

X - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos; e

XI - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

Art. 10 - Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem aos seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

(...)

III - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e **IV** -de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

IV - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único - Aos servidores ocupantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 11 - O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 26 da Lei nº 12.772, de 2012.

Art. 12 - As diretrizes para promoção à classe de professor titular da Carreira de Magistério Superior e da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico serão regulamentadas em ato específico.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA MEC Nº 982, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece as diretrizes gerais para fins de promoção à Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior e classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para o acesso dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação à classe E com denominação de Professor Titular da carreira do Magistério Superior e à classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino, de que trata o capítulo III da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

(...)

Art. 8º - O acesso à classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dar-se-á observando os

critérios e requisitos instituídos conforme inciso IV do § 3º do artigo 14 da Lei nº 12.772, de 2012:

I - possuir o título de doutor;

II - ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

Parágrafo único - A promoção ocorrerá observado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe D IV.

Art. 9º - O processo de avaliação para acesso à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos deste ato.

§ 1º - Todo membro da Comissão Especial deve ser professor(a) doutor(a) titular ou D-IV nível 4, de uma instituição de ensino, da mesma área de conhecimento ou excepcionalmente, na falta deste, de áreas afins.

§ 2º - Caberá ao Conselho Superior da IFE definir as atribuições e forma de funcionamento das comissões, bem como os parâmetros específicos para avaliação do desempenho acadêmico.

Art. 10 - A avaliação para acesso à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - Atividades de ensino e orientação, caracterizadas por: exercício de magistério do EBTT; orientações de TCC (cursos técnicos, graduação, especialização, mestrado e doutorado); orientação de bolsistas de monitoria de unidade curricular, de pesquisa ou de extensão; orientação ou supervisão de estágios curriculares, obrigatório ou não, respeitado o disposto na Lei nº 9.394, de 1996 e Lei nº 11.892, de 2008.

II - Atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I), caracterizadas por: publicações externas (livros ou artigos) ou internas (artigos, relatórios de pesquisa); apresentação de trabalhos de pesquisa em eventos (nacionais ou internacionais); propriedade intelectual (patentes, registros); desenvolvimento de produtos ou processos (produtos e processos não patenteados, protótipos, softwares registrados e não registrados etc.); trabalhos técnicos e consultorias; contratos de transferência de tecnologia e licenciamento; liderança de grupo de pesquisa; coordenação de projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; participação como membro de projeto de (PD&I); contemplado em editais de (PD&I) cooperativos com instituições parceiras; coordenação de núcleo de inovação tecnológica; captação de recursos em projetos de (PD&I) com instituições parceiras; coordenação de projetos de (PD&I) em parceria com outros institutos, universidades e centros de pesquisa;

III - Atividades de extensão, caracterizadas por: coordenação de cursos de extensão; coordenação de projeto de extensão; participação como membro de projeto de extensão; contemplado em editais de extensão cooperativos com instituições parceiras; trabalhos técnicos e consultorias, participação em projetos de desenvolvimento institucional, captação de recursos para projetos de desenvolvimento institucional; projetos de extensão tecnológica com instituições parceiras;

IV - Participação em bancas de avaliação de concurso público ou em bancas de avaliação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado;

V - Participação como editor/revisor de revistas, indexadas ou internas;

VI - Participação como membro de comissões de caráter pedagógico (permanentes ou transitórias).

VII - Participação como membro de comissão de elaboração de Projeto Pedagógico de novos cursos (técnicos/graduação/pós-graduação);

VIII - Participação na organização de congressos, workshops, seminários, mostras, palestras e conferências, prêmios em concursos e competições como orientador de alunos;

IX - Participação como membro em comissões ou grupos de trabalho de caráter provisório;

X - Exercício de cargos de direção e de coordenação (CD, FCC, FG);

XI - Aperfeiçoamento: curso de licenciatura; curso de aperfeiçoamento na área de atuação; curso de curta duração (workshops, seminários, mostras, jornadas, treinamentos); participação em missão de trabalho (nacional ou internacional); pós-doutorado; e

XII - Representação em: conselho; câmaras; comitês de caráter permanente; sindical.

Art. 11 - O memorial previsto no artigo 8º desta Portaria, para promoção à classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, deve demonstrar dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão.

Parágrafo único - A apresentação e defesa de memorial deve descrever as atividades relativas aos itens previstos no artigo 10 desta Portaria, com comprovação.

Art. 12 - As condições para a defesa de tese acadêmica como parte do processo de acesso à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE.

Art. 13 - O processo de avaliação de desempenho acadêmico para as Carreiras de Magistério Federal será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 26 da Lei no 12.772, de 2012.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**PORTARIA MEC Nº 1.094, DE 7 DE NOVEMBRO DE
2013**

Aprova o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico- EBTT.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição e o art. 18, § 4º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

REGULAMENTO DO CONSELHO PERMANENTE PARA O
RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO
E TECNOLÓGICO

CAPÍTULO I - Da Finalidade, Definição e Composição

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências -CPRSC da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, instituído pela Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, em observância ao art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Para fins deste Regulamento, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - Comissão de Análise de Regulamentos: constitui-se em um conjunto de servidores, previamente indicados e validados pela CPRSC, responsáveis pela análise e emissão de parecer sobre as minutas de regulamentos encaminhadas pelas instituições federais de ensino (IFEs), para a devida homologação do Conselho; e

II - Banco de Avaliadores: constitui-se em um cadastro nacional e único de avaliadores, composto por servidores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção dos avaliadores.

Art. 3º - O CPRSC será composto por representantes titulares e respectivos suplentes, de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

I - Representação dos órgãos do governo federal (um titular e um suplente para cada órgão):

a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;

b) Secretaria do Ensino Superior - SESu/MEC;

c) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

d) Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação - SAA/MEC;

e) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, SEPESD/MD; e

f) Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MPOG.

II - Representação dos gestores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (um titular e um suplente para cada instituição):

a) Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - CONIF;

b) Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e **c)** Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAP.

III - Representação dos trabalhadores da educação federal (três titulares e três suplentes para cada instituição):

a) Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior - PROIFES; e

b) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

IV - Representação da comunidade (um titular e um suplente para cada tipo de personalidade):

a) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento tecnológico industrial, indicada pelo Ministro da Educação;

b) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação básica, indicada pelo Ministro da Educação; e

c) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação profissional, indicada pelo Ministro da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos titulares ou suplentes do CPRSC, os órgãos ou entidades representados deverão indicar, imediatamente, novos representantes para designação em ato do Ministro do Estado da Educação.

CAPÍTULO II - Da Competência

Art. 4º - Compete ao CPRSC:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino;

IV - constituir e disponibilizar o banco de avaliadores, para a composição da comissão especial, de acordo com o previsto no art. 4º da Portaria MEC nº 491, de 2013;

V - regulamentar o processo de habilitação dos avaliadores;

VI - estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências;

VII - julgar recursos interpostos relativos ao Regimento Interno para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências das IFEs; e

VIII - julgar recursos interpostos pelos avaliados.

CAPÍTULO III - Da Estrutura Organizacional

Art. 5º - O CPRSC contará com a seguinte estrutura organizacional:

- I** - Coordenação;
- II** - Secretaria Executiva; e
- III** - Pleno.

§ 1º - A coordenação do CPRSC será de competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC.

§ 2º - O Secretário Executivo do CPRSC será indicado pela SETEC/MEC.

§ 3º - O Pleno será composto por todos os membros indicados pelos órgãos e entidades representados neste Conselho, nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º - Compete à coordenação do CPRSC:

- I** - convocar as reuniões;
- II** - fazer a gestão do CPRSC, bem como a presidência das sessões;
- III** - abrir edital para a formação do banco de membros da Comissão Especial;
- VI** - representar a CPRSC;
- VII** - atribuir outras tarefas aos membros do CPRSC.

Art. 7º - Compete ao Secretário Executivo:

- I** - assessorar a Coordenação do CPRSC;
- II** - preparar a agenda do CPRSC;
- III** - tratar de preparativos para as reuniões do CPRSC;
- IV** - coordenar as atividades da Comissão de Avaliação de Regulamentos;
- V** - concentrar as solicitações e cópias dos documentos encaminhados ao CPRSC;
- VI** - supervisionar, acompanhar e avaliar os trabalhos do CPRSC;

VII - assistir reuniões e fazer a minuta ou ata da reunião; e

VIII - cumprir e fazer cumprir os prazos determinados pelo CPRSC;

Art. 8º - Fica criada, no âmbito do CPRSC, a Comissão de Análise de Regulamentos - CAR, composta por um representante, titular e suplente, indicado por cada um dos órgãos ou entidades relacionadas nos incisos I, II e III do art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único - Compete à CAR analisar e emitir parecer sobre os regulamentos das IFEs para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências, enviados ao CPRSC.

CAPÍTULO IV - Do Funcionamento e das Reuniões

Art. 9º - O CPRSC se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, ou sempre que houver demanda extraordinária, com a finalidade de acompanhar a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito das instituições federais de ensino.

Parágrafo único - Das reuniões participará o titular e/ou o suplente.

Art. 10 - A CAR reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada por iniciativa do CPRSC, com apresentação da ordem de trabalho.

CAPÍTULO V - Da Votação

Art. 11 - As deliberações do CPRSC serão decididas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º - Não havendo consenso, os pareceres serão submetidos à votação simbólica ou nominal, adotando-se a primeira forma sempre que a segunda não estiver expressamente prevista ou requerida por qualquer membro e aprovada pelo plenário.

§ 2º - As votações se farão da seguinte forma:

I - simbólico: o Coordenador convida os membros a sinalizarem sua posição a favor, contra ou de abstenção à proposição e proclama o resultado; ou

II - nominal: a Secretaria do CPRSC faz a chamada dos conselheiros pela lista de presença, anotando os votos 'a favor', 'contra' e 'abstenção', comunicando ao coordenador o resultado para proclamação.

§ 3º - Não será permitido o voto por procuração.

§ 4º - O quórum mínimo das reuniões do CPRSC será de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus integrantes.

§ 5º - As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes nas reuniões.

CAPÍTULO VI - Dos Atos Normativos

Art. 12 - Os atos normativos do CPRSC obedecem à forma de:

I - Resolução;

II - Orientação Normativa;

III - Nota Técnica; e

IV - Pareceres.

CAPÍTULO VII - Da Operacionalização dos Procedimentos da CAR

Art. 13 - Cada regulamento proposto pela IFE será analisado, esclarecido, fundamentado e relatado previamente por uma relatoria.

Art. 14 - A relatoria será constituída por um ou mais membros da CAR.

Parágrafo único - Caberá à relatoria fazer o seu relatório escrito, em que se fará exposição circunstanciada do regulamento em exame e do seu parecer, em termos objetivos, com a opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, do regulamento, ou sobre a

necessidade de dar-lhe outra redação, sendo devolvido à IFE no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do pedido de avaliação.

Art. 15 - A relatoria terá por objetivo a prévia análise, estudo e debate interno, visando maiores esclarecimentos e fundamentação do regulamento a ser relatado e submetido à deliberação do CPRSC.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Finais

Art. 16 - Este Regulamento poderá ser modificado mediante maioria absoluta dos integrantes do CPRSC.

Art. 17 - Os integrantes do CPRSC poderão solicitar a realização de reuniões extraordinárias do CPRSC.

Parágrafo único - Caso a coordenação do CPRSC não convoque as reuniões de que trata este artigo, 30% (trinta por cento) dos seus integrantes poderão fazê-lo.

Art. 18 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CPRSC, em reunião.

Art. 19 - Compõe este Regulamento a Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013.

RESOLUÇÃO CPRSC/SETEC/MEC Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, e o art. 2º, inciso II, da Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.

CAPÍTULO I - Dos Pressupostos

Art. 2º - Conceitua-se Reconhecimento de Saberes e Competências o processo de seleção pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para efeito do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.772, de 2012.

§1º - Para fins de Reconhecimento de Saberes e Competências devem ser observados os seguintes perfis:

- a) RSC I - Reconhecimento das experiências individuais e profissionais, relativas às atividades de docência e/ou orientação, e/ou produção de ambientes de aprendizagem, e/ou gestão, e/ou formação complementar e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso I, do art. 11, desta resolução.
- b) RSC II - Reconhecimento da participação em programas e projetos institucionais, participação em projetos de pesquisa, extensão e/ou

inovação e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso II, do art. 11, desta resolução.

c) RSC III - Reconhecimento de destacada referência do professor, em programas e projetos institucionais e/ou de pesquisa, extensão e/ou inovação, na área de atuação e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso III, do art. 11, desta resolução.

§2º - A avaliação dos critérios que serão adotados pelas Instituições Federais de Ensino (IFE) para contemplar as diretrizes propostas na alínea "c" do Inciso I e na alínea "a" do inciso II do art. 11, desta Resolução, deverá ser baseada nas atividades de docência e de orientações, e esses critérios deverão ser avaliados, obrigatoriamente, em todos os níveis.

§3º - O processo de seleção previsto no caput se dará sem limites de vagas, nos termos do art. 18, da Lei nº 12.772, de 2012.

Art. 3º - O processo avaliativo para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será de responsabilidade de Comissão Especial, constituída no âmbito de cada IFE, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes nesta Resolução e no regulamento de cada IFE.

Art. 4º - O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Art. 5º - Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

CAPÍTULO II - Das Diretrizes

Art. 6º - As diretrizes nortearão as Instituições Federais de Ensino (IFE) na elaboração dos critérios a serem utilizados pela Comissão Especial no processo avaliativo para concessão do RSC.

Art. 7º - A apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas.

Art. 8º - Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.

Art. 9º - O professor poderá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC.

Parágrafo único - Na pontuação definida pela IFE o docente deverá atingir 50% (cinquenta por cento) da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido.

Art. 10 - Conforme disposto no Art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu (especialização) somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Parágrafo único - Os diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 11 - O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens:

I - RSC- I:

- a)** Experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- b)** Cursos de capacitação na área de interesse institucional;
- c)** Atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;
- d)** Atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- e)** Produção de material didático e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- f)** Atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- g)** Participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos.
- h)** Outras graduações, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

II - RSC - II:

- a)** Orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;
- b)** Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;
- c)** Participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;
- d)** Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- e)** Participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;

- f) Participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;
- g) Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

III - RSC-III:

- a) Desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;
- b) Desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;
- c) Desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;
- d) Atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;
- e) Atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;
- f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.
- g) Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional;

Parágrafo único - A IFE, em sua regulamentação, poderá estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional.

CAPÍTULO III - Dos Procedimentos

Art. 12 - As IFE deverão elaborar regulamento interno para o processo de Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-lo formalmente

ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação.

§1º - Para concessão do RSC, a IFE deverá assegurar a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§2º - Na definição da pontuação dos critérios para a concessão do RSC, a IFE deverá prever a avaliação, tanto qualitativa quanto quantitativa, de forma a garantir o atendimento dos pressupostos e das diretrizes desta resolução.

§3º - O Conselho Superior ou órgão equivalente das IFE deverá aprovar o regulamento interno, antes do seu encaminhamento ao CPRSC.

§4º - A inscrição no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) se dará por meio de solicitação à CPPD ou à comissão análoga a CPPD, observando o regulamento institucional.

§5º - Os professores EBTT deverão apresentar relatório com documentação comprobatória das atividades à comissão especial.

§6º - Na ausência de documentação comprobatória, para o período anterior a 1º de março de 2003, será facultado a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.

Art. 13 - A Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, constituída no âmbito de cada IFE, será composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§1º - Os membros internos da Comissão Especial deverão ser sorteados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, a partir do Banco de Avaliadores, constituído por servidores da Carreira

do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção.

§2º - Nas Instituições que não possuírem CPPD ou que esta não seja formada, exclusivamente, por professores EBTT, será criada uma comissão análoga a CPPD, por membros eleitos por seus pares.

§3º - Os membros externos deverão ser sorteados a partir do Banco de Avaliadores, constituído por um cadastro nacional e único de avaliadores, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção e de todos os avaliadores selecionados.

Art. 14 - A participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, poderá ser remunerada na forma de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, nos termos do inciso II, art. 76-A, da Lei nº 8.112/90, do Decreto nº 6.114/2007 e da Portaria MEC nº 1.084, de 2.9.2008, publicada no D.O.U. de 3.9.2008.

Parágrafo único - As despesas decorrentes de passagens e diárias nos deslocamentos dos avaliadores externos para eventual realização da seleção "in loco" serão custeadas pela Instituição de Ensino solicitante.

Art. 15 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de março de 2013.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Coordenador

PORTARIA SETEC/MEC Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os termos do Processo nº 23000.021622/2016-42, resolve:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação das atividades dos docentes (RAD) pertencentes ao Cargo de Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, observando as finalidades e objetivos estabelecidos na Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º - O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as diretrizes desta portaria.

Art. 3º - São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao Ensino, à Pesquisa Aplicada, à Extensão e as de Gestão e Representação Institucional.

Art. 4º - As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino, tais como:

I - Aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional, científica e tecnológica, presenciais ou a distância, regularmente ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - Atividade de preparação, manutenção e apoio ao ensino;

III - Participação em programas e projetos de Ensino;

IV - Atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso em parceria com a instituição de ensino;

V - Participação em reuniões pedagógicas.

Parágrafo único - A regulamentação da atividade docente em cursos a distância deverá ser definida em regulamento próprio, a ser proposto pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), buscando a sua institucionalização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º - As atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

Parágrafo único - As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

Art. 6º - As atividades de Extensão são aquelas relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

Parágrafo único - As atividades de Extensão devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 7º - As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos.

§ 1º - Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da Instituição, possibilitando acesso público.

§ 2º - Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser formalizados e conter pelo menos as seguintes informações: título, descrição, público-alvo, participantes, data de início, data final, resultados esperados no semestre, resultados esperados ao término do projeto e carga horária semanal e semestral prevista para cada participante.

§ 3º - A instituição deve realizar seminários para divulgação dos projetos de pesquisa e extensão.

Art. 8º - As atividades de Gestão e Representação Institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do governo federal.

Art. 9º - O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 minutos.

Art. 10 - Em conformidade com a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

I - 40 (quarenta) horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, ou

II -20 (vinte) horas para docentes em regime de tempo parcial.

Art. 11 - A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades listadas no artigo 3º desta Portaria, respeitando os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único - As instituições poderão estabelecer normas específicas para considerar, no cômputo da carga horária atribuída para cada atividade, o valor acumulado no semestre.

Art. 12 - O regulamento das instituições deverá prever, na composição da carga horária de aulas de que trata o inciso I do Art. 4º:

I - no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e;

II - no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

§ 1º - Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria.

§ 2º - A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

§ 3º - A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) a que se refere o §2 terá início a partir de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Portaria.

§ 4º - A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) somente será considerada para as unidades com cinco anos de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação.

Art. 13 - Atendidas as atividades de ensino, a carga horária docente será complementada com as atividades previstas no artigo 3º desta Portaria, até o limite previsto para o regime de trabalho do docente.

Art. 14 - O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes deverá observar as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente, bem como termos de acordos e metas e demais compromissos institucionais.

Art. 15 - A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para docentes em processo de capacitação ou responsáveis por programas e projetos institucionais, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

Art. 16 - Os docentes em cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor de campus poderão ser dispensados das atividades de aula.

Parágrafo único - A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para ocupantes dos demais cargos de direção ou funções gratificadas, atendido ao disposto no §3 do Art. 12.

Art. 17 - O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, contendo título de cada projeto a ser desenvolvido e, ainda, horário, carga horária, resumo da descrição de cada atividade do projeto, participantes, cronograma e resultados esperados.

Art. 18 - Ao final de semestre letivo, o docente deverá apresentar Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada projeto apresentado, incluindo andamento e resultados.

Art. 19 - As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

Art. 20 - Semestralmente, a instituição deverá tornar público em seu sítio oficial os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como indicadores correlatos, por docente, por campus e por instituição.

Art. 21 - O regulamento institucional a ser elaborado deverá prever, minimamente:

I - O detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no artigo 3º;

II - Os limites de carga horária para cada tipo de atividade;

III - A sistemática de atribuição, contabilização, aprovação e avaliação das atividades dos docentes;

IV - Os prazos para elaboração e encaminhamento dos planos e relatórios individuais, bem como os modelos e formulários a serem utilizados.

Art. 22 - As instituições deverão publicar seus regulamentos em conformidade com estas diretrizes, no prazo de até 180 dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES